



ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE CÁCERES

REQUERIMENTO Nº _____ 19 DE FEVEREIRO DE 2025

Autor: Vereador Flávio Negação.

Partido: MDB

“REQUERIMENTO A ILUSTRÍSSIMA PRESIDENTE
DO CONSELHO MUNICIPAL DE SAÚDE SÔNIA
FERREIRA MARTINS, SOBRE A SEGUINTE
PROPOSIÇÃO PLENÁRIA.”

O Vereador Negação – MDB, Presidente da **CÂMARA MUNICIPAL DE CÁCERES**, com fundamento no artigo 2º, do Regimento Interno, encaminha o presente Requerimento a Ilustríssima Presidente do Conselho Municipal de Saúde, para que viabilize, em caráter de urgência, o encaminhamento dos seguintes documentos e informações:

- 1) Encaminhe todos os documentos que comprovem os gastos (receitas e despesas) realizados durante os mutirões realizados pela Secretaria Municipal de Saúde no exercício de 2024, detalhando o que foi alugado (tendas, etc.), comprado, contratado, para realização dos eventos, informando em quais locais públicos ou privados os eventos foram realizados, relatando os dias e os horários;
- 2) Encaminhe todas as Atas das reuniões realizadas pelo Conselho Municipal de Saúde, onde foi deliberado sobre os valores aprovados pelo Conselho, para a realização dos mutirões, e, se não houver Atas, encaminhe os relatórios sobre essas reuniões e informe o que foi deliberado pelos Membros do Conselho Municipal de Saúde.
- 3) Encaminhe todas as informações relacionadas sobre a prestação de contas do dinheiro gastos nos mutirões, com todos os documentos comprobatórios desses valores (notas fiscais, empenho), e, se não houver, informe qual a secretaria municipal ou órgão é o responsável para prestar essas informações.



ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE CÁCERES

- 4) Encaminhe todos os Relatórios que indiquem se os objetivos propostos pelos mutirões foram alcançados.
- 5) Encaminhe os Registros de eventuais apontamentos feitos pelo Conselho Municipal de Saúde à Secretaria Municipal de Saúde sobre os mutirões.

Sala de Sessões, 19 de fevereiro de 2025.

Flávio Negação (MDB)

Vereador



ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE CÁCERES

JUSTIFICATIVA

O presente Requerimento Parlamentar tem como objetivo requisitar informações detalhadas e documentos do Conselho Municipal de Saúde, relacionados aos mutirões realizados pela Secretaria Municipal de Saúde de Cáceres em 2024.

Esta solicitação visa garantir a transparência e a prestação de contas à população, conforme os dispositivos legais vigentes.

Requer-se que o Conselho Municipal de Saúde, órgão fiscalizador da Secretaria Municipal de Saúde, para que forneça os documentos e informações relacionados aos mutirões realizados.

Esta solicitação está fundamentada nos seguintes dispositivos legais:

Lei Orgânica do Município de Cáceres:

Art. 40. São ainda objeto de celebração privativa da Câmara Municipal, dentre outros atos e medidas, na forma do Regimento Interno:

I - autorizações;

II - indicações;

III - requerimentos;

IV - moções;

Seção IV

Das Certidões

Art. 101. A Prefeitura e a Câmara Municipal **estão obrigadas a fornecer a qualquer interessado**, no prazo de quinze dias, contados a partir do requerimento, certidões dos atos, contratos e decisões adotadas, desde que requeridos para fins de direito, sob pena de responsabilidade da autoridade ou do servidor que negar ou retardar a sua expedição. 183 (Emenda nº 10 de 03/12/2003)



ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE CÁCERES

§ 1º No mesmo prazo referido no caput deverão ser atendidos os requerimentos judiciais, se outro prazo não for fixado pelo Poder Judiciário.184 (Emenda nº 10 de 03/12/2003)

§ 2º As certidões relativas ao Poder Executivo serão fornecidas pelos secretários ou assessores equivalentes da Prefeitura Municipal, exceto as declaratórias de efetivo exercício do Prefeito, que serão fornecidas pelo Presidente da Câmara Municipal. (Emenda nº 10 de 03/12/2003)” - destaquei

Lei Complementar nº 141/2012, que dispõe sobre a transparência na gestão da saúde pública:

CAPÍTULO IV

DA TRANSPARÊNCIA, VISIBILIDADE, FISCALIZAÇÃO, AVALIAÇÃO E CONTROLE

Seção I

Da Transparência e Visibilidade da Gestão da Saúde

Art. 31. Os órgãos gestores de saúde da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios darão ampla divulgação, inclusive em meios eletrônicos de acesso público, das prestações de contas periódicas da área da saúde, para consulta e apreciação dos cidadãos e de instituições da sociedade, com ênfase no que se refere a:

I - comprovação do cumprimento do disposto nesta Lei Complementar;

II - Relatório de Gestão do SUS;

III - avaliação do Conselho de Saúde sobre a gestão do SUS no âmbito do respectivo ente da Federação.

Parágrafo único. A transparência e a visibilidade serão asseguradas mediante incentivo à participação popular e realização de audiências públicas, durante o processo de elaboração e discussão do plano de saúde.

Resolução nº 453/2012 do Conselho Nacional de Saúde, que estabelece diretrizes para o funcionamento dos Conselhos de Saúde.

“As resoluções serão obrigatoriamente homologadas pelo chefe do poder constituído em cada esfera de governo, em um prazo de 30 (trinta) dias, dando-se-lhes



ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE CÁCERES

publicidade oficial. Decorrido o prazo mencionado e não sendo homologada a resolução e nem enviada justificativa pelo gestor ao Conselho de Saúde com proposta de alteração ou rejeição a ser apreciada na reunião seguinte, as entidades que integram o Conselho de Saúde podem buscar a validação das resoluções, recorrendo à justiça e ao Ministério Público, quando necessário. Quinta Diretriz: aos Conselhos de Saúde Nacional, Estaduais, Municipais e do Distrito Federal, que têm competências definidas nas leis federais, bem como em indicações advindas das Conferências de Saúde, compete:

(...)

XXIV - estabelecer ações de informação, educação e comunicação em saúde, divulgar as funções e competências do Conselho de Saúde, seus trabalhos e decisões nos meios de comunicação, incluindo informações sobre as agendas, datas e local das reuniões e dos eventos;”

Diante do exposto, solicita-se que a Secretaria Municipal de Saúde de Cáceres atenda a este Requerimento Parlamentar no prazo legal, encaminhando os documentos e informações requisitados para análise e acompanhamento por parte deste Parlamento e da população.

Precisamos ter acesso a todos esses documentos para fiscalizarmos *in locu* todas as famílias que foram beneficiadas pelo referido programa. E esse requerimento encontra amparo no Regimento Interno desta Câmara Municipal, em seu artigo 3º, § 3º, que dispõe;

“Art. 3º A Câmara Municipal tem função institucional, legislativa, fiscalizadora, julgadora, administrativa, integrativa e de assessoramento, que será exercida com independência e harmonia em relação ao Poder Executivo Municipal.

(...)

§ 3º A função fiscalizadora é exercida por meio de requerimentos sobre fatos sujeitos à fiscalização da Câmara Municipal e pelo exercício do controle externo da execução orçamentária do município com o auxílio do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso.



ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE CÁCERES

A falta do envio dos documentos solicitados por este Vereador, caracteriza ainda, em tese, infração político-administrativa do Prefeito Municipal sujeita ao julgamento pela Câmara dos Vereadores e sancionadas com a cassação do mandato:

“Art. 4º São infrações político-administrativas dos Prefeitos Municipais sujeitas ao julgamento pela Câmara dos Vereadores e sancionadas com a cassação do mandato:

- I – Impedir o funcionamento regular da Câmara;
- II – Impedir o exame de livros, folhas de pagamento e demais documentos que devam constar dos arquivos da Prefeitura, bem como a verificação de obras e serviços municipais, por comissão de investigação da Câmara ou auditoria, regularmente instituída;
- III – Desatender, sem motivo justo, as convocações ou os pedidos de informações da Câmara, quando feitos a tempo e em forma regular;**
- IV – Retardar a publicação ou deixar de publicar as leis e atos sujeitos a essa formalidade;
- V – Deixar de apresentar à Câmara, no devido tempo, e em forma regular, a proposta orçamentária;
- VI – Descumprir o orçamento aprovado para o exercício financeiro,
- VII – Praticar, contra expressa disposição de lei, ato de sua competência ou omitir-se na sua prática;
- VIII – Omitir-se ou negligenciar na defesa de bens, rendas, direitos ou interesses do Município sujeito à administração da Prefeitura;
- IX – Ausentar-se do Município, por tempo superior ao permitido em lei, ou afastar-se da Prefeitura, sem autorização da Câmara dos Vereadores;
- X – Proceder de modo incompatível com a dignidade e o decoro do cargo.”

Neste diapasão, encaminhamos este Requerimento para deliberação Plenária, e, pedimos o apoio dos nobres pares para a aprovação desta proposição.

Sala de Sessões, 19 de fevereiro de 2025.

Rua Coronel José Dulce, esquina com Rua General Osório CÁCERES - CEP.: 78200-000
Fone: (65) 3223-1707 - Fax 3223-6862 - Site: www.camaracaceres.mt.gov.br



ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE CÁCERES

Flávio Negação (MDB)

Vereador





VERIFICAÇÃO DAS ASSINATURAS



Código para verificação: 8A28-70FE-6EDB-3BF7

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



FLÁVIO ANTONIO LARA SILVA (CPF 703.XXX.XXX-87) em 19/02/2025 08:36:31 (GMT-04:00)

Papel: Parte

Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)

Esta versão de verificação foi gerada em 19/02/2025 às 09:36 e assinada digitalmente pela 1Doc para garantir sua autenticidade e inviolabilidade com o documento que foi assinado pelas partes através da plataforma 1Doc, que poderá ser conferido por meio do seguinte link:

<https://cmcaceres.1doc.com.br/verificacao/8A28-70FE-6EDB-3BF7>



Presidência da República
Casa Civil
Subchefia para Assuntos Jurídicos

LEI COMPLEMENTAR Nº 141, DE 13 DE JANEIRO DE 2012

Mensagem de veto

(Vide Decreto nº 7.827, de 2012)

Regulamenta o § 3º do art. 198 da Constituição Federal para dispor sobre os valores mínimos a serem aplicados anualmente pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios em ações e serviços públicos de saúde; estabelece os critérios de rateio dos recursos de transferências para a saúde e as normas de fiscalização, avaliação e controle das despesas com saúde nas 3 (três) esferas de governo; revoga dispositivos das Leis nºs 8.080, de 19 de setembro de 1990, e 8.689, de 27 de julho de 1993; e dá outras providências.

A PRESIDENTA DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Esta Lei Complementar institui, nos termos do § 3º do art. 198 da Constituição Federal:

I - o valor mínimo e normas de cálculo do montante mínimo a ser aplicado, anualmente, pela União em ações e serviços públicos de saúde;

II - percentuais mínimos do produto da arrecadação de impostos a serem aplicados anualmente pelos Estados, pelo Distrito Federal e pelos Municípios em ações e serviços públicos de saúde;

III - critérios de rateio dos recursos da União vinculados à saúde destinados aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, e dos Estados destinados aos seus respectivos Municípios, visando à progressiva redução das disparidades regionais;

IV - normas de fiscalização, avaliação e controle das despesas com saúde nas esferas federal, estadual, distrital e municipal.

CAPÍTULO II

DAS AÇÕES E DOS SERVIÇOS PÚBLICOS DE SAÚDE

Art. 2º Para fins de apuração da aplicação dos recursos mínimos estabelecidos nesta Lei Complementar, considerar-se-ão como despesas com ações e serviços públicos de saúde aquelas voltadas para a promoção, proteção e recuperação da saúde que atendam, simultaneamente, aos princípios estatuídos no art. 7º da Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, e às seguintes diretrizes:

I - sejam destinadas às ações e serviços públicos de saúde de acesso universal, igualitário e gratuito;

II - estejam em conformidade com objetivos e metas explicitados nos Planos de Saúde de cada ente da Federação; e

III - sejam de responsabilidade específica do setor da saúde, não se aplicando a despesas relacionadas a outras políticas públicas que atuam sobre determinantes sociais e econômicos, ainda que incidentes sobre as condições de saúde da população.

Parágrafo único. Além de atender aos critérios estabelecidos no caput, as despesas com ações e serviços públicos de saúde realizadas pela União, pelos Estados, pelo Distrito Federal e pelos Municípios deverão ser financiadas com recursos movimentados por meio dos respectivos fundos de saúde.

Art. 3º Observadas as disposições do art. 200 da Constituição Federal, do art. 6º da Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, e do art. 2º desta Lei Complementar, para efeito da apuração da aplicação dos recursos mínimos aqui estabelecidos, serão consideradas despesas com ações e serviços públicos de saúde as referentes a:

I - vigilância em saúde, incluindo a epidemiológica e a sanitária;

II - atenção integral e universal à saúde em todos os níveis de complexidade, incluindo assistência terapêutica e recuperação de deficiências nutricionais;

III - capacitação do pessoal de saúde do Sistema Único de Saúde (SUS);

IV - desenvolvimento científico e tecnológico e controle de qualidade promovidos por instituições do SUS;

V - produção, aquisição e distribuição de insumos específicos dos serviços de saúde do SUS, tais como: imunobiológicos, sangue e hemoderivados, medicamentos e equipamentos médico-odontológicos;

VI - saneamento básico de domicílios ou de pequenas comunidades, desde que seja aprovado pelo Conselho de Saúde do ente da Federação financiador da ação e esteja de acordo com as diretrizes das demais determinações previstas nesta Lei Complementar;

VII - saneamento básico dos distritos sanitários especiais indígenas e de comunidades remanescentes de quilombos;

VIII - manejo ambiental vinculado diretamente ao controle de vetores de doenças;

IX - investimento na rede física do SUS, incluindo a execução de obras de recuperação, reforma, ampliação e construção de estabelecimentos públicos de saúde;

X - remuneração do pessoal ativo da área de saúde em atividade nas ações de que trata este artigo, incluindo os encargos sociais;

XI - ações de apoio administrativo realizadas pelas instituições públicas do SUS e imprescindíveis à execução das ações e serviços públicos de saúde; e

XII - gestão do sistema público de saúde e operação de unidades prestadoras de serviços públicos de saúde.

XIII – custeio e investimento em hospitais universitários federais, inclusive por meio de entidade pública responsável por sua administração, desde que as despesas sejam aprovadas pelo Ministério da Saúde e estejam de acordo com as diretrizes das demais determinações previstas nesta Lei Complementar. [\(Incluído pela Lei Complementar nº 209, de 2024\)](#)

Art. 4º Não constituirão despesas com ações e serviços públicos de saúde, para fins de apuração dos percentuais mínimos de que trata esta Lei Complementar, aquelas decorrentes de:

I - pagamento de aposentadorias e pensões, inclusive dos servidores da saúde;

II - pessoal ativo da área de saúde quando em atividade alheia à referida área;

III - assistência à saúde que não atenda ao princípio de acesso universal;

IV - merenda escolar e outros programas de alimentação, ainda que executados em unidades do SUS, ressalvando-se o disposto no inciso II do art. 3º;

V - saneamento básico, inclusive quanto às ações financiadas e mantidas com recursos provenientes de taxas, tarifas ou preços públicos instituídos para essa finalidade;

VI - limpeza urbana e remoção de resíduos;

VII - preservação e correção do meio ambiente, realizadas pelos órgãos de meio ambiente dos entes da Federação ou por entidades não governamentais;

VIII - ações de assistência social;

IX - obras de infraestrutura, ainda que realizadas para beneficiar direta ou indiretamente a rede de saúde; e

X - ações e serviços públicos de saúde custeados com recursos distintos dos especificados na base de cálculo definida nesta Lei Complementar ou vinculados a fundos específicos distintos daqueles da saúde.

XI – remuneração de pessoal ativo e inativo dos hospitais universitários federais ou de entidade pública responsável por sua administração. [\(Incluído pela Lei Complementar nº 209, de 2024\)](#)

CAPÍTULO III

DA APLICAÇÃO DE RECURSOS EM AÇÕES E SERVIÇOS PÚBLICOS DE SAÚDE

Seção I

Dos Recursos Mínimos

Art. 5º A União aplicará, anualmente, em ações e serviços públicos de saúde, o montante correspondente ao valor empenhado no exercício financeiro anterior, apurado nos termos desta Lei Complementar, acrescido de, no mínimo, o percentual correspondente à variação nominal do Produto Interno Bruto (PIB) ocorrida no ano anterior ao da lei orçamentária anual.

§ 1º (VETADO).

§ 2º Em caso de variação negativa do PIB, o valor de que trata o caput não poderá ser reduzido, em termos nominais, de um exercício financeiro para o outro.

§ 3º (VETADO).

§ 4º (VETADO).

§ 5º (VETADO).

Art. 6º Os Estados e o Distrito Federal aplicarão, anualmente, em ações e serviços públicos de saúde, no mínimo, 12% (doze por cento) da arrecadação dos impostos a que se refere o [art. 155](#) e dos recursos de que tratam o [art. 157](#), a [alínea "a" do inciso I](#) e o [inciso II do caput do art. 159, todos da Constituição Federal](#), deduzidas as parcelas que forem transferidas aos respectivos Municípios.

Parágrafo único. (VETADO).

Art. 7º Os Municípios e o Distrito Federal aplicarão anualmente em ações e serviços públicos de saúde, no mínimo, 15% (quinze por cento) da arrecadação dos impostos a que se refere o [art. 156](#) e dos recursos de que tratam o [art. 158](#) e a [alínea "b" do inciso I do caput](#) e o [§ 3º do art. 159, todos da Constituição Federal](#).

Parágrafo único. (VETADO).

Art. 8º O Distrito Federal aplicará, anualmente, em ações e serviços públicos de saúde, no mínimo, 12% (doze por cento) do produto da arrecadação direta dos impostos que não possam ser segregados em base estadual e em base municipal.

Art. 9º Está compreendida na base de cálculo dos percentuais dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios qualquer compensação financeira proveniente de impostos e transferências constitucionais previstos no [§ 2º do art. 198 da Constituição Federal](#), já instituída ou que vier a ser criada, bem como a dívida ativa, a multa e os juros de mora decorrentes dos impostos cobrados diretamente ou por meio de processo administrativo ou judicial.

Art. 10. Para efeito do cálculo do montante de recursos previsto no § 3º do art. 5º e nos arts. 6º e 7º, devem ser considerados os recursos decorrentes da dívida ativa, da multa e dos juros de mora provenientes dos impostos e da sua respectiva dívida ativa.

Art. 11. Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios deverão observar o disposto nas respectivas Constituições ou Leis Orgânicas sempre que os percentuais nelas estabelecidos forem superiores aos fixados nesta Lei Complementar para aplicação em ações e serviços públicos de saúde. ([Vide ADIN 5897](#)).

Seção II

Do Repasse e Aplicação dos Recursos Mínimos

Art. 12. Os recursos da União serão repassados ao Fundo Nacional de Saúde e às demais unidades orçamentárias que compõem o órgão Ministério da Saúde, para ser aplicados em ações e serviços públicos de saúde.

Parágrafo único. O repasse dos recursos para custeio e investimento em hospitais universitários federais, inclusive os oriundos de emendas parlamentares, poderá ser realizado por meio de descentralização de créditos orçamentários do Fundo Nacional de Saúde para essas instituições ou para entidade pública responsável por sua administração. ([Incluído pela Lei Complementar nº 209, de 2024](#))

Art. 13. (VETADO).

§ 1º (VETADO).

§ 2º Os recursos da União previstos nesta Lei Complementar serão transferidos aos demais entes da Federação e movimentados, até a sua destinação final, em contas específicas mantidas em instituição financeira oficial federal, observados os critérios e procedimentos definidos em ato próprio do Chefe do Poder Executivo da União.

§ 3º (VETADO).

§ 4º A movimentação dos recursos repassados aos Fundos de Saúde dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios deve realizar-se, exclusivamente, mediante cheque nominativo, ordem bancária, transferência eletrônica disponível ou outra modalidade de saque autorizada pelo Banco Central do Brasil, em que fique identificada a sua destinação e, no caso de pagamento, o credor.

Art. 14. O Fundo de Saúde, instituído por lei e mantido em funcionamento pela administração direta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, constituir-se-á em unidade orçamentária e gestora dos recursos destinados a ações e serviços públicos de saúde, ressalvados os recursos repassados diretamente às unidades vinculadas ao Ministério da Saúde.

Art. 15. (VETADO).

Art. 16. O repasse dos recursos previstos nos arts. 6º a 8º será feito diretamente ao Fundo de Saúde do respectivo ente da Federação e, no caso da União, também às demais unidades orçamentárias do Ministério da Saúde.

§ 1º (VETADO).

§ 2º (VETADO).

§ 3º As instituições financeiras referidas no [§ 3º do art. 164 da Constituição Federal](#) são obrigadas a evidenciar, nos demonstrativos financeiros das contas correntes do ente da Federação, divulgados inclusive em meio eletrônico, os valores globais das transferências e as parcelas correspondentes destinadas ao Fundo de Saúde, quando adotada a sistemática prevista no § 2º deste artigo, observadas as normas editadas pelo Banco Central do Brasil.

§ 4º (VETADO).

Seção III

Da Movimentação dos Recursos da União

Art. 17. O rateio dos recursos da União vinculados a ações e serviços públicos de saúde e repassados na forma do caput dos arts. 18 e 22 aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios observará as necessidades de saúde da população, as dimensões epidemiológica, demográfica, socioeconômica, espacial e de capacidade de oferta de ações e de serviços de saúde e, ainda, o disposto no [art. 35 da Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990](#), de forma a atender os objetivos do [inciso II do § 3º do art. 198 da Constituição Federal](#).

§ 1º O Ministério da Saúde definirá e publicará, anualmente, utilizando metodologia pactuada na comissão intergestores tripartite e aprovada pelo Conselho Nacional de Saúde, os montantes a serem transferidos a cada Estado, ao Distrito Federal e a cada Município para custeio das ações e serviços públicos de saúde.

§ 2º Os recursos destinados a investimentos terão sua programação realizada anualmente e, em sua alocação, serão considerados prioritariamente critérios que visem a reduzir as desigualdades na oferta de ações e serviços públicos de saúde e garantir a integralidade da atenção à saúde.

§ 3º O Poder Executivo, na forma estabelecida no [inciso I do caput do art. 9º da Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990](#), manterá os Conselhos de Saúde e os Tribunais de Contas de cada ente da Federação informados sobre o montante de recursos previsto para transferência da União para Estados, Distrito Federal e Municípios com base no Plano Nacional de Saúde, no termo de compromisso de gestão firmado entre a União, Estados e Municípios.

Art. 18. Os recursos do Fundo Nacional de Saúde, destinados a despesas com as ações e serviços públicos de saúde, de custeio e capital, a serem executados pelos Estados, pelo Distrito Federal ou pelos Municípios serão transferidos diretamente aos respectivos fundos de saúde, de forma regular e automática, dispensada a celebração de convênio ou outros instrumentos jurídicos.

Parágrafo único. Em situações específicas, os recursos federais poderão ser transferidos aos Fundos de Saúde por meio de transferência voluntária realizada entre a União e os demais entes da Federação, adotados quaisquer dos meios formais previstos no [inciso VI do art. 71 da Constituição Federal](#), observadas as normas de financiamento.

Seção IV

Da Movimentação dos Recursos dos Estados

Art. 19. O rateio dos recursos dos Estados transferidos aos Municípios para ações e serviços públicos de saúde será realizado segundo o critério de necessidades de saúde da população e levará em consideração as dimensões epidemiológica, demográfica, socioeconômica e espacial e a capacidade de oferta de ações e de serviços de saúde, observada a necessidade de reduzir as desigualdades regionais, nos termos do [inciso II do § 3º do art. 198 da Constituição Federal](#).

§ 1º Os Planos Estaduais de Saúde deverão explicitar a metodologia de alocação dos recursos estaduais e a previsão anual de recursos aos Municípios, pactuadas pelos gestores estaduais e municipais, em comissão intergestores bipartite, e aprovadas pelo Conselho Estadual de Saúde.

§ 2º O Poder Executivo, na forma estabelecida no [inciso II do caput do art. 9º da Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990](#), manterá o respectivo Conselho de Saúde e Tribunal de Contas informados sobre o montante de recursos previsto para transferência do Estado para os Municípios com base no Plano Estadual de Saúde.

Art. 20. As transferências dos Estados para os Municípios destinadas a financiar ações e serviços públicos de saúde serão realizadas diretamente aos Fundos Municipais de Saúde, de forma regular e automática, em conformidade com os critérios de transferência aprovados pelo respectivo Conselho de Saúde.

Parágrafo único. Em situações específicas, os recursos estaduais poderão ser repassados aos Fundos de Saúde por meio de transferência voluntária realizada entre o Estado e seus Municípios, adotados quaisquer dos meios formais previstos no [inciso VI do art. 71 da Constituição Federal](#), observadas as normas de financiamento.

Art. 21. Os Estados e os Municípios que estabelecerem consórcios ou outras formas legais de cooperativismo, para a execução conjunta de ações e serviços de saúde e cumprimento da diretriz constitucional de regionalização e hierarquização da rede de serviços, poderão remanejar entre si parcelas dos recursos dos Fundos de Saúde derivadas tanto de receitas próprias como de transferências obrigatórias, que serão administradas segundo modalidade gerencial pactuada pelos entes envolvidos.

Parágrafo único. A modalidade gerencial referida no caput deverá estar em consonância com os preceitos do Direito Administrativo Público, com os princípios inscritos na [Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990](#), na [Lei nº 8.142, de 28 de dezembro de 1990](#), e na [Lei nº 11.107, de 6 de abril de 2005](#), e com as normas do SUS pactuadas na comissão intergestores tripartite e aprovadas pelo Conselho Nacional de Saúde.

Seção V

Disposições Gerais

Art. 22. É vedada a exigência de restrição à entrega dos recursos referidos no [inciso II do § 3º do art. 198 da Constituição Federal](#) na modalidade regular e automática prevista nesta Lei Complementar, os quais são considerados transferência obrigatória destinada ao custeio de ações e serviços públicos de saúde no âmbito do SUS, sobre a qual não se aplicam as vedações do [inciso X do art. 167 da Constituição Federal](#) e do [art. 25 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000](#).

Parágrafo único. A vedação prevista no caput não impede a União e os Estados de condicionarem a entrega dos recursos:

- I - à instituição e ao funcionamento do Fundo e do Conselho de Saúde no âmbito do ente da Federação; e
- II - à elaboração do Plano de Saúde.

Art. 23. Para a fixação inicial dos valores correspondentes aos recursos mínimos estabelecidos nesta Lei Complementar, será considerada a receita estimada na lei do orçamento anual, ajustada, quando for o caso, por lei que autorizar a abertura de créditos adicionais.

Parágrafo único. As diferenças entre a receita e a despesa previstas e as efetivamente realizadas que resultem no não atendimento dos percentuais mínimos obrigatórios serão apuradas e corrigidas a cada quadrimestre do exercício financeiro.

Art. 24. Para efeito de cálculo dos recursos mínimos a que se refere esta Lei Complementar, serão consideradas:

- I - as despesas liquidadas e pagas no exercício; e
- II - as despesas empenhadas e não liquidadas, inscritas em Restos a Pagar até o limite das disponibilidades de caixa ao final do exercício, consolidadas no Fundo de Saúde.

§ 1º A disponibilidade de caixa vinculada aos Restos a Pagar, considerados para fins do mínimo na forma do inciso II do caput e posteriormente cancelados ou prescritos, deverá ser, necessariamente, aplicada em ações e serviços públicos de saúde.

§ 2º Na hipótese prevista no § 1º, a disponibilidade deverá ser efetivamente aplicada em ações e serviços públicos de saúde até o término do exercício seguinte ao do cancelamento ou da prescrição dos respectivos Restos a Pagar, mediante dotação específica para essa finalidade, sem prejuízo do percentual mínimo a ser aplicado no exercício correspondente.

§ 3º Nos Estados, no Distrito Federal e nos Municípios, serão consideradas para fins de apuração dos percentuais mínimos fixados nesta Lei Complementar as despesas incorridas no período referentes à amortização e aos

respectivos encargos financeiros decorrentes de operações de crédito contratadas a partir de 1º de janeiro de 2000, visando ao financiamento de ações e serviços públicos de saúde.

§ 4º Não serão consideradas para fins de apuração dos mínimos constitucionais definidos nesta Lei Complementar as ações e serviços públicos de saúde referidos no art. 3º:

I - na União, nos Estados, no Distrito Federal e nos Municípios, referentes a despesas custeadas com receitas provenientes de operações de crédito contratadas para essa finalidade ou quaisquer outros recursos não considerados na base de cálculo da receita, nos casos previstos nos arts. 6º e 7º;

II - (VETADO).

Art. 25. Eventual diferença que implique o não atendimento, em determinado exercício, dos recursos mínimos previstos nesta Lei Complementar deverá, observado o disposto no [inciso II do parágrafo único do art. 160 da Constituição Federal](#), ser acrescida ao montante mínimo do exercício subsequente ao da apuração da diferença, sem prejuízo do montante mínimo do exercício de referência e das sanções cabíveis.

Parágrafo único. Compete ao Tribunal de Contas, no âmbito de suas atribuições, verificar a aplicação dos recursos mínimos em ações e serviços públicos de saúde de cada ente da Federação sob sua jurisdição, sem prejuízo do disposto no art. 39 e observadas as normas estatuídas nesta Lei Complementar.

Art. 26. Para fins de efetivação do disposto no [inciso II do parágrafo único do art. 160 da Constituição Federal](#), o condicionamento da entrega de recursos poderá ser feito mediante exigência da comprovação de aplicação adicional do percentual mínimo que deixou de ser aplicado em ações e serviços públicos de saúde no exercício imediatamente anterior, apurado e divulgado segundo as normas estatuídas nesta Lei Complementar, depois de expirado o prazo para publicação dos demonstrativos do encerramento do exercício previstos no [art. 52 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000](#).

§ 1º No caso de descumprimento dos percentuais mínimos pelos Estados, pelo Distrito Federal e pelos Municípios, verificado a partir da fiscalização dos Tribunais de Contas ou das informações declaradas e homologadas na forma do sistema eletrônico instituído nesta Lei Complementar, a União e os Estados poderão restringir, a título de medida preliminar, o repasse dos recursos referidos nos [incisos II e III do § 2º do art. 198 da Constituição Federal](#) ao emprego em ações e serviços públicos de saúde, até o montante correspondente à parcela do mínimo que deixou de ser aplicada em exercícios anteriores, mediante depósito direto na conta corrente vinculada ao Fundo de Saúde, sem prejuízo do condicionamento da entrega dos recursos à comprovação prevista no [inciso II do parágrafo único do art. 160 da Constituição Federal](#).

§ 2º Os Poderes Executivos da União e de cada Estado editarão, no prazo de 90 (noventa) dias a partir da vigência desta Lei Complementar, atos próprios estabelecendo os procedimentos de suspensão e restabelecimento das transferências constitucionais de que trata o § 1º, a serem adotados caso os recursos repassados diretamente à conta do Fundo de Saúde não sejam efetivamente aplicados no prazo fixado por cada ente, o qual não poderá exceder a 12 (doze) meses contados a partir da data em que ocorrer o referido repasse.

§ 3º Os efeitos das medidas restritivas previstas neste artigo serão suspensos imediatamente após a comprovação por parte do ente da Federação beneficiário da aplicação adicional do montante referente ao percentual que deixou de ser aplicado, observadas as normas estatuídas nesta Lei Complementar, sem prejuízo do percentual mínimo a ser aplicado no exercício corrente.

§ 4º A medida prevista no caput será restabelecida se houver interrupção do cumprimento do disposto neste artigo ou se for constatado erro ou fraude, sem prejuízo das sanções cabíveis ao agente que agir, induzir ou concorrer, direta ou indiretamente, para a prática do ato fraudulento.

§ 5º Na hipótese de descumprimento dos percentuais mínimos de saúde por parte dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios, as transferências voluntárias da União e dos Estados poderão ser restabelecidas desde que o ente beneficiário comprove o cumprimento das disposições estatuídas neste artigo, sem prejuízo das exigências, restrições e sanções previstas na legislação vigente.

Art. 27. Quando os órgãos de controle interno do ente beneficiário, do ente transferidor ou o Ministério da Saúde detectarem que os recursos previstos no [inciso II do § 3º do art. 198 da Constituição Federal](#) estão sendo utilizados em ações e serviços diversos dos previstos no art. 3º desta Lei Complementar, ou em objeto de saúde diverso do originalmente pactuado, darão ciência ao Tribunal de Contas e ao Ministério Público competentes, de acordo com a origem do recurso, com vistas:

I - à adoção das providências legais, no sentido de determinar a imediata devolução dos referidos recursos ao Fundo de Saúde do ente da Federação beneficiário, devidamente atualizados por índice oficial adotado pelo ente transferidor, visando ao cumprimento do objetivo do repasse;

II - à responsabilização nas esferas competentes.

Art. 28. São vedadas a limitação de empenho e a movimentação financeira que comprometam a aplicação dos recursos mínimos de que tratam os arts. 5º a 7º.

Art. 29. É vedado aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios excluir da base de cálculo das receitas de que trata esta Lei Complementar quaisquer parcelas de impostos ou transferências constitucionais vinculadas a fundos ou despesas, por ocasião da apuração do percentual ou montante mínimo a ser aplicado em ações e serviços públicos de saúde.

Art. 30. Os planos plurianuais, as leis de diretrizes orçamentárias, as leis orçamentárias e os planos de aplicação dos recursos dos fundos de saúde da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios serão elaborados de modo a dar cumprimento ao disposto nesta Lei Complementar.

§ 1º O processo de planejamento e orçamento será ascendente e deverá partir das necessidades de saúde da população em cada região, com base no perfil epidemiológico, demográfico e socioeconômico, para definir as metas anuais de atenção integral à saúde e estimar os respectivos custos.

§ 2º Os planos e metas regionais resultantes das pactuações intermunicipais constituirão a base para os planos e metas estaduais, que promoverão a equidade interregional.

§ 3º Os planos e metas estaduais constituirão a base para o plano e metas nacionais, que promoverão a equidade interestadual.

§ 4º Caberá aos Conselhos de Saúde deliberar sobre as diretrizes para o estabelecimento de prioridades.

CAPÍTULO IV

DA TRANSPARÊNCIA, VISIBILIDADE, FISCALIZAÇÃO, AVALIAÇÃO E CONTROLE

Seção I

Da Transparência e Visibilidade da Gestão da Saúde

Art. 31. Os órgãos gestores de saúde da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios darão ampla divulgação, inclusive em meios eletrônicos de acesso público, das prestações de contas periódicas da área da saúde, para consulta e apreciação dos cidadãos e de instituições da sociedade, com ênfase no que se refere a:

I - comprovação do cumprimento do disposto nesta Lei Complementar;

II - Relatório de Gestão do SUS;

III - avaliação do Conselho de Saúde sobre a gestão do SUS no âmbito do respectivo ente da Federação.

Parágrafo único. A transparência e a visibilidade serão asseguradas mediante incentivo à participação popular e realização de audiências públicas, durante o processo de elaboração e discussão do plano de saúde.

Seção II

Da Escrituração e Consolidação das Contas da Saúde

Art. 32. Os órgãos de saúde da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios manterão registro contábil relativo às despesas efetuadas com ações e serviços públicos de saúde.

Parágrafo único. As normas gerais para fins do registro de que trata o caput serão editadas pelo órgão central de contabilidade da União, observada a necessidade de segregação das informações, com vistas a dar cumprimento às disposições desta Lei Complementar.

Art. 33. O gestor de saúde promoverá a consolidação das contas referentes às despesas com ações e serviços públicos de saúde executadas por órgãos e entidades da administração direta e indireta do respectivo ente da Federação.

Seção III

Da Prestação de Contas

Art. 34. A prestação de contas prevista no art. 37 conterá demonstrativo das despesas com saúde integrante do Relatório Resumido da Execução Orçamentária, a fim de subsidiar a emissão do parecer prévio de que trata o [art. 56 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000](#).

Art. 35. As receitas correntes e as despesas com ações e serviços públicos de saúde serão apuradas e publicadas nos balanços do Poder Executivo, assim como em demonstrativo próprio que acompanhará o relatório de que trata o [§ 3º do art. 165 da Constituição Federal](#).

Art. 36. O gestor do SUS em cada ente da Federação elaborará Relatório detalhado referente ao quadrimestre anterior, o qual conterá, no mínimo, as seguintes informações:

- I - montante e fonte dos recursos aplicados no período;
- II - auditorias realizadas ou em fase de execução no período e suas recomendações e determinações;
- III - oferta e produção de serviços públicos na rede assistencial própria, contratada e conveniada, cotejando esses dados com os indicadores de saúde da população em seu âmbito de atuação.

§ 1º A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios deverão comprovar a observância do disposto neste artigo mediante o envio de Relatório de Gestão ao respectivo Conselho de Saúde, até o dia 30 de março do ano seguinte ao da execução financeira, cabendo ao Conselho emitir parecer conclusivo sobre o cumprimento ou não das normas estatuídas nesta Lei Complementar, ao qual será dada ampla divulgação, inclusive em meios eletrônicos de acesso público, sem prejuízo do disposto nos [arts. 56 e 57 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000](#).

§ 2º Os entes da Federação deverão encaminhar a programação anual do Plano de Saúde ao respectivo Conselho de Saúde, para aprovação antes da data de encaminhamento da lei de diretrizes orçamentárias do exercício correspondente, à qual será dada ampla divulgação, inclusive em meios eletrônicos de acesso público.

§ 3º Anualmente, os entes da Federação atualizarão o cadastro no Sistema de que trata o art. 39 desta Lei Complementar, com menção às exigências deste artigo, além de indicar a data de aprovação do Relatório de Gestão pelo respectivo Conselho de Saúde.

§ 4º O Relatório de que trata o caput será elaborado de acordo com modelo padronizado aprovado pelo Conselho Nacional de Saúde, devendo-se adotar modelo simplificado para Municípios com população inferior a 50.000 (cinquenta mil habitantes).

§ 5º O gestor do SUS apresentará, até o final dos meses de maio, setembro e fevereiro, em audiência pública na Casa Legislativa do respectivo ente da Federação, o Relatório de que trata o caput.

Seção IV

Da Fiscalização da Gestão da Saúde

Art. 37. Os órgãos fiscalizadores examinarão, prioritariamente, na prestação de contas de recursos públicos prevista no [art. 56 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000](#), o cumprimento do disposto no [art. 198 da Constituição Federal e nesta Lei Complementar](#).

Art. 38. O Poder Legislativo, diretamente ou com o auxílio dos Tribunais de Contas, do sistema de auditoria do SUS, do órgão de controle interno e do Conselho de Saúde de cada ente da Federação, sem prejuízo do que dispõe esta Lei Complementar, fiscalizará o cumprimento das normas desta Lei Complementar, com ênfase no que diz respeito:

- I - à elaboração e execução do Plano de Saúde Plurianual;
- II - ao cumprimento das metas para a saúde estabelecidas na lei de diretrizes orçamentárias;
- III - à aplicação dos recursos mínimos em ações e serviços públicos de saúde, observadas as regras previstas nesta Lei Complementar;
- IV - às transferências dos recursos aos Fundos de Saúde;
- V - à aplicação dos recursos vinculados ao SUS;
- VI - à destinação dos recursos obtidos com a alienação de ativos adquiridos com recursos vinculados à saúde.

Art. 39. Sem prejuízo das atribuições próprias do Poder Legislativo e do Tribunal de Contas de cada ente da Federação, o Ministério da Saúde manterá sistema de registro eletrônico centralizado das informações de saúde referentes aos orçamentos públicos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluída sua execução, garantido o acesso público às informações.

§ 1º O Sistema de Informação sobre Orçamento Público em Saúde (Siops), ou outro sistema que venha a substituí-lo, será desenvolvido com observância dos seguintes requisitos mínimos, além de outros estabelecidos pelo Ministério da Saúde mediante regulamento:

- I - obrigatoriedade de registro e atualização permanente dos dados pela União, pelos Estados, pelo Distrito Federal e pelos Municípios;
- II - processos informatizados de declaração, armazenamento e exportação dos dados;

III - disponibilização do programa de declaração aos gestores do SUS no âmbito de cada ente da Federação, preferencialmente em meio eletrônico de acesso público;

IV - realização de cálculo automático dos recursos mínimos aplicados em ações e serviços públicos de saúde previstos nesta Lei Complementar, que deve constituir fonte de informação para elaboração dos demonstrativos contábeis e extracontábeis;

V - previsão de módulo específico de controle externo, para registro, por parte do Tribunal de Contas com jurisdição no território de cada ente da Federação, das informações sobre a aplicação dos recursos em ações e serviços públicos de saúde consideradas para fins de emissão do parecer prévio divulgado nos termos dos [arts. 48 e 56 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000](#), sem prejuízo das informações declaradas e homologadas pelos gestores do SUS;

VI - integração, mediante processamento automático, das informações do Siops ao sistema eletrônico centralizado de controle das transferências da União aos demais entes da Federação mantido pelo Ministério da Fazenda, para fins de controle das disposições do [inciso II do parágrafo único do art. 160 da Constituição Federal](#) e do [art. 25 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000](#).

§ 2º Atribui-se ao gestor de saúde declarante dos dados contidos no sistema especificado no caput a responsabilidade pelo registro dos dados no Siops nos prazos definidos, assim como pela fidedignidade dos dados homologados, aos quais se conferirá fé pública para todos os fins previstos nesta Lei Complementar e na legislação concernente.

§ 3º O Ministério da Saúde estabelecerá as diretrizes para o funcionamento do sistema informatizado, bem como os prazos para o registro e homologação das informações no Siops, conforme pactuado entre os gestores do SUS, observado o disposto no [art. 52 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000](#).

§ 4º Os resultados do monitoramento e avaliação previstos neste artigo serão apresentados de forma objetiva, inclusive por meio de indicadores, e integrarão o Relatório de Gestão de cada ente federado, conforme previsto no [art. 4º da Lei nº 8.142, de 28 de dezembro de 1990](#).

§ 5º O Ministério da Saúde, sempre que verificar o descumprimento das disposições previstas nesta Lei Complementar, dará ciência à direção local do SUS e ao respectivo Conselho de Saúde, bem como aos órgãos de auditoria do SUS, ao Ministério Público e aos órgãos de controle interno e externo do respectivo ente da Federação, observada a origem do recurso para a adoção das medidas cabíveis.

§ 6º O descumprimento do disposto neste artigo implicará a suspensão das transferências voluntárias entre os entes da Federação, observadas as normas estatuídas no [art. 25 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000](#).

Art. 40. Os Poderes Executivos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios disponibilizarão, aos respectivos Tribunais de Contas, informações sobre o cumprimento desta Lei Complementar, com a finalidade de subsidiar as ações de controle e fiscalização.

Parágrafo único. Constatadas divergências entre os dados disponibilizados pelo Poder Executivo e os obtidos pelos Tribunais de Contas em seus procedimentos de fiscalização, será dado ciência ao Poder Executivo e à direção local do SUS, para que sejam adotadas as medidas cabíveis, sem prejuízo das sanções previstas em lei.

Art. 41. Os Conselhos de Saúde, no âmbito de suas atribuições, avaliarão a cada quadrimestre o relatório consolidado do resultado da execução orçamentária e financeira no âmbito da saúde e o relatório do gestor da saúde sobre a repercussão da execução desta Lei Complementar nas condições de saúde e na qualidade dos serviços de saúde das populações respectivas e encaminhará ao Chefe do Poder Executivo do respectivo ente da Federação as indicações para que sejam adotadas as medidas corretivas necessárias.

Art. 42. Os órgãos do sistema de auditoria, controle e avaliação do SUS, no âmbito da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, deverão verificar, pelo sistema de amostragem, o cumprimento do disposto nesta Lei Complementar, além de verificar a veracidade das informações constantes do Relatório de Gestão, com ênfase na verificação presencial dos resultados alcançados no relatório de saúde, sem prejuízo do acompanhamento pelos órgãos de controle externo e pelo Ministério Público com jurisdição no território do ente da Federação.

CAPÍTULO V

DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 43. A União prestará cooperação técnica e financeira aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios para a implementação do disposto no art. 20 e para a modernização dos respectivos Fundos de Saúde, com vistas ao cumprimento das normas desta Lei Complementar.

§ 1º A cooperação técnica consiste na implementação de processos de educação na saúde e na transferência de tecnologia visando à operacionalização do sistema eletrônico de que trata o art. 39, bem como na formulação e

disponibilização de indicadores para a avaliação da qualidade das ações e serviços públicos de saúde, que deverão ser submetidos à apreciação dos respectivos Conselhos de Saúde.

§ 2º A cooperação financeira consiste na entrega de bens ou valores e no financiamento por intermédio de instituições financeiras federais.

Art. 44. No âmbito de cada ente da Federação, o gestor do SUS disponibilizará ao Conselho de Saúde, com prioridade para os representantes dos usuários e dos trabalhadores da saúde, programa permanente de educação na saúde para qualificar sua atuação na formulação de estratégias e assegurar efetivo controle social da execução da política de saúde, em conformidade com o [§ 2º do art. 1º da Lei nº 8.142, de 28 de dezembro de 1990](#).

Art. 45. (VETADO).

Art. 46. As infrações dos dispositivos desta Lei Complementar serão punidas segundo o [Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 \(Código Penal\)](#), a [Lei nº 1.079, de 10 de abril de 1950](#), o [Decreto-Lei nº 201, de 27 de fevereiro de 1967](#), a [Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992](#), e demais normas da legislação pertinente.

Art. 47. Revogam-se o [§ 1º do art. 35 da Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990](#), e o [art. 12 da Lei nº 8.689, de 27 de julho de 1993](#).

Art. 48. Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 13 de janeiro de 2012; 191º da Independência e 124º da República.

DILMA ROUSSEFF

José Eduardo Cardozo

Guido Mantega

Alexandre Rocha Santos Padilha

Eva Maria Cella Dal Chiavon

Luís Inácio Lucena Adams

Este texto não substitui o publicado no DOU de 16.1.2012

*

CÂMARA MUNICIPAL DE CÁCERES
ESTADO DE MATO GROSSO

LEI ORGÂNICA MUNICIPAL
CÁCERES



PODER LEGISLATIVO

LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE
CÁCERES, DE 05 DE ABRIL DE 1990.



LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE CÁCERES

ATUALIZAÇÃO

Tendo em vista a existência de diversas Emendas Constitucionais à Lei Orgânica, aprovadas desde a sua promulgação, tornou-se necessário a adequação a todas as alterações sofridas ao longo dos anos desde sua promulgação. Com esse trabalho, a atual Mesa Diretora coloca à disposição dos munícipes a Lei Orgânica de Cáceres, revisada até a [EMENDA À LEI ORGÂNICA Nº 50, DE 14 DE AGOSTO DE 2023](#), mantendo sob registro as redações originais.

A Mesa Diretora
Biênio 2023/2024



LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE CÁCERES

SUMÁRIO

PREÂMBULO.....	6
TÍTULO I.....	6
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES.....	6
CAPÍTULO I.....	6
DO MUNICÍPIO.....	6
IDENTIFICAÇÃO.....	6
CAPÍTULO II.....	7
DA COMPETÊNCIA.....	7
Seção I.....	7
Da Competência Privada.....	7
Seção II.....	11
Da Competência Comum.....	11
Seção III.....	12
Da Competência Suplementar.....	12
Seção IV.....	12
Das Vedações.....	12
Seção V.....	13
Da Soberania Popular.....	13
TÍTULO II.....	15
DA ORGANIZAÇÃO DOS PODERES.....	15
CAPÍTULO I.....	15
DO PODER LEGISLATIVO.....	15
Seção I.....	15
Da Câmara Municipal.....	15
Seção II.....	17
Da posse dos Vereadores.....	17
Seção III.....	19
Da Mesa Diretora da Câmara.....	19
Seção IV.....	22
Da Competência da Mesa Diretora da Câmara.....	22
Seção V.....	24
Da Competência do Presidente da Câmara Municipal.....	24



LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE CÁCERES

<i>Seção VI.....</i>	<i>27</i>
<i>Das Atribuições da Câmara Municipal.....</i>	<i>27</i>
<i>Seção VII.....</i>	<i>31</i>
<i>Da Competência Privativa da Câmara Municipal.....</i>	<i>31</i>
<i>Seção VIII.....</i>	<i>42</i>
<i>Das Sessões.....</i>	<i>42</i>
<i>Seção IX.....</i>	<i>46</i>
<i>Das Deliberações.....</i>	<i>46</i>
<i>Seção X.....</i>	<i>51</i>
<i>Dos Vereadores.....</i>	<i>52</i>
<i>Subseção I.....</i>	<i>53</i>
<i>Do Subsídio dos Vereadores.....</i>	<i>54</i>
<i>Subseção II.....</i>	<i>55</i>
<i>Da Licença.....</i>	<i>55</i>
<i>Subseção III.....</i>	<i>55</i>
<i>Das Proibições e dos Impedimentos.....</i>	<i>55</i>
<i>Subseção IV.....</i>	<i>60</i>
<i>Da Convocação do Suplente.....</i>	<i>60</i>
<i>Seção XI.....</i>	<i>60</i>
<i>Das Leis e do Processo Legislativo.....</i>	<i>60</i>
CAPÍTULO II.....	80
DO PODER EXECUTIVO.....	80
<i>Seção I.....</i>	<i>80</i>
<i>Do Prefeito e do Vice-Prefeito.....</i>	<i>80</i>
<i>Seção II.....</i>	<i>90</i>
<i>Das Licenças.....</i>	<i>90</i>
<i>Seção III.....</i>	<i>92</i>
<i>Do Subsídio do Prefeito e Vice-Prefeito.....</i>	<i>92</i>
<i>Seção IV.....</i>	<i>94</i>
<i>Das Atribuições do Prefeito.....</i>	<i>94</i>
<i>Seção V.....</i>	<i>102</i>
<i>Da Responsabilidade do Prefeito Municipal.....</i>	<i>102</i>
<i>Seção VI.....</i>	<i>106</i>
<i>Dos Auxiliares Diretos do Prefeito.....</i>	<i>106</i>
CAPÍTULO III.....	109
DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS.....	110
TÍTULO III.....	119
DA ORGANIZAÇÃO ADMINISTRATIVA.....	119
CAPÍTULO I.....	119
DA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL.....	120
CAPÍTULO II.....	124
DOS ATOS MUNICIPAIS.....	124
<i>Seção I.....</i>	<i>124</i>
<i>Da Publicidade dos Atos Municipais.....</i>	<i>124</i>
<i>Seção II.....</i>	<i>125</i>
<i>Do Registro.....</i>	<i>125</i>
<i>Seção III.....</i>	<i>125</i>



LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE CÁCERES

<i>Da Forma.....</i>	<i>125</i>
<i>Seção IV.....</i>	<i>126</i>
<i>Das Certidões.....</i>	<i>126</i>
CAPÍTULO III.....	127
DOS BENS MUNICIPAIS.....	127
CAPÍTULO IV.....	129
DOS SERVIÇOS.....	129
CAPÍTULO V.....	131
DAS LICITAÇÕES.....	131
CAPÍTULO VI.....	133
DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA E FINANCEIRA.....	133
<i>Seção I.....</i>	<i>133</i>
<i>Dos Tributos Municipais.....</i>	<i>133</i>
<i>Seção II.....</i>	<i>135</i>
<i>Da Receita e da Despesa.....</i>	<i>135</i>
<i>Seção III.....</i>	<i>137</i>
<i>Do Orçamento e da Fiscalização.....</i>	<i>137</i>
TÍTULO IV.....	148
DA ORDEM ECONÔMICA SOCIAL.....	148
CAPÍTULO I.....	148
DOS PRINCÍPIOS GERAIS DA ORDEM ECONÔMICA E SOCIAL.....	148
<i>Seção I.....</i>	<i>148</i>
<i>Das Disposições Gerais.....</i>	<i>148</i>
CAPÍTULO II.....	153
DA PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL.....	153
CAPÍTULO III.....	154
DA SAÚDE.....	155
CAPÍTULO IV.....	169
DA EDUCAÇÃO.....	169
<i>Seção I.....</i>	<i>173</i>
<i>Da Cultura.....</i>	<i>173</i>
<i>Seção II.....</i>	<i>174</i>
<i>Do Desporto e do Lazer.....</i>	<i>174</i>
<i>Seção III.....</i>	<i>175</i>
<i>Da Segurança Pública.....</i>	<i>175</i>
<i>Seção IV.....</i>	<i>175</i>
<i>Dos Portadores de Necessidades Especiais, da Criança e do Idoso.....</i>	<i>175</i>
CAPÍTULO V.....	175
DA POLÍTICA URBANA, HABITAÇÃO E AÇÃO COMUNITÁRIA.....	175
<i>Seção I.....</i>	<i>175</i>
<i>Da Política Urbana.....</i>	<i>176</i>
<i>Seção II.....</i>	<i>177</i>
<i>Da Habitação.....</i>	<i>177</i>
<i>Seção III.....</i>	<i>177</i>
<i>Da Ação Comunitária.....</i>	<i>177</i>
CAPÍTULO VI.....	178
DO MEIO AMBIENTE.....	178



LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE CÁCERES

TÍTULO V.....	181
DISPOSIÇÕES GERAIS.....	181
ATO DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS.....	181



LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE CÁCERES

LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE CÁCERES DE 05 DE ABRIL DE 1990

PREÂMBULO

Nós representantes do Povo Cacerense na Câmara Municipal, no exercício das prerrogativas constitucionalmente conferidas, sob a proteção de Deus e no ideal de assegurar à comunidade o exercício de seus direitos sociais, políticos e de cidadania, de maneira a propiciar um desenvolvimento harmonioso alicerçado na Justiça e na Paz social, promulgamos a seguinte LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE CÁCERES.

TÍTULO I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES CAPÍTULO I DO MUNICÍPIO IDENTIFICAÇÃO

Art. 1º O Município de Cáceres, localizado na fronteira com o país vizinho da Bolívia, confrontando com Estado de Mato Grosso do Sul, abrangendo vasta área do Pantanal Matogrossense, em união indissolúvel ao Estado de Mato Grosso e à República Federativa do Brasil, constituindo dentro do estado democrático de direito, em esfera do Governo local, objetiva, na sua área territorial e competência, o seu desenvolvimento, fundada na sua autonomia político-administrativo, na dignidade da pessoa humana, nos valores sociais do trabalho, na livre iniciativa e no pluralismo político, exercendo seu poder por decisão dos munícipes pelos representantes eleitos nos termos desta Lei Orgânica, das Constituições Federal e Estadual.¹ *(Emenda nº 50 de 14/08/2023)*

¹Art. 1º O Município de Cáceres, localizado na fronteira com o país vizinho da Bolívia, confrontando com Estado de Mato Grosso do Sul, abrangendo vasta área do Pantanal Matogrossense, em reunião indissolúvel ao Estado de Mato Grosso e à República Federativa do Brasil, constituindo dentro do estado democrático de direito, em esfera do Governo local, objetiva, na sua área territorial e competência, o seu desenvolvimento, fundada na sua autonomia político-administrativo, na harmonia com a natureza, na dignidade da pessoa humana, nos valores sociais do trabalho, na livre iniciativa e no pluralismo político, exercendo seu poder por decisões dos munícipes pelos representantes eleitos nos termos desta Lei Orgânica, das Constituições Federal e Estadual. (Emenda nº 49 de 17/07/2023)



LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE CÁCERES

Parágrafo único. A Ação Municipal desenvolve-se em todo o seu território, sem privilégios de distritos ou bairros, reduzindo as desigualdades sociais, promovendo o bem estar de todos, sem preconceitos de origem, raça, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminações.

Art. 2º São Poderes do Município, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo e o Executivo.

Art. 3º São símbolos oficiais do Município:² *(Emenda nº 10 de 03/12/2003)*

I – a Bandeira Municipal; *(Emenda nº 10 de 03/12/2003)*

II – o Brasão Municipal; e *(Emenda nº 10 de 03/12/2003)*

III – o Hino Municipal. *(Emenda nº 10 de 03/12/2003)*

Art. 4º O Município tem sua sede na Cidade de Cáceres.

§ 1º O município de Cáceres-MT se compõe dos seguintes distritos:³ *(Emenda nº 10 de 03/12/2003)*

I – Horizonte D'Oeste; *(Emenda nº 10 de 03/12/2003)*

II – Santo Antônio do Caramujo; *(Emenda nº 10 de 03/12/2003)*

III – Vila Aparecida; e *(Emenda nº 10 de 03/12/2003)*

IV – Nova Cáceres. *(Emenda nº 33 de 09/07/2018)*

§ 2º A criação, a organização, a fusão e a extinção de distritos depende de Lei Municipal, observada a Legislação Estadual.

Art. 5º Mantém-se o atual território do Município, cujos limites só podem ser alterados na forma de Lei Complementar Estadual, preservando-se a continuidade e a unidade histórico-cultural do ambiente urbano, com consulta prévia às populações diretamente interessadas, mediante Plebiscito.

CAPÍTULO II DA COMPETÊNCIA Seção I Da Competência Privada

Art. 6º Ao município compete prover a tudo quanto diga respeito a seu peculiar interesse e ao bem estar da população, cabendo-lhe, privativamente, as seguintes atribuições:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

II - elaborar o Plano Diretor de Desenvolvimento Integrado;

III - criar, organizar e suprimir distritos, observada a legislação estadual;

² Artigo 3º - São Símbolos do Município: a Bandeira Municipal, o Brasão Municipal e o Hino Municipal.

³ § 1º - O Município compõe-se de quatro distritos: Horizonte D'Oeste, Santo Antônio do Caramujo, Curvelândia e Bezerro Branco.

§ 1º - O Município compõe-se de três distritos: Horizonte D'Oeste, Santo Antônio do Caramujo, e Vila Aparecida. *(Emenda nº 09 de 21/10/2002)*



LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE CÁCERES

IV - manter, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, programas de educação pré-escolar e de ensino fundamental;

V – elaborar o Plano Plurianual, a Lei de Diretrizes Orçamentárias e o Orçamento Anual;⁴
(Emenda nº 10 de 03/12/2003)

VI - instituir e arrecadar tributos, bem como aplicar as suas rendas, sem prejuízo das obrigatoriedade de prestar contas e publicar balancetes nos prazos fixados em Lei;

VII - fixar, cobrar e fiscalizar tarifas e preços públicos;

VIII - dispor sobre a organização, a administração e a execução dos serviços locais;

IX - dispor sobre a administração, utilização e a alienação dos bens públicos;

X - organizar o quadro, estabelecer o regime jurídico Único e o Plano de Carreira dos Servidores Públicos Municipais;

XI - organizar e prestar diretamente ou sob regime de concessão ou permissão os serviços públicos locais;

XII - planejar o uso e a ocupação do solo em seu território, especialmente em sua Zona Urbana;

XIII - estabelecer normas de edificação, de loteamentos, de arruamentos, de zoneamento urbano, bem como as limitações urbanísticas convenientes à reordenação de seu território, observada a legislação Federal;

XIV - conceder e renovar licença para localização e funcionamento de estabelecimentos comerciais, industriais, prestadores de serviço e quaisquer outros, bem como promover o fechamento ou interdição daqueles que funcionarem em desacordo com a lei;

XV - estabelecer servidões administrativas necessárias à realização de seus serviços inclusive os de seus concessionários;

XVI - adquirir bens, inclusive mediante desapropriação por necessidade, utilidade pública ou por interesse social;

XVII - regulamentar a disposição, o traçado e as demais condições dos bens públicos de uso comum;

XVIII - regulamentar a utilização dos logradouros públicos e especialmente no perímetro urbano, determinar o itinerário e os pontos de parada dos transportes coletivos;

XIX - fixar os locais de estacionamento de táxi e demais veículos;

XX - conceder, permitir ou autorizar os serviços de transportes coletivos municipais e de táxis, fixando as respectivas tarifas;

XXI - disciplinar os serviços de carga e descarga e fixar a tonelagem máxima permitida a veículos que circulam pelas vias públicas municipais;

XXII - tornar obrigatório o uso da Estação Rodoviária;

XXIII - sinalizar as vias urbanas e estradas municipais bem como regulamentar a sua utilização;

XXIV - prover sobre a limpeza das vias públicas e logradouros, remoção e destino do lixo domiciliar e outros resíduos de qualquer natureza;

⁴ V - elaborar o Orçamento Anual e Plurianual de Investimento e de Diretrizes Orçamentárias;



LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE CÁCERES

XXV - coordenar as atividades urbanas, fixando condições e horários para funcionamento de estabelecimentos industriais, comerciais e de serviços, observadas as normas Federais pertinentes;

XXVI - dispor sobre os serviços funerários e de cemitérios;

XXVII - regulamentar, licenciar, permitir, autorizar e fiscalizar a fixação de cartazes e anúncios bem como a utilização de quaisquer outros meios de publicidade e propaganda nos locais sujeitos ao poder de polícia Municipal;

XXVIII - prestar assistência nas emergências médicas hospitalares e pronto socorro por seus próprios serviços ou mediante convênios com instituições especializadas.

XXIX - organizar e manter os serviços de fiscalização necessários ao exercício de seu poder de polícia;

XXX - fiscalizar os locais de venda, o peso, as medidas e as condições sanitárias dos gêneros alimentícios;

XXXI - dispor sobre o depósito e a venda de animais e mercadorias apreendidas em decorrência de transgressão da Legislação Municipal;

XXXII - dispor sobre o registro, vacinação e captura de animais, com a finalidade precípua de erradicar as moléstias de quem possam ser portadores ou transmissores;

XXXIII - estabelecer e impor penalidades por infração às Leis e Regulamentos Municipais;

XXXIV - promover os seguintes serviços:

- a) mercados, feiras e matadouros;
- b) construção e conservação de estradas e caminhos Municipais;
- c) transportes Coletivos estritamente Municipais;
- d) iluminação Pública;

XXXV - promover e incentivar o turismo como fator de desenvolvimento socioeconômico;

XXXVI - assegurar a expedição de certidões requeridas nas repartições administrativas para defesa de direitos esclarecimentos de situações de interesse pessoal, independentemente do pagamento de taxas, estabelecendo os prazos de atendimento;

XXXVII - planejar e promover a defesa permanente contra as calamidades públicas;

XXXVIII - legislar de forma complementar, sobre a licitações e contratos administrativos para as Administrações Públicas Municipal, diretas ou indiretas, inclusive as fundações públicas municipais e empresas públicas e de economia mista sob seu controle;⁵ (Emenda nº 10 de 03/12/2003)

XXXIX – constituir guardas municipais destinadas à proteção das instalações, dos bens e dos serviços municipais, conforme dispuser a lei; (Emenda nº 10 de 03/12/2003)

XL - promover a guarda da documentação pública e histórica do município e franquear sua consulta a quem delas necessitar; (Emenda nº 10 de 03/12/2003)

⁵ *XXXVIII - legislar sobre a licitação e contratação em todas as modalidades, para a administração pública municipal, direta ou indiretamente, inclusive as fundações públicas municipais e em empresas sob seu controle, respeitadas as normas gerais da legislação federal.*



LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE CÁCERES

XLI - promover e incentivar o turismo local como fator de desenvolvimento socioeconômico do município; *(Emenda nº 10 de 03/12/2003)*

XLII - aplicar os seguintes critérios, quanto aos estabelecimentos industriais, comerciais e similares; *(Emenda nº 10 de 03/12/2003)*

a) conceder ou renovar licença para localização, instalação e funcionamento; *(Emenda nº 10 de 03/12/2003)*

b) revogar a licença daqueles estabelecimentos cujas atividades se tomarem prejudiciais à saúde, à higiene, ao bem-estar, a recreação, ao sossego público ou aos bons costumes; *(Emenda nº 10 de 03/12/2003)*

c) promover o fechamento daqueles estabelecimentos que funcionarem sem licença ou em desacordo com a lei. *(Emenda nº 10 de 03/12/2003)*

XLIII - estabelecer e impor penalidades por infração às leis e aos regulamentos pertinentes; *(Emenda nº 10 de 03/12/2003)*

XLIV - apoiar as entidades representativas comunitárias, materializando, se legais e necessárias, as reivindicações que forem apresentadas; *(Emenda nº 10 de 03/12/2003)*

XLV – criar, juntamente com outros municípios, programas de interesse social por meio de consórcios, para promoverem o desenvolvimento e superar limitações e problemas comuns. *(Emenda nº 10 de 03/12/2003)*

Seção II Da Competência Comum

Art. 7º Ao Município de Cáceres-MT cabe, sem prejuízo da competência da União e do Estado, observando normas de cooperação estabelecidas por lei complementar federal;⁶ *(Emenda nº 10 de 03/12/2003)*

I – zelar pela guarda das Constituições Federal e Estadual, da Lei Orgânica Municipal, das leis e das instituições democráticas e conservar o Patrimônio Público;⁷ *(Emenda nº 10 de 03/12/2003)*

II – prestar, com cooperação técnica e financeira da União e do Estado, serviços de atendimento à saúde da população;

III - proteger os documentos, as obras e outros bens de valor histórico, artístico e cultural, os monumentos, as paisagens naturais e os sítios arqueológicos;

IV - impedir a evasão, a destruição e descaracterização de obras de arte, dos bens de valor histórico, artístico e/ou cultural;

V - proporcionar os meios de acesso à cultura, à educação e à ciência;

VI - proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas;

VII - preservar as florestas, a fauna e a flora;

⁶ Artigo 7º - É competência da União, dos Estados e dos Municípios:

⁷ I – zelar pela guarda das Constituições, das leis e das instituições democráticas e conservar, o patrimônio público;



LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE CÁCERES

- VIII - fomentar a produção agropecuária e organizar o abastecimento alimentar;
- IX - promover programas de construção de moradias e a melhoria das condições habitacionais e de saneamento básico;
- X - combater as causas da pobreza e os fatores de marginalização, promovendo a integração social dos setores desfavorecidos;
- XI - acompanhar e fiscalizar as concessões de direitos de pesquisa, exploração de recursos hídricos e minerais em seu território;
- XII - estabelecer e implantar política de educação para o trânsito;
- XIII - estabelecer tratamento jurídico diferenciado às microempresas e às empresas de pequeno porte e as definidas em Lei, visando incentivá-las pela simplificação de suas obrigações administrativas e tributárias ou pela eliminação ou redução destes por meio de Lei.

Seção III Da Competência Suplementar

Art. 8º Ao Município compete suplementar a Legislação Federal e a Estadual, no que couber e no que disser respeito ao seu peculiar interesse.

Art. 9º São de aplicação pelo município, respeitado as competências legislativas da União e do Estado:⁸ *(Emenda nº 10 de 03/12/2003)*

I - a desapropriação por necessidade ou utilidade pública ou por interesse social, mediante justa e prévia indenização em dinheiro, ressalvadas os casos previstos constitucionalmente;

II - às riquezas civis, em caso de iminente perigo e em tempos de guerra:⁹ *(nº 10 de 03/12/2003)*

III - os princípios gerais estabelecidos pela União e o Estado sobre:

a) direito tributário e financeiro, econômico, orçamentário e urbanístico;

b) licitações e contratos administrativos.¹⁰ *(Emenda nº 10 de 03/12/2003)*

Seção IV Das Vedações

Art. 10. Ao Município é vedado:

I - estabelecer cultos religiosos ou igrejas, subvencioná-los, embaraçar-lhes o funcionamento ou manter com eles ou seus representantes relações de dependência ou aliança, ressalvada, na forma da Lei, a colaboração de interesse público;

II - recusar fé aos documentos públicos;

III - criar distinções entre brasileiros ou preferências entre si;

IV - subvencionar ou auxiliar, de qualquer modo, com recursos pertencentes aos cofres públicos, quer pela imprensa escrita, rádio, televisão, serviços de alto-falantes ou qualquer

⁸ Artigo 9º - É de aplicação, pelo Município, respeitadas as competências legislativas da União e do Estado:

⁹ II - às riquezas civis e militares, em caso de iminente perigo e em tempos de guerra:

¹⁰ b - licitação e contratos.



LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE CÁCERES

outro meio de comunicação, propaganda político partidária com afins estranhos à administração;

V - outorgar isenções fiscais ou permitir a remissão de dívidas sem interesse público justificado, sob pena de nulidade do ato;

Seção V Da Soberania Popular

Art. 11. A soberania Popular será exercida:

I - pelo plebiscito;

II - pelo referendo;

III - pela iniciativa popular no processo legislativo;

IV - pela participação nas decisões do município e no processo de aperfeiçoamento democrático de suas instituições;

V - pela ação corregedora sobre as funções públicas e as sociais de relevância pública;

Art. 12. O Plebiscito é a consulta à população municipal acerca de questão relevante para os destinos do Município, podendo ser proposto fundamentalmente à Câmara Municipal:

I - por cinco por cento dos eleitores inscritos no Município, distribuídos, no mínimo por dois distritos com no mínimo. A subscrição de cinco por cento dos eleitores em cada um;

II - por um terço dos vereadores;

Parágrafo único. O Município, por qualquer de seus poderes, atenderá ao resultado da consulta plebiscitória sempre que houver questão relevante para os destinos do Município.

Art. 13. O referendo popular é a condição de eficácia de norma jurídica nos termos previstos em Lei Complementar.

Art. 14. A iniciativa popular consiste no exercício direto do poder político, pela população cacerense, podendo ser exercido pela apresentação à Câmara, de projeto de Lei subscrito, no mínimo por cinco por cento dos eleitores inscritos no Município.

TÍTULO II DA ORGANIZAÇÃO DOS PODERES CAPÍTULO I DO PODER LEGISLATIVO Seção I Da Câmara Municipal

Art. 15. O Poder Legislativo Municipal é exercido pela Câmara Municipal, composta pelos vereadores eleitos pelo sistema proporcional, num pleito direto universal e secreto, na forma da legislação federal, para um mandato de quatro anos.



LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE CÁCERES

I – nos termos da letra “e”, do inciso IV, do artigo 29 da Constituição Federal, fica fixado o número de 15 (quinze) Vereadores para compor a Câmara Municipal de Cáceres/MT.¹¹
(Emenda nº 27 de 01/07/2014)

Art. 15-A. São condições de elegibilidade para o mandato de Vereador, na forma da lei federal, em especial: *(Emenda nº 10 de 03/12/2003)*

I – a nacionalidade brasileira; *(Emenda nº 10 de 03/12/2003)*

II - o pleno exercício dos direitos políticos; *(Emenda nº 10 de 03/12/2003)*

III – a quitação com as obrigações eleitorais; *(Emenda nº 10 de 03/12/2003)*

IV – o domicílio eleitoral na circunscrição; *(Emenda nº 10 de 03/12/2003)*

V – a filiação partidária e; *(Emenda nº 10 de 03/12/2003)*

VI – a idade mínima de dezoito anos. *(Emenda nº 10 de 03/12/2003)*

Seção II Da posse dos Vereadores

Art. 16. Os vereadores tomarão posse no dia primeiro de janeiro do Ano subsequente ao da eleição, em Sessão Solene da Câmara Municipal.

Art. 17. No primeiro ano de cada legislatura, cuja duração coincide com o mandato dos Vereadores, a Câmara, sob a presidência do mais votado dos Edis presentes, reúne-se no dia estabelecido no artigo anterior, em Sessão Solene de instalação independentemente de número para a posse dos vereadores, estando presentes a maioria absoluta destes, será designado pelo Presidente, um dos Vereadores para secretariar os trabalhos.

§ 1º No ato da posse, exibidos os diplomas, verificada sua autenticidade, o Presidente, de pé, no que será acompanhado por todos os demais vereadores, proferirá o seguinte compromisso:

“Prometo manter, cumprir e fazer cumprir a Constituição Federal, a Constituição Estadual, a Lei Orgânica de Cáceres-MT e demais leis em vigor, exercer, com patriotismo, com honestidade e espírito público, o mandato de Vereador que me foi conferido, e promover, quando a mim couber, o bem público”.¹² *(Emenda nº 10 de 03/12/2003)*

Ato contínuo os demais vereadores dirão de pé:

“Sim, eu prometo”.

§ 2º O Vereador que não tomar posse na Sessão prevista no artigo anterior, deverá fazê-lo no prazo de quinze dias, salvo motivo justo aceito pela maioria absoluta dos Vereadores;

¹¹ *Parágrafo único. O número de vereadores da Câmara Municipal obedecerá a proporção constante no artigo 182 - § único da Constituição Estadual.*

I - nos termos da letra “e”, do inciso IV, do artigo 29 da Constituição Federal, fica fixado o número de 11 (onze) Vereadores para compor a Câmara Municipal de Cáceres/MT. (Emenda nº 21 de 11/06/2012)

¹² *“Prometo manter, cumprir e fazer cumprir a Constituição Federal, a Constituição Estadual, a Lei Orgânica do Município de Cáceres e demais Leis em vigor; exercer com patriotismo, com honestidade, espírito público o mandato de vereador que me foi conferido e promover, quando a eu couber, o bem público”.*



LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE CÁCERES

§ 3º No ato da posse, os vereadores deverão desincompatibilizar-se e fazer declarações públicas de seus bens, as quais serão transcritas em livro próprio, constando da Ata o seu resumo.

Seção III Da Mesa Diretora da Câmara

Art. 18. Imediatamente após a posse, os vereadores reunir-se-ão e, havendo maioria absoluta dos membros da Câmara, elegerão os componentes da Mesa, que serão automaticamente empossados.

§ 1º Inexistindo o número legal, a Presidência convocará Sessões diárias, até que seja eleita a Mesa;

§ 2º Na eleição de Membros da Mesa, os candidatos ao mesmo cargo, o que obtiverem igual número de votos, concorrerá em um segundo escrutínio; persistindo o empate, considerar-se-á vencedor o mais votado no Pleito Eleitoral.

Art. 19. A Eleição para renovação da Mesa da Câmara, far-se-á na última Sessão Ordinária do biênio, considerando-se os eleitos automaticamente empossados em 1º de janeiro do ano subsequente.

Art. 20. O Mandato da Mesa será de dois anos, vedada a reeleição de qualquer de seus membros para o mesmo cargo, na eleição imediatamente subsequente.

Parágrafo único. Qualquer componente da Mesa poderá ser destituído pelo voto de dois terços dos Membros da Câmara, quando faltoso, omissor, ou ineficiente no desempenho de suas atribuições regimentais, elegendo-se outro vereador para completar o mandato.

Art. 21. A Mesa da Câmara compõe-se do Presidente, do Vice-Presidente, do Primeiro Secretário, do Segundo Secretário e do Terceiro Secretário.¹³ (*Emenda nº 41 de 04/11/2021*)

Parágrafo único. Na constituição da Mesa e de cada comissão é assegurada tanto quanto possível a representação proporcional dos partidos que participam da Câmara.¹⁴ (*Emenda nº 41 de 04/11/2021*)

Seção IV Da Competência da Mesa Diretora da Câmara

¹³ *Artigo 21 - A Mesa da Câmara compõe-se do Presidente, do Vice-Presidente, do Primeiro Secretário e do Segundo Secretário.*

Art. 21. A Mesa da Câmara compõe-se do Presidente, do Vice-Presidente, do Primeiro Secretário, do Segundo Secretário e do Tesoureiro. (Emenda nº 11 de 07/03/2005)

¹⁴ *Parágrafo único. Na constituição da Mesa e de cada comissão é assegurada tanto quanto possível a representação proporcional dos partidos que participam da Câmara.*



LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE CÁCERES

Art. 22. À Mesa Diretora, dentre outras atribuições legais, compete:¹⁵ *(Emenda nº 10 de 03/12/2003)*

I – propor Projetos de Resolução que criem ou extinguem cargos da estrutura funcional da Câmara Municipal e fixem os respectivos vencimentos.¹⁶ *(Emenda nº 11 de 07/03/2005)*

II – elaborar e expedir mediante ato próprio à discriminação analítica das dotações orçamentárias da Câmara, bem como solicitar ao Executivo as suas alterações, quando necessárias;¹⁷ *(Emenda nº 10 de 03/12/2003)*

III - contratar pessoal, na forma da Lei, por tempo determinado, para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, devidamente comprovado;¹⁸ *(Emenda nº 10 de 03/12/2003)*

IV - representar junto ao Executivo, sobre necessidade de economia interna do município.¹⁹ *(Emenda nº 10 de 03/12/2003)*

V – solicitar junto ao Executivo a suplementação das dotações orçamentárias, observado o limite previsto na Lei Orçamentária Anual;²⁰ *(Emenda nº 10 de 03/12/2003)*

VI - suplementar, mediante Ato, as dotações do Orçamento da Câmara observado o limite da autorização constante da Lei Orçamentária desde que os recursos para sua abertura sejam provenientes da anulação total ou parcial de suas dotações orçamentárias;

VII - devolver à Tesouraria da Prefeitura o Saldo de Caixa existente na Câmara, ao final do exercício;

VIII - enviar ao Prefeito, até o dia primeiro de março, as contas do exercício anterior;

IX - nomear, promover, comissionar, conceder gratificações, licenças, colocar servidor em disponibilidade, exonerar, demitir e punir servidores públicos da Câmara, nos termos da lei;²¹ *(Emenda nº 10 de 03/12/2003)*

X - convocar assessores diretos da Administração por proposta de Vereador, aprovada pelo Plenário para prestarem informações de interesse público, sobre assunto previamente determinado, importando em crime contra a Administração, o não comparecimento dos mesmos, sem motivo justificado;²² *(Emenda nº 10 de 03/12/2003)*

¹⁵ Artigo 22 - À Mesa, dentre outras atribuições compete:

¹⁶ I - propor projetos de Lei que criem ou extinguem cargos dos serviços da Câmara e fixem os respectivos vencimentos;

I - propor projetos de Lei que criem ou extinguem cargos da estrutura funcional da Câmara Municipal e fixem os respectivos vencimentos; *(Emenda nº 10 de 03/12/2003)*

¹⁷ II - elaborar e expedir, mediante Ato, a discriminação analítica das dotações orçamentárias da Câmara, bem como alterá-la, quando necessário;

¹⁸ III - Contratar pessoal, na forma da Lei, por tempo determinado, para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público;

¹⁹ IV - representar junto ao Executivo, sobre necessidade de economia interna;

²⁰ V - apresentar projetos de Lei, dispondo sobre abertura de créditos suplementares ou especiais, através de anulação parcial ou total da dotação orçamentária da Câmara;

²¹ IX - nomear, promover, comissionar, conceder gratificações, licenças, por em disponibilidade, exonerar, demitir, aposentar e punir funcionários ou servidores da Secretaria da Câmara Municipal, nos termos da Lei;

²² X - convocar assessores diretos da Administração por proposta de Vereador, aprovada pelo Plenário para prestarem informações de interesse público, sobre assunto, previamente, determinado;



LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE CÁCERES

a) SUPRIMIDA²³ *(Emenda nº 10 de 03/12/2003)*

Seção V

Da Competência do Presidente da Câmara Municipal

Art. 23. Ao Presidente da Câmara Municipal, dentre outras atribuições, compete:²⁴ *(Emenda nº 10 de 03/12/2003)*

- I** - representar a Câmara em Juízo e fora dele;
- II** - dirigir, executar e disciplinar os trabalhos legislativos e administrativos da Câmara;
- III** - interpretar e fazer cumprir o Regimento Interno;
- IV** - promulgar as resoluções e os decretos legislativos, bem como as leis com sanção tácito ou cujo veto tenha sido rejeitado pelo Plenário;
- V** - fazer publicar os atos da Mesa, bem como as resoluções, os decretos legislativos e as leis por ele promulgadas;
- VI** - declarar extinto o mandato do Prefeito, Vice-Prefeito e Vereadores, nos casos previstos em Lei;
- VII** - requisitar o numerário destinado às despesas da Câmara e aplicar, obrigatoriamente, as disponibilidades em instituições financeiras oficiais;
- VIII** - apresentar ao Plenário da Câmara, até o dia vinte de cada mês, o balancete relativo aos recursos recebidos e às despesas do mês imediatamente anterior;²⁵ *(Emenda nº 10 de 03/12/2003)*
- IX** - representar sobre a inconstitucionalidade de Lei ou Ato Municipal;
- X** - manter a ordem no recinto da Câmara, podendo solicitar a força, se necessária, para esse fim;
- XI** – solicitar intervenção no município, por decisão de dois terços dos membros da Câmara, nos casos admitidos pelas Constituições Federal e Estadual;²⁶ *(Emenda nº 10 de 03/12/2003)*
- XII** – autorizar as despesas da Câmara Municipal. *(Emenda nº 10 de 03/12/2003)*

Seção VI

Das Atribuições da Câmara Municipal

Art. 24. Compete à Câmara Municipal, com sanção do Prefeito, dispor sobre todas as matérias atribuídas explicita ou implicitamente ao Município pelas Constituições Federal e Estadual.

I - legislar sobre os tributos de competência municipal, bem como sobre o cancelamento da dívida ativa do Município, sobre isenções, anistia e moratória tributária e sobre extinção ou

²³ a) importando em crime contra a Administração, o não comparecimento dos mesmos, sem motivo justificado.

²⁴ Artigo 23 - Ao Presidente da Câmara, dentre outras atribuições, compete:

²⁵ VIII - apresentar ao Plenário, até o dia vinte de cada mês, o balancete relativo aos recursos recebido às despesas do mês anterior;

²⁶ XI - solicitar, por decisão de dois terços dos membros da Câmara, intervenção no Município, nos casos admitidos pelas Constituições Federal e Estadual.



LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE CÁCERES

remissão, com ou sem relevação das respectivas obrigações acessórias, observado, em qualquer caso, o disposto na Legislação Federal pertinente;

II - votar o Plano Plurianual, a Lei de Diretrizes Orçamentárias e a Lei Orçamentária Anual;²⁷

(Emenda nº 10 de 03/12/2003)

III - autorizar a abertura de Créditos Suplementares e Especial, deliberar sobre os Créditos Extraordinários abertos pelo Executivo;

IV - autorizar operações de crédito, deliberando sobre a forma e os meios de seu pagamento;

V - legislar sobre concessões de direito real de uso de bens do Município;

VI - legislar sobre concessões de auxílios e subvenções;

VII - deliberar sobre arrendamento, o aforamento e a alienação de bens imóveis do Município, e o recebimento de doações com encargos gravosos, inclusive a simples destinação específica do bem;

VIII - legislar sobre normas de concessão de serviços públicos locais e sobre o uso de bens do Município por terceiros, inclusive o de transporte coletivo, que tem caráter essencial, bem como a fixação e reajuste de tarifas e preços respectivos;

IX - deliberar sobre a aprovação do Plano Diretor do Desenvolvimento Integrado;

X - legislar sobre a criação e extinção de cargos e funções públicas municipais, bem como a fixação e alteração dos respectivos vencimentos e outras vantagens pecuniárias;

XI - legislar sobre o regime jurídico dos servidores municipais;

XII - legislar sobre a criação, reforma, denominação e extinção dos órgãos e serviços públicos municipais;

XIII - dispor sobre a divisão territorial do Município, observadas a legislação federal e estadual pertinentes;

XIV - legislar sobre o zoneamento urbano, bem como sobre a denominação de vias, logradouros e prédios públicos municipais;

XV - promulgar as leis complementares à Lei Orgânica, observado o disposto nos artigos 41 e 42;

XVI - deliberar sobre a transferência temporária da sede dos Poderes Municipais, quando o interesse Público o exigir.

Seção VII

Da Competência Privativa da Câmara Municipal

Art. 25. É de competência privativa da Câmara Municipal:

I - eleger sua Mesa e constituir suas comissões, bem como destituí-las, na forma regimental;

II - elaborar o Regimento Interno;

III - votar a Lei Orgânica, bem como emendá-la nos termos do artigo 32 e seus parágrafos e do artigo 41 e seus parágrafos, e expedir decretos legislativos e resoluções;

²⁷ *II - votar o Plano Plurianual, Lei de Diretrizes e o Orçamento Anual;*



LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE CÁCERES

- IV** - dar posse ao Prefeito e Vice Prefeito quando eleitos e conhecer de sua renúncia, e apreciar seus pedidos de licença;
- V** - conceder licença ao Prefeito e aos Vereadores para afastamento dos respectivos cargos;
- VI** - julgar o Prefeito, o Vice-Prefeito e os Vereadores por infrações político-administrativas definidas nesta Lei Orgânica, em conformidade com a Legislação Federal, a respeito e de acordo com o disposto nesta Legislação e na Constituição do Estado, cassar ou declarar extintos os respectivos mandatos;
- VII** - autorizar o Prefeito, nos termos da legislação vigente a contrair empréstimos, regulando-lhe as condições e a respectiva aplicação;
- VIII** - SUPRIMIDO;²⁸ *(Emenda nº 48 de 17/07/2023)*
- IX** - solicitar informações por escrito ao Executivo, sobre assuntos administrativos;
- X** - propor ao Prefeito, mediante moção, a execução de qualquer obra, ou mediante medida de interesse à coletividade ou ao serviço público;
- XI** - convocar qualquer Secretário Municipal ou Titular de Órgão equivalente, diretamente subordinado ao Prefeito para informações sobre matérias de sua competência, observado o disposto no artigo 22 Inciso X;
- XII** - no inciso anterior, a ausência sem justificativa adequada, a recusa ou não atendimento no prazo de trinta dias, bem como a prestação de informações falsas, importa em crime de responsabilidade;
- XIII** - exercer fiscalização financeira e orçamentária do Município, com auxílio do Tribunal de Contas do Estado, tomando e julgando as contas do Prefeito, nos Termos do artigo 145;
- XIV** – resolver, em sessão e votação nominal, sobre a nomeação de diretores-presidente das sociedades de economia mista do Município, bem como, quando determinado em lei, sobre a nomeação de dirigentes de outros órgãos de cooperação governamental.²⁹ *(Emenda nº 25 de 06/08/2013)*
- XV** - criar comissão de inquérito por prazo certo e sobre fato determinado, que se inclua na competência municipal, mediante requerimento de um terço, no mínimo, de seus membros;
- XVI** - Suspender, por decreto legislativo, a execução, no todo ou em parte, de lei, ato, resolução ou regulamento municipal ou de qualquer de suas respectivas disposições, que hajam sido declaradas, por decisão do Poder Judiciário Estadual transitado em julgado, infringentes das Constituições da República e ou do Estado, desta Lei Orgânica ou das Leis Municipais;
- XVII** - mudar a sua sede, em definitivo, para onde for transferida, com este caráter, a sede do Município;

²⁸ VIII - apreciar e prover convênios, acordos ou contratos celebrados pelo Poder Executivo com o Governo Federal ou Estadual, entidades de direito público ou privado, ou particulares, de que resultem para o Município, quaisquer encargos;

²⁹ XIV - resolver, em sessão e votação secreta, sobre a nomeação de diretores-presidente das sociedades de economia mista do Município, bem como, quando determinado em lei, sobre a nomeação de dirigentes de outros órgãos de cooperação governamental;



LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE CÁCERES

XVIII - conceder, título de cidadão honorário, ou qualquer homenagem ou honraria, às pessoas que reconhecidamente, tenham prestado serviços relevantes ao Município, mediante decreto legislativo, aprovado, no mínimo, por dois terços de seus membros;

XIX - apreciar vetos do Prefeito Municipal;

XX - SUPRIMIDO;³⁰ *(Emenda nº 48 de 17/07/2023)*

XXI - ordenar a suspensão de contratos ou convênios impugnados pelo Tribunal de Contas;

XXII - autorizar a mudança da sede do Município;

XXIII - julgar as contas anuais do Prefeito e apreciar o relatório sobre a execução dos planos de governo, procedendo à tomada de contas quando não apresentadas dentro de sessenta dias, contados da abertura da sessão legislativa;³¹ *(Emenda nº 10 de 03/12/2003)*

XXIV - Sustar os atos normativos do Poder Executivo, inclusive da administração indireta, que exorbitem do poder regulamentar ou dos limites da delegação legislativa.³² *(Emenda nº 36 de 06/05/2019)*

XXV - dispor sobre sua organização, funcionamento, poder de polícia, criação, transformação ou extinção de cargos, empregos e funções de seus serviços e fixação da respectiva remuneração, observados os parâmetros estabelecidos na Lei de Diretrizes Orçamentárias;

XXVI - elaborar sua proposta de orçamento dos limites das Leis de Diretrizes Orçamentárias;

XXVII - fixar o subsídio do Prefeito, Vice-Prefeito, Vereadores, Presidente da Câmara e Secretários Municipais, observado o que dispõe os artigos 37, incisos X e XI, 39, § 4º, 150, inciso II, 153, inciso III e 153, § 2º, inciso I, todos da Constituição Federal;³³ *(Emenda nº 07 de 10/12/1998)*

XXVIII – REVOGADO³⁴ *(Emenda nº 10 de 03/12/2003)*

³⁰ XX – aprovar convênios ou atos que acarretem encargos ou compromissos à Fazenda Municipal; *(Emenda nº 10 de 03/12/2003)*

XX - a aprovação de convênios ou atos que acarretem encargos ou compromissos à Fazenda Municipal;

³¹ XXIII - julgar as contas anuais do Prefeito e da Mesa da Câmara Municipal, e apreciar relatório sobre a execução dos planos de governo, procedendo à tomada de contas quando não apresentadas dentro de sessenta dias, contados da abertura da sessão legislativa;

³² XXIV - fiscalizar e controlar os atos do Poder Executivo, inclusive da administração indireta, e sustar os atos normativos que exorbitem do poder regulamentar ou dos limites da delegação legislativa;

³³ XXVII - fixar, no último ano da legislatura a remuneração do Prefeito, observando o que dispõem os artigos 37, XI, 150, II, 153, III, § 2º, I da Constituição Federal;

³⁴ XXVIII - fixar a verba de representação do Prefeito e do Presidente da Câmara;



LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE CÁCERES

XXIX – autorizar a instalação de processo contra o Prefeito e o Vice-Prefeito e Secretários, por dois terços dos seus membros;³⁵ *(Emenda nº 10 de 03/12/2003)*

XXX - processar e julgar o Prefeito e o Vice-Prefeito nos crimes da mesma natureza conexos com aqueles;

XXXI - autorizar o referendo e convocar plebiscito;

XXXII - apresentar proposta de representação referente à inconstitucionalidade de lei ou ato municipal;

XXXIII - estabelecer e manter temporariamente sua sede e local de suas reuniões, bem como da reunião de suas comissões permanentes;

XXXIV - deliberar, mediante resolução, sobre assuntos de sua economia interna, e os demais casos de sua competência privativa, por meio de decreto legislativo;

XXXV - autorizar o Prefeito e o Vice-Prefeito a se ausentarem do município, quando a ausência exceder a quinze dias, ou do país, por qualquer tempo.

XXXVI - Fiscalizar os atos do Poder Executivo, incluindo os da Administração indireta, sendo garantido, inclusive, livre acesso e trânsito aos vereadores, durante o horário de expediente ou em que esteja sendo realizado atividades, em todos os órgãos ou repartições do Município, podendo diligenciar-se pessoalmente aos servidores e prestadores de serviços presentes no momento da diligência para fiscalizar, coletar ou copiar no local, ou ainda, em outro local que vier a ser autorizado pela autoridade administrativa competente, informações ou documentos de interesse público. *(Emenda nº 36 de 06/05/2019)*

Parágrafo único. Fica autorizado o pagamento, ao Prefeito, Vice-Prefeito, Secretários Municipais e aos Vereadores da Câmara Municipal de Cáceres, do 13º (décimo terceiro) salário e das férias, acrescida do terço constitucional, previsto respectivamente no artigo 7º, incisos VIII e XVII, da Constituição Federal, a ser regulamentados por meio de lei formal, com vigência a partir de 1º de janeiro de 2.022. *(Emenda nº 42 de 10/11/2021)*

Seção VIII Das Sessões

³⁵ *XXIX - autorizar, por dois terços dos seus membros a instalação de processo contra o Prefeito e o Vice-Prefeito e Secretários;*



LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE CÁCERES

Art. 26. A Câmara Municipal reunir-se-á em Sessão Legislativa anual, independente de convocação, do dia 02 de fevereiro a 17 de julho e do 1º de agosto a 22 de dezembro.³⁶
(Emenda nº 46 de 14/07/2022)

Parágrafo único. No primeiro ano de cada legislatura a Câmara de Vereadores iniciará as suas atividades a partir de 1º de janeiro. *(Emenda nº 10 de 03/12/2003)*

Art. 27. As Sessões da Câmara Municipal deverão ser realizadas em recinto destinado ao seu funcionamento.³⁷ *(Emenda nº 10 de 03/12/2003)*

Parágrafo único. Comprovado a impossibilidade de acesso àquele recinto, ou por outro motivo justificado, as sessões poderão ser realizadas em outro local designado pela Mesa Diretora, previamente divulgado pela imprensa;³⁸ *(Emenda nº 10 de 03/12/2003)*

Art. 28. As sessões da Câmara serão públicas, salvo deliberação em contrário tomada pela maioria de dois terços de seus membros quando ocorrer motivo relevante.

Art. 29. As sessões só poderão ser abertas com a presença de, no mínimo, um terço dos membros da Câmara;

Parágrafo único. Conceder-se-á presente à sessão o vereador que assinar o livro de presença e participar dos trabalhos do plenário e das votações.

Art. 30. A Câmara se reunirá em sessões ordinárias, extraordinárias e solenes;³⁹ *(Emenda nº 10 de 03/12/2003)*

§ 1º As Sessões Extraordinárias serão convocadas pelo Presidente da Câmara, em Sessão ou fora dela, mediante, neste último caso, comunicação escrita aos Vereadores, com antecedência mínima de 48 horas;⁴⁰ *(Emenda nº 02 de 23/06/1992)*

³⁶ Artigo 26 - A Câmara Municipal reunir-se-á em sessão legislativa anual, independentemente de convocação, de 15 de fevereiro a 30 de junho e de 1º de agosto a 15 de dezembro.

Artigo 26 - A Câmara Municipal reunir-se-á em Sessão Legislativa anual, independente de Convocação, às segundas-feiras, de 02 de fevereiro a 17 de julho e de 1º de agosto a 22 de dezembro, às 20 horas. *(Emenda nº 16 de 21/12/2007)*

Artigo 26 - A Câmara Municipal reunir-se-á em Sessão Legislativa anual, independente de Convocação, às segundas-feiras, de 02 de fevereiro a 17 de julho e de 1º de agosto a 22 de dezembro, às dezenove horas. *(Emenda nº 18 de 01/03/2011)*

Art. 26. A Câmara Municipal reunir-se-á em Sessão Legislativa anual, independente de convocação, às segundas-feiras, de 18 de janeiro a 17 de dezembro às 20h00min horas. *(Emenda nº 22 de 05/03/2013)*

Art. 26. A Câmara Municipal reunir-se-á em Sessão Legislativa anual, independente de convocação, de 1º de fevereiro a 18 de julho a 1º de agosto a 23 de dezembro. *(Emenda nº 30 de 24/07/2017)*

³⁷ Artigo 27 - As Sessões da Câmara deverão ser realizadas em recinto destinado ao seu funcionamento, considerando-se nulas as que realizarem fora dele.

³⁸ Parágrafo único. comprovada a impossibilidade de acesso àquele recinto ou por outro motivo justificado, poderão ser realizadas em outro local designado pela Mesa, em próprios públicos e previamente divulgado pela imprensa.

³⁹ Artigo 30 - A Câmara se reunirá em sessões ordinárias, extraordinariamente e solenes;



LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE CÁCERES

§ 2º SUPRIMIDO;⁴¹ (*Emenda nº 43 de 30/11/2021*)

Art. 31. A convocação extraordinária da Câmara Municipal, durante o período de recesso, far-se-á:

- a) pelo prefeito, quando este entendê-la necessária;
- b) por dois terços dos membros da Câmara Municipal;

§ 1º A convocação será feita mediante ofício ao presidente da Câmara, para se reunir, no máximo dentro de cinco dias úteis.

Seção IX Das Deliberações

Art. 32. A discussão e a votação da matéria constante de ordem do dia só poderão ser efetuadas com a presença da maioria absoluta dos membros da Câmara.

§ 1º A aprovação da matéria em discussão, ressalvadas as exceções nos parágrafos seguintes deste artigo, dependerá de voto favorável da maioria dos vereadores presentes na sessão, ou seja, da maioria simples;⁴² (*Emenda nº 10 de 03/12/2003*)

§ 2º Dependerão do voto favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara Municipal a aprovação e as alterações das seguintes matérias:⁴³ (*Emenda nº 10 de 03/12/2003*)

I - Código Tributário;⁴⁴ (*Emenda nº 10 de 03/12/2003*)

II - Código de Obras, de Edificações, de Posturas, de Vigilância Sanitária e do Meio Ambiente;⁴⁵ (*Emenda nº 10 de 03/12/2003*)

⁴⁰ *Parágrafo único. As Sessões Extraordinárias serão convocadas pelo presidente da Câmara, em sessão ou fora dela, mediante, neste último caso, comunicação escrita aos vereadores com antecedência mínima de 48 horas.*

⁴¹ *§ 2º - Mediante Resolução poderão ser previstas sessões extraordinárias remuneradas, desde que não ultrapasse o número de quatro (04) sessões mensais, observando ainda os limites do artigo 37da Constituição Federal; (Emenda nº 02 de 23/06/1992)*

§ 2º Mediante Resolução poderão ser previstas Sessões Extraordinárias remuneradas, desde que não ultrapasse o número de quatro (04) por mês e que o pagamento da parcela indenizatória não seja superior ao subsídio mensal pago a cada vereador, ressaltando-se, ainda que a soma dos recebimentos não poderá superar os limites previstos no art. 29 VI, "c" e VII, 29-A, § 2º e artigo 37, inciso XI, todos da Constituição Federal; (Emenda nº 10 de 03/12/2003)

§ 2º - Mediante Resolução poderão ser previstas Sessões Extraordinárias remuneradas, desde que não ultrapasse o número de quatro (04) Sessões mensais e que o pagamento da parcela indenizatória não seja superior ao subsídio mensal pago a cada Vereador, ressaltando-se, ainda que a soma dos recebimentos não poderá ultrapassar os limites previstos no artigo 37, inciso XI, da Constituição Federal; (Emenda nº 07 de 10/12/1998)

⁴² *§ 1º - A aprovação da matéria em discussão, salvo as exceções previstas nos parágrafos seguintes, dependerá do voto favorável da maioria dos vereadores presentes à sessão;*

⁴³ *§ 2º - Dependerão do voto favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara a aprovação e as alterações das seguintes matérias:*

⁴⁴ *1 - Código Tributário;*

⁴⁵ *2 - Código de Obras, de Edificações, de Instalações;*



LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE CÁCERES

III - Estatuto dos Servidores Públicos Municipais;⁴⁶ (Emenda nº 10 de 03/12/2003)

IV - Regimento Interno da Câmara;⁴⁷ (Emenda nº 10 de 03/12/2003)

V - criação de cargos e aumento de vencimento de servidores; e,⁴⁸ (Emenda nº 10 de 03/12/2003)

VI - Plano Diretor de Desenvolvimento Integrado;⁴⁹ (Emenda nº 10 de 03/12/2003)

§ 3º Dependerão de voto favorável de dois terços dos membros da Câmara:⁵⁰ (Emenda nº 10 de 03/12/2003)

I - as leis concernentes a: (Emenda nº 10 de 03/12/2003)

a) emendas à Lei Orgânica Municipal;⁵¹ (Emenda nº 10 de 03/12/2003)

b) zoneamento urbano;

c) concessão de serviços públicos;

d) concessão de direito real de uso de bem público;⁵² (Emenda nº 10 de 03/12/2003)

e) alienação de bens imóveis;

f) aquisição de bens móveis por doação com encargo;⁵³ (Emenda nº 10 de 03/12/2003)

g) alteração de denominação de próprios municipais, vias e logradouros públicos; e⁵⁴ (Emenda nº 10 de 03/12/2003)

h) REVOGADA⁵⁵ (Emenda nº 10 de 03/12/2003)

II – realização de sessão aberta.⁵⁶ (Emenda nº 25 de 06/08/2013)

III - rejeição de parecer prévio do Tribunal de Contas do Estado;⁵⁷ (Emenda nº 10 de 03/12/2003)

IV - concessão de Título de Cidadão Honorário ou qualquer outra honraria ou homenagem;⁵⁸ (Emenda nº 10 de 03/12/2003)

V - aprovação da representação solicitando a alteração do nome do Município;⁵⁹ (Emenda nº 10 de 03/12/2003)

VI - destituição de componentes da Mesa Diretora.⁶⁰ (Emenda nº 10 de 03/12/2003)

⁴⁶ 3 - Estatuto dos Servidores Públicos Municipais;

⁴⁷ 4 - Regimento Interno da Câmara;

⁴⁸ 5 - Criação de cargos e aumento de vencimento de servidores; e

⁴⁹ 6 - Plano Diretor de Desenvolvimento Integrado;

⁵⁰ § 3º - Dependerão de voto favorável de 2/3 dos membros da Câmara:

⁵¹ a) alteração da lei Orgânica do Município;

⁵² d) concessão de direito real de uso;

⁵³ f) aquisição de bens imóveis por doação com encargo;

⁵⁴ g) alteração de denominação de próprios, vias e logradouros públicos;

⁵⁵ h) obtenção de empréstimos de particular.

⁵⁶ 2 - realização de sessão secreta;

II - realização de sessão secreta; (Emenda nº 10 de 03/12/2003)

⁵⁷ 3 - rejeição de parecer prévio do Tribunal de Contas;

⁵⁸ 4 - concessão de Título de Cidadão Honorário ou qualquer outra honraria ou homenagem;

⁵⁹ 5 - aprovação da representação solicitando a alteração do nome do Município;

⁶⁰ 6 - destituição de componentes da Mesa.



LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE CÁCERES

§ 4º O Presidente da Câmara de Vereadores ou o seu substituto só terá direito a voto:⁶¹

(Emenda nº 10 de 03/12/2003)

I – na eleição da Mesa Diretora;⁶² (Emenda nº 10 de 03/12/2003)

II - quando a matéria exigir, para a sua aprovação, o voto favorável de dois terços dos membros da Câmara;⁶³ (Emenda nº 10 de 03/12/2003)

III - quando houver empate em qualquer votação no Plenário;⁶⁴ (Emenda nº 10 de 03/12/2003)

§ 5º O vereador que tiver interesse pessoal na deliberação da matéria não poderá votar, sob pena de nulidade da votação, se o seu voto for decisivo.⁶⁵ (Emenda nº 10 de 03/12/2003)

§ 6º O voto será sempre público nas deliberações da Câmara, ressalvados os seguintes casos:⁶⁶

(Emenda nº 10 de 03/12/2003)

I - no julgamento de seus pares, do Prefeito e do Vice-Prefeito;⁶⁷ (Emenda nº 10 de 03/12/2003)

II - na eleição de Membros da Mesa Diretora e dos substitutos bem como no preenchimento de qualquer de suas vagas;⁶⁸ (Emenda nº 10 de 03/12/2003)

III - na votação de Decreto Legislativo a que se refere o inciso V do § 3º deste artigo;⁶⁹ (Emenda nº 10 de 03/12/2003)

IV - na apreciação de veto, que pode ser rejeitado pelo voto da maioria absoluta dos membros da Câmara.⁷⁰ (Emenda nº 10 de 03/12/2003)

Seção X Dos Vereadores

Art. 33. Os vereadores são invioláveis por suas opiniões, palavras e votos, no exercício do mandato e na circunscrição do Município, competindo à Mesa da Câmara, mesmo que necessário o ingresso na Justiça, zelar por esta prerrogativa.

§ 1º É símbolo do vereador: O Hino ao Vereador.

§ 2º Data de comemoração alusiva do vereador, o dia primeiro do mês de outubro.

⁶¹ § 4º - O Presidente da Câmara ou seu substituto só terá voto;

⁶² 1 - na eleição da Mesa;

⁶³ 2 - quando a matéria exigir, para a sua aprovação, o voto favorável de dois terços dos membros da Câmara;

⁶⁴ 3 - quando houver empate em qualquer votação no Plenário;

⁶⁵ § 5º - O vereador que tiver interesse pessoal na deliberação, não poderá votar sob pena de nulidade da votação, se o seu voto for decisivo.

⁶⁶ § 6º - O voto será sempre público nas deliberações da Câmara, salvo nos seguintes casos;

⁶⁷ 1 - no julgamento de seus pares, do prefeito e do vice-prefeito;

⁶⁸ 2 - na eleição de Membros da Mesa Diretora e dos substitutos bem como no preenchimento de qualquer de suas vagas;

⁶⁹ 3 - na votação de Decreto Legislativo a que se refere o inciso V do § 3º deste artigo;

⁷⁰ 4 - na apreciação de veto, que pode ser rejeitado pelo voto da maioria absoluta dos membros da Câmara.



LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE CÁCERES

§ 3º Os vereadores não serão obrigados a testemunhar sobre informações recebidas ou prestadas em razão do exercício do mandato, nem sobre as pessoas que lhes confiarem ou delas receberem informações.

§ 4º Os Vereadores terão livre acesso às repartições públicas municipais para se informarem sobre qualquer assunto de natureza Administrativa.

Subseção I Do Subsídio dos Vereadores

Art. 34. O subsídio dos vereadores será fixado em parcela única pela Câmara Municipal em cada legislatura para a subsequente, na razão de, no máximo 40% (quarenta por cento) daquele estabelecido, em espécie, para os Deputados Estaduais, observado o que dispõe os artigos 37, X e XI, 39, § 4º, 150, II, 153, III e § 2º, I, todos da Constituição Federal.⁷¹
(Emenda nº 10 de 03/12/2003)

Parágrafo único. O subsídio a que se refere o caput poderá ser atualizado com base no índice oficial do Governo Federal, desde que previsto no instrumento que o fixou, observado o seu limite constitucional.⁷² *(Emenda nº 10 de 03/12/2003)*

Subseção II

⁷¹ Artigo 34 - A remuneração dos vereadores será fixada mediante resolução, no final de cada legislatura, porém antes da eleição municipal, para vigorar na subsequente, nos termos do artigo 29, inciso V, da Constituição Federal.

Artigo 34 – O subsídio dos Vereadores será fixado mediante lei de iniciativa privativa da Câmara dos Vereadores, na razão de, no máximo, setenta e cinco por cento (75%) daquele estabelecido, em espécie, para os Deputados Estaduais, em parcela única, vedado o acréscimo de qualquer, gratificação, adicional, abono, prêmio, verba de representação ou outra espécie remuneratória, respeitado o que dispõe os arts. 37, X e XI, 150, II, 153, III e 153, § 2º, I, todos da Constituição Federal. *(Emenda nº 07 de 10/12/1998)*

Artigo 34 – O subsídio dos vereadores será fixado mediante lei de iniciativa privativa da Câmara Municipal, na razão de, no máximo, 40% (quarenta por cento) daquele estabelecido, em espécie, para os Deputados Estaduais, em parcela única, vedado o acréscimo de qualquer, gratificação, adicional, abono, prêmio, verba de representação ou outra espécie remuneratória, respeitado o que dispõe os arts. 37, X e XI, 150, II, 153, III e 153, § 2º, I, todos da Constituição Federal. *(Emenda nº 08 de 11/05/2001)*

⁷² Parágrafo único. A atualização da remuneração, sempre que possível, obedecerá aos valores determinados para os servidores públicos municipais, aplicando este princípio a esta legislatura por iniciativa da Mesa Diretora.

Parágrafo único - A atualização do subsídio, sempre que possível, obedecerá aos valores determinados para os servidores públicos municipais, aplicando este princípio a esta legislatura por iniciativa da Mesa Diretora. *(Emenda nº 07 de 10/12/1998)*



LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE CÁCERES

Da Licença

Art. 35. REVOGADO⁷³ *(Emenda nº 40 de 26/04/2021)*

Subseção III Das Proibições e dos Impedimentos

Art. 36. É vedado ao vereador:

I - desde a expedição do diploma;

a) firmar ou manter contrato com o município com suas autarquias, fundações, empresas públicas, sociedade de economia mista ou com suas empresas concessionárias de serviços públicos, salvo quando o contrato obedecer às cláusulas uniformes, definidas em lei;

b) aceitar cargo, emprego ou função, no âmbito da administração pública direta ou indireta municipal, salvo se mediante aprovação em concurso público e observado o disposto no artigo 38, incisos I, IV, e V da Constituição Federal.

II - desde a posse:

a) ocupar cargo, função ou emprego, na administração pública direta ou indireta do município, de que seja exonerável “ad nutum”, salvo o cargo de assessoria direta ou equivalente, desde que se licencie no exercício do mandato;

b) exercer outro cargo eletivo federal, estadual ou municipal;⁷⁴ *(Emenda nº 10 de 03/12/2003)*

c) ser proprietário, controlador ou diretor de empresa que goze de favor decorrente de contrato com pessoa jurídica de direito público do município ou nela exercer função remunerada;

d) patrocinar causa, junto ao município, em que seja interessada qualquer das entidades a que se refere a alínea “a” do inciso I.

Art. 37. Perderá o mandato o vereador:

I - que infringir qualquer das proibições estabelecidas no artigo anterior;

⁷³ *Art. 35. O vereador poderá licenciar-se: (Emenda nº 10 de 03/12/2003)*

I - por motivo de doença comprovada ou em licença maternidade; (Emenda nº 10 de 03/12/2003)

II - para desempenhar missões temporárias de caráter cultural ou de interesse do município, desde que designada pelo Plenário, sem percepção de subsídio; (Emenda nº 10 de 03/12/2003)

III - para tratar de interesse particular, por prazo nunca inferior a trinta dias, sem percepção de subsídio, podendo assumir o exercício do mandato antes do término da licença, se assim o desejar. (Emenda nº 12 de 28/03/2005)

§ 1º Para fins de subsídio, considerar-se-á como em exercício o vereador licenciado nos termos do inciso I. (Emenda nº 07 de 10/12/1998)

§ 2º Não perderá o mandato, considerando-se automaticamente licenciado, o Vereador investido em cargo de Prefeito Municipal ou equivalente, Secretário Municipal ou equivalente, Secretário de Estado ou equivalente, Ministro de Estado ou equivalente, Dirigente de Autarquia ou equivalente ou ainda cargo parlamentar, tais como Senador, Deputado Federal e Deputado Estadual, desde que não seja na condição de titular. (Emenda nº 37 de 11/11/2019)

§ 3º As licenças previstas nos incisos I, II, III, serão concedidas pelo plenário mediante requerimento do interessado. (Emenda nº 10 de 03/12/2003)

⁷⁴ *b) exercer outro cargo eletivo federal ou estadual;*



LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE CÁCERES

II - cujo procedimento for declarado incompatível com o decoro parlamentar ou atentatório às instituições vigentes;⁷⁵ *(Emenda nº 10 de 03/12/2003)*

III - que se utilizar o mandato para a prática de atos de corrupção ou de improbidade administrativa;

IV - que deixar de comparecer, em cada sessão legislativa anual, à terça parte das sessões ordinárias da Câmara, salvo doença comprovada, licença ou missão por esta autorizada;⁷⁶ *(Emenda nº 10 de 03/12/2003)*

V - que fixar residência fora do município;

VI - que perder ou tiver suspenso os direitos políticos.

§ 1º Além de outros casos definidos no Regimento Interno da Câmara Municipal, considerar-se-á incompatível com o decoro parlamentar o abuso das prerrogativas asseguradas ao vereador ou percepção de vantagens ilícitas ou imorais.

§ 2º A perda do mandato será declarada pela Câmara por voto nominal de dois terços de seus membros, mediante provocação da Mesa, ou de Partido Político representado na Câmara, assegurada ampla defesa.⁷⁷ *(Emenda nº 25 de 06/08/2013)*

Art. 38. O processo de perda do mandato do vereador será definido e regulamentado pelo Regimento Interno da Câmara Municipal, se outro não for estabelecido por legislação superior.

Subseção IV Da Convocação do Suplente

Art. 39. REVOGADO⁷⁸ *(Emenda nº 40 de 26/04/2021)*

Seção XI Das Leis e do Processo Legislativo

⁷⁵ *II - cujo procedimento for declarada incompatível com o decoro parlamentar ou atentatório às instituições vigentes;*

⁷⁶ *IV - que deixar de comparecer, em cada sessão legislativa anual, à terça parte das sessões ordinárias da Câmara, salvo doença comprovada, licença ou missão autorizada pela edilidade;*

⁷⁷ *§ 2º - A perda do mandato será declarada pela Câmara por voto secreto de dois terços de seus membros, mediante provocação da Mesa, ou de Partido Político representado na Câmara, assegurada ampla defesa.*

⁷⁸ *Art. 39. No caso de vaga ou de licença de Vereador superior a 120 (cento e vinte) dias, o Presidente convocará, imediatamente, o suplente. (Emenda nº 31 de 06/11/2017)*

§ 1º O suplente convocado deverá tomar posse dentro do prazo de quinze dias, salvo motivo justo aceito pela maioria do Plenário.

§ 2º Em caso de vaga, não havendo suplente o Presidente comunicará o fato, dentro de 48 horas, diretamente ao Juiz Eleitoral da Comarca.

§ 3º Enquanto a vaga a que se refere os parágrafos anteriores não for preenchida, calcular-se-á o quórum em função dos Vereadores remanescentes.

§ 4º Não terá direito à remuneração: (Emenda nº 29 de 28/11/2016)

I - O Vereador licenciado para tratar de interesses particulares. (Emenda nº 29 de 28/11/2016)



LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE CÁCERES

Art. 40. São ainda objeto de celebração privativa da Câmara Municipal, dentre outros atos e medidas, na forma do Regimento Interno:

- I** - autorizações;
- II** - indicações;
- III** - requerimentos;
- IV** - moções;

Art. 41. O processo legislativo compreende a elaboração de:

- I** - emenda à Lei Orgânica;
- II** - Leis complementares à Lei Orgânica;
- III** - leis ordinárias;
- IV** - leis delegadas;
- V** - medidas provisórias;
- VI** - decretos legislativos;
- VII** - resoluções.

§ 1º Lei complementar disporá sobre elaboração, redação, alteração e consolidação das leis.

§ 2º As medidas provisórias de que tratar o inciso V, serão aplicados somente em casos de calamidade pública.

Art. 42. A Lei Orgânica pode ser emendada mediante proposta:

- I** - de um terço, no mínimo, dos membros da Câmara;
- II** - do Prefeito;
- III** – de iniciativa popular. *(Emenda nº 10 de 03/12/2003)*

§ 1º Em qualquer dos casos previstos no caput, observado no § 2º do artigo 44, a proposta será discutida e votada pela Câmara Municipal em dois turnos, dentro de sessenta dias, a contar da sua apresentação ou recebimento, e, havida por aprovada quando obtiver, em ambas as votações, dois terços dos votos dos membros da Casa.⁷⁹ *(Emenda nº 10 de 03/12/2003)*

§ 2º O prazo previsto no parágrafo anterior não correrá nos períodos de recesso parlamentar da Câmara.

§ 3º A emenda à Lei Orgânica Municipal será promulgada pela Mesa da Câmara, com o respectivo número, em ordem cronológica.⁸⁰ *(Emenda nº 10 de 03/12/2003)*

§ 4º A Lei Orgânica não poderá ser emendada durante o período de intervenção ou estado de sítio.⁸¹ *(Emenda nº 10 de 03/12/2003)*

⁷⁹ § 1º - Em qualquer dos casos deste artigo, observado o disposto do parágrafo único do artigo 45 a proposta será discutida e votada pela Câmara em dois turnos dentro de sessenta dias, a contar da sua apresentação ou recebimento, e havida por aprovada quando obtiver, em ambas as votações, três quintos dos votos dos membros da Câmara.

⁸⁰ § 3º - A emenda à Lei Orgânica será promulgada pela Mesa da Câmara, com o respectivo número, em ordem cronológica.

⁸¹ § 4º - A Lei Orgânica não poder emendada durante o período de intervenção.



LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE CÁCERES

§ 5º A matéria constante de proposta de emenda rejeitada ou havida por prejudicada não pode ser objeto de nova proposta na mesma sessão legislativa.

Art. 43. Para os fins desta Lei Orgânica, são objetos de lei complementar:⁸² *(Emenda nº 10 de 03/12/2003)*

I - o Código Tributário; *(Emenda nº 10 de 03/12/2003)*

II - o Código de Obras; *(Emenda nº 10 de 03/12/2003)*

III - o Código de Posturas; *(Emenda nº 10 de 03/12/2003)*

IV - o Código de Vigilância Sanitária; *(Emenda nº 10 de 03/12/2003)*

V - o Código de Defesa do Meio Ambiente; *(Emenda nº 10 de 03/12/2003)*

VI - o Estatuto dos Servidores Públicos Municipais; *(Emenda nº 10 de 03/12/2003)*

V - o Plano de Cargos, Carreira e Vencimento dos Servidores Públicos Municipais; *(Emenda nº 10 de 03/12/2003)*

VI - o Plano Diretor de Desenvolvimento Integrado e as demais legislações que modifiquem ou sistematizem normas e princípios relacionados com o assunto; *(Emenda nº 10 de 03/12/2003)*

VII - o Estatuto ou a Lei Orgânica do Magistério Público Municipal; *(Emenda nº 10 de 03/12/2003)*

VIII - o Estatuto Social ou Lei Orgânica das Entidades da Administração Indireta; *(Emenda nº 10 de 03/12/2003)*

IX - outras matérias referidas nesta Lei Orgânica, de caráter estrutural, ou incluídas nesta categoria pelo voto prévio da maioria absoluta dos Vereadores; *(Emenda nº 10 de 03/12/2003)*

X – o Estatuto Social ou Lei Orgânica das Entidades da Administração Indireta; *(Emenda nº 10 de 03/12/2003)*

XI – outras matérias referidas nesta Lei Orgânica, de caráter estrutural, ou incluídas nesta categoria pelo voto prévio da maioria absoluta dos Vereadores. *(Emenda nº 10 de 03/12/2003)*

Art. 44. Os projetos de leis complementares serão revistos por comissão especial da Câmara.

§ 1º Será dada divulgação, com a maior amplitude possível, aos projetos de códigos e respectivas exposições de motivos, antes de serem submetidos à apreciação e discussão pela Câmara Municipal.⁸³ *(Emenda nº 10 de 03/12/2003)*

§ 2º Dentro de quinze dias, contados da data em que forem publicados os projetos referidos no parágrafo anterior, qualquer cidadão poderá apresentar sugestões sobre eles ao Prefeito ou ao Presidente da Câmara Municipal e, neste caso, o último as encaminhará à Comissão Especial para sua apreciação.⁸⁴ *(Emenda nº 10 de 03/12/2003)*

⁸² Artigo 43 - São objetos de lei complementar: o Código de Obras, o Código de Posturas, o Código Tributário, o Estatuto dos Funcionários Municipais, a Lei do Plano Diretor e as demais leis que codifiquem ou sistematizem normas e princípios relacionados com determinada matéria.

⁸³ § 1º - Dos projetos de códigos e respectivas exposições de motivos, antes submetidos à discussão da Câmara, será dada a divulgação com a maior amplitude possível.



LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE CÁCERES

Art. 45. As leis complementares somente serão aprovadas se obtiverem a maioria absoluta dos votos dos membros da Câmara Municipal, observados os demais termos de votação das leis ordinárias, dando-lhes numeração distinta destas.⁸⁵ *(Emenda nº 10 de 03/12/2003)*

Parágrafo único. REVOGADO⁸⁶ *(parágrafo único revogado pela Emenda nº 10 de 03/12/2003)*

I - REVOGADO⁸⁷ *(Emenda nº 10 de 03/12/2003)*

II - REVOGADO⁸⁸ *(Emenda nº 10 de 03/12/2003)*

III - REVOGADO⁸⁹ *(Emenda nº 10 de 03/12/2003)*

Art. 46. Igualmente, observados os demais termos de votação das leis ordinárias, também só pela maioria absoluta dos membros da Câmara serão aprovados os projetos que criam cargos na Secretaria do Legislativo Municipal.

§ 1º Os projetos de lei de que trata este artigo deverão ser votados em dois turnos com intervalo mínimo de quarenta e oito horas entre ambos.

§ 2º Somente serão admitidas emendas aos referidos projetos que, de qualquer forma aumentem as despesas ou o número de cargos previstos para o Legislativo quando assinadas, no mínimo, pela metade mais um dos membros da Casa.⁹⁰ *(Emenda nº 10 de 03/12/2003)*

Art. 47. A iniciativa das leis municipais, complementares ou ordinárias, exceto aquelas de competência privativa, cabe a qualquer membro ou comissão da Câmara de Vereadores, ao Prefeito Municipal e aos cidadãos, na forma prevista nesta Lei Orgânica.⁹¹ *(Emenda nº 10 de 03/12/2003)*

Parágrafo único. A iniciativa popular pode ser exercida pela apresentação à Câmara de projeto de lei subscrito por, no mínimo, 5% (cinco) por cento do eleitorado do Município.

⁸⁴ § 2º - Dentro de quinze dias, contados da data em que publicarem os projetos referidos no parágrafo anterior, qualquer cidadão poderá apresentar sugestões sobre eles, ao Prefeito ou ao Presidente da Câmara; neste caso, o último as encaminhará à Comissão Especial para a apreciação.

⁸⁵ Artigo 45 - As leis complementares somente serão aprovadas se obtiverem maioria absoluta dos votos dos Membros da Câmara Municipal, observados os demais termos de votação das leis ordinárias, e receberão remuneração distinta das leis ordinárias.

⁸⁶ Parágrafo único. Para fins deste artigo consideram-se leis complementares a esta Lei Orgânica:

⁸⁷ I - Lei Orgânica das entidades da administração indireta;

⁸⁸ II - Estatuto do Magistério Municipal;

⁸⁹ III - Outras leis de caráter estrutural referidas nesta Lei Orgânica, ou incluídas nesta categoria pelo voto prévio da maioria absoluta dos vereadores.

⁹⁰ § 2º - Apenas serão admitidos emendas aos mesmos que, qualquer forma aumentem as despesas ou número de cargos previstos, quando assinadas no mínimo, pela metade dos membros da Câmara.

⁹¹ Artigo 47 - A iniciativa das leis municipais, complementares ou ordinárias, exceto de iniciativa privada cabe a qualquer membro ou comissão da Câmara de Vereadores ao Prefeito Municipal e aos cidadãos, na forma previstas nesta Lei Orgânica.



LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE CÁCERES

Art. 48. São de iniciativa privativa do Prefeito Municipal as leis que disponham sobre:⁹²

(Emenda nº 10 de 03/12/2003)

I - a criação e transformação de cargos, funções ou empregos públicos na administração pública direta, indireta, autárquica e fundacional, bem como a fixação ou o aumento da respectiva remuneração, exceto aquela que tratar do subsídio dos Secretários Municipais, quando a iniciativa será privativa do Poder Legislativo;⁹³ (Emenda nº 10 de 03/12/2003)

II - servidores públicos, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;⁹⁴ (Emenda nº 10 de 03/12/2003)

III - criação, estruturação e atribuições das secretarias ou departamentos equivalentes e órgãos da Administração Pública Municipal;⁹⁵ (Emenda nº 10 de 03/12/2003)

IV - organização administrativa, matéria orçamentária, serviço público e pessoal da administração; e⁹⁶ (Emenda nº 13 de 20/12/2005)

V - abertura de créditos adicionais suplementares e especiais, concessão de auxílio, prêmio ou subvenção. (Emenda nº 10 de 03/12/2003)

Art. 49. No início ou em qualquer fase da tramitação de um projeto de lei sobre qualquer matéria da competência exclusiva do Prefeito Municipal, este poderá solicitar à Câmara que o aprecie no prazo de quarenta e cinco dias, a contar do recebimento da solicitação pelo Poder Legislativo.⁹⁷ (Emenda nº 10 de 03/12/2003)

§ 1º Se a Câmara Municipal não se manifestar no prazo de quarenta e cinco dias, será a proposição incluída na ordem do dia, sobrestando-se a deliberação quanto aos demais assuntos para que se ultime a votação.

§ 2º O prazo estabelecido neste artigo não correrá nos períodos de recesso da Câmara.

⁹² Artigo 48 - são iniciativa privativa do Prefeito as leis que:

⁹³ a) criação de cargos, função ou empregos públicos na administração direta ou autárquica, bem como a fixação ou aumento da respectiva remuneração.

a) criação de cargos, função ou empregos públicos na administração direta ou autárquica, bem como a fixação ou aumento da respectiva remuneração, exceto àquelas que fixarem ou aumentarem subsídio dos Secretários Municipais, hipótese em que a iniciativa será privativa do Poder Legislativo Municipal; (Emenda nº 07 de 10/12/1998)

⁹⁴ b) servidores públicos do Município, seu regime jurídico;

⁹⁵ c) criação, estruturação e atribuições das Secretarias do Município e órgãos da administração pública municipal;

⁹⁶ d) matéria orçamentária e tributária.

IV - organização administrativa, matéria tributária e orçamentária, serviço público e pessoal da administração; e (Emenda nº 10 de 03/12/2003)

⁹⁷ Artigo 49 - No início ou em qualquer fase da tramitação do projeto de lei, sobre qualquer fase da tramitação do projeto de lei, sobre qualquer matéria, da competência exclusiva do Prefeito, este poderá solicitar à Câmara que os aprecie no prazo de quarenta e cinco dias, a contar do recebimento pelo Poder Legislativo, da solicitação.



LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE CÁCERES

§ 3º O disposto no caput não se aplica aos projetos de leis complementares a que se refere o artigo 43, nem aos demais que tratem de codificação, reorganização de sistema de classificação de cargos e de proposta orçamentária.⁹⁸ (Emenda nº 10 de 03/12/2003)

Art. 50. Decorridos 30 (trinta) dias do recebimento de um Projeto de Lei pela Câmara Municipal, através do Presidente da Comissão Competente, mediante requerimento formal de qualquer vereador, o presidente da Câmara Municipal mandará incluí-lo na Ordem do Dia para ser apreciado, discutido e votado, mesmo sem parecer escrito, em obediência ao disposto no artigo 50 da lei Orgânica do Município.⁹⁹ (Emenda nº 28 de 03/11/2015)

Parágrafo único. Nesse caso, o projeto somente poderá ser retirado da ordem do dia, se o autor do pedido de sua inclusão, nesta, desistir do respectivo requerimento.

Art. 51. Não serão admitidos emendas que direta ou indiretamente aumentem a despesa prevista:

I - nos projetos de lei de iniciativa privativa do Prefeito Municipal, nos termos do artigo 48, ressalvados os projetos de leis relativos ao Plano Plurianual, às Diretrizes Orçamentárias, ao Orçamento Anual e aos Créditos Adicionais, nos casos previstos nesta Lei Orgânica.¹⁰⁰ (Emenda nº 10 de 03/12/2003)

II - nos projetos de organização dos serviços administrativos da Câmara Municipal.¹⁰¹ (Emenda nº 10 de 03/12/2003)

Art. 52. O projeto de Lei que receber, quanto ao mérito, parecer contrário de todas as comissões, será tido como rejeitado.

§ 1º A matéria constante do projeto de lei rejeitado somente poderá constituir objeto, na mesma sessão legislativa, mediante proposta da maioria absoluta dos Membros da Câmara Municipal de Cáceres.¹⁰² (Emenda nº 35 de 20/08/2018)

⁹⁸ § 3º - O disposto neste artigo não se aplica aos projetos das leis complementares a que se refere o artigo 42 nem aos demais de codificação, como reorganização de serviços e sistema de classificação de cargos, e nem às propostas orçamentárias.

⁹⁹ Artigo 50 - Decorridos trinta dias do recebimento de um projeto de lei pela Câmara, o seu Presidente, a requerimento de qualquer vereador, mandará incluí-lo na ordem do dia, para ser apreciado, discutido e votado, mesmo sem parecer.

¹⁰⁰ I - Nos projetos de Lei de iniciativa privativa do Prefeito, nos termos do artigo 74, ressalvados os projetos de lei relativos ao Plano Plurianual, às diretrizes, ao orçamento anual e a critérios adicionais, nos casos previstos nesta Lei Orgânica.

¹⁰¹ II - Nos projetos sobre organização dos serviços administrativos pela Câmara Municipal.

¹⁰² Parágrafo único. A matéria constante de projeto de lei rejeitado, assim como a proposta de emenda à Lei Orgânica, rejeitada ou havida por prejudicada, será arquivada e, ressalvadas proposições de iniciativa do Prefeito, somente poderá constituir objeto de novo projeto, na mesma sessão legislativa, mediante a proposta da maioria absoluta dos Membros da Câmara.

Parágrafo único. A matéria constante de projeto de lei rejeitado, assim como a proposta de emenda à Lei Orgânica, rejeitada ou havida prejudicada, será arquivada, e, ressalvadas as proposições de iniciativa do Prefeito, somente poderá constituir objeto de novo projeto na mesma sessão legislativa, mediante a proposta da maioria absoluta dos membros da Câmara Municipal. (Emenda nº 10 de 03/12/2003)



LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE CÁCERES

§ 2º A matéria constante de proposta de emenda à Lei Orgânica Municipal rejeitada ou havida por prejudicada não pode ser objeto de nova proposta na mesma sessão legislativa. *(Emenda nº 35 de 20/08/2018)*

Art. 53. Os projetos de leis aprovados pelo Legislativo Municipal serão enviados ao Prefeito logo que concluída a respectiva votação, e este, aquiescendo, sancioná-lo-á no prazo de quinze dias úteis.¹⁰³ *(Emenda nº 10 de 03/12/2003)*

§ 1º Se o Prefeito julgar o projeto, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, veta-lo-á, total ou parcialmente, dentro de quinze dias úteis, contados da data em que o tiver recebido, devendo comunicar ao Presidente da Câmara Municipal as razões do veto no prazo de quarenta e oito horas, ressaltando-se que, durante o recesso do Legislativo, essa comunicação deverá ser publicada na imprensa oficial do município.¹⁰⁴ *(Emenda nº 10 de 03/12/2003)*

§ 2º Decorrido o prazo de que trata o parágrafo anterior, o silêncio do Prefeito implicará na sanção do projeto de lei.¹⁰⁵ *(Emenda nº 10 de 03/12/2003)*

§ 3º O veto será apreciado dentro de trinta dias a contar de seu recebimento, só podendo ser rejeitado pelo voto da maioria absoluta dos Membros da Câmara Municipal de Cáceres.¹⁰⁶ *(Emenda nº 34 de 20/08/2018)*

§ 4º Esgotado o prazo de trinta dias sem deliberação, o veto será colocado na “Ordem do Dia” da sessão imediata, sobrestadas as demais proposições até a sua votação final.¹⁰⁷ *(Emenda nº 10 de 03/12/2003)*

*Parágrafo único. A matéria constante de projeto de Lei rejeitado, assim como a proposta de emenda à Lei Orgânica, rejeitada ou havida prejudicada será arquivada, e, ressalvadas as proposições de iniciativa do Prefeito, somente poderá constituir objeto de novo projeto na mesma Sessão Legislativa, mediante a proposta da maioria absoluta dos membros da Câmara Municipal e aos cidadãos através de iniciativa popular obedecido o parágrafo único do artigo 47. *(Emenda nº 15 de 15/05/2007)**

¹⁰³ Artigo 53 - Os projetos de lei aprovados pela Câmara Municipal serão enviados ao Prefeito, logo que concluída a respectiva votação, e este, aquiescendo, os sancionará.

¹⁰⁴ § 1º - Se o Prefeito julgar o projeto, no todo ou em parte inconstitucional ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á total ou parcialmente, dentro de quinze dias úteis contados daquela data em que receber, comunicando-o ao Presidente da Câmara; e, dentro de quarenta e oito horas, encaminhará a este os motivos do veto. No recesso da Câmara, o veto deverá ser publicado pelo Prefeito.

¹⁰⁵ § 2º - Decorrida a quinzena de que trata o parágrafo anterior, o silêncio do Prefeito importará em sanção.

¹⁰⁶ § 3º - Devolvido o projeto à Câmara, no caso do § 1º., será ele submetido, dentro de trinta dias, contados da data de seu recebimento, com ou sem parecer, a discussão única, considerando-se aprovado se, em votação, obtiver o voto favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara, caso em que será o projeto enviado ao Prefeito para sanção.

§ 3º Devolvido o projeto à Câmara no caso previsto no § 1º deste artigo, será o veto submetido à discussão única, com ou sem parecer, dentro de trinta dias contados da data de seu recebimento, considerando-se aprovado se, em votação, obtiver o voto favorável da maioria absoluta dos Vereadores. *(Emenda nº 10 de 03/12/2003)*

¹⁰⁷ § 4º - Esgotado sem deliberação o prazo de trinta dias, o veto será colocado na ordem do dia da sessão imediata, sobrestadas as demais proposições, até as medidas provisórias, com força de lei.



LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE CÁCERES

§ 5º Na apreciação do veto a Câmara Municipal não poderá introduzir qualquer modificação no texto vetado.

§ 6º O veto poderá ser total ou parcial, e abrangerá somente texto integral de artigo, de parágrafo, de inciso e de alínea.¹⁰⁸ *(Emenda nº 10 de 03/12/2003)*

§ 7º Se o veto for rejeitado o projeto será enviado ao Prefeito Municipal para promulgação no prazo de quarenta e oito horas. *(Emenda nº 10 de 03/12/2003)*

§ 8º Se o Prefeito não promulgar a lei no prazo previsto e, ainda no caso de sanção tácita, o Presidente da Câmara Municipal a promulgará e, se este não o fizer no prazo de quarenta e oito horas, caberá ao 1º Vice-Presidente fazê-lo, em igual prazo. *(Emenda nº 10 de 03/12/2003)*

§ 9º A manutenção do veto não restaura a matéria suprimida ou modificada pela Câmara de Vereadores. *(Emenda nº 10 de 03/12/2003)*

Art. 54. O projeto de lei, depois de concluída a sua votação, se rejeitado pela Câmara Municipal, será arquivado e, se aprovado, será remetido novamente ao Prefeito no prazo de vinte e quatro horas, que o sancionará em até quinze dias úteis, contados da data do seu recebimento, ou o promulgará em quarenta e oito horas, se for o caso.¹⁰⁹ *(Emenda nº 10 de 03/12/2003)*

Art. 55. Os projetos de resolução disporão sobre matérias de interesse interno da Câmara e os projetos de decreto legislativo, sobre os demais casos de sua competência privativa.¹¹⁰ *(Emenda nº 10 de 03/12/2003)*

I - SUPRIMIDO;¹¹¹ *(Emenda nº 10 de 03/12/2003)*

II - SUPRIMIDO;¹¹² *(inciso suprimido pela Emenda nº 10 de 03/12/2003)*

III – SUPRIMIDO.¹¹³ *(Emenda nº 10 de 03/12/2003)*

§ 1º A delegação ao Prefeito Municipal terá a forma de resolução da Câmara Municipal, que especificará seu critério e os termos do seu exercício.

§ 2º Se a resolução determinar a apreciação do projeto pela Câmara Municipal, esta fará em votação única, vedada qualquer emenda.

¹⁰⁸ § 6º - O veto poderá ser total, quando parcial abrangerá o texto integral do artigo, parágrafo, de inciso de item ou alínea.

¹⁰⁹ Artigo 54 - O projeto de lei, após concluída a votação, se rejeitado pela Câmara Municipal, será arquivado; se aprovado, será enviado para autógrafo, em vinte e quatro horas, ao Prefeito, que sancionará no prazo de quinze dias úteis, ou promulgará no prazo de quarenta e oito horas, se for o caso.

¹¹⁰ Artigo 55 - Não serão objeto de delegação aos atos de competência exclusiva da Câmara, a matéria reservada à lei complementar nem a legislação sobre:

¹¹¹ I - Plano Plurianual;

¹¹² II - Diretrizes Orçamentárias;

¹¹³ III - Orçamentos.



LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE CÁCERES

CAPÍTULO II DO PODER EXECUTIVO Seção I Do Prefeito e do Vice-Prefeito

Art. 56. O Poder Executivo é exercido pelo Prefeito, auxiliado pelos Secretários Municipais ou diretores com cargos equivalentes.¹¹⁴ *(Emenda nº 10 de 03/12/2003)*

§ 1º A eleição do Prefeito e do Vice-Prefeito se realizará simultaneamente, nos termos estabelecidos no artigo 29 incisos I e II da Constituição Federal.¹¹⁵ *(Emenda nº 10 de 03/12/2003)*

§ 2º Será considerado eleito Prefeito, juntamente com o seu Vice, o candidato que, registrado por partido político, obtiver a maioria absoluta dos votos, não computados os votos brancos e os nulos.¹¹⁶ *(Emenda nº 10 de 03/12/2003)*

§ 3º O Vice-Prefeito poderá, sem perda do mandato e mediante licença da Câmara, aceitar cargo ou função de confiança no município, no Estado ou na União, devendo optar pela remuneração.¹¹⁷ *(Emenda nº 10 de 03/12/2003)*

Art. 57. O Prefeito e o Vice-Prefeito tomarão posse no dia primeiro de janeiro do ano subsequente ao da eleição, em sessão solene na Câmara Municipal.

§ 1º O Prefeito e o Vice-Prefeito, no ato da posse, prestarão compromisso de manter, defender e cumprir a Lei Orgânica, a Constituição Federal, a Constituição Estadual e observar as demais legislações no âmbito geral, promover o bem geral dos munícipes e exercer o cargo sob inspiração da democracia, da legitimidade e da legalidade.¹¹⁸ *(Emenda nº 10 de 03/12/2003)*

§ 2º Se, decorridos dez dias da data fixada para a posse, o Prefeito ou o Vice-Prefeito não tiver assumido o cargo, ressalvado motivo de força maior, este será declarado vago pela Câmara Municipal.¹¹⁹ *(Emenda nº 10 de 03/12/2003)*

Art. 58. Substituirá o Prefeito, no caso de impedimento e suceder-lhe-á, no caso de vaga, o Vice-Prefeito.

¹¹⁴ Artigo 56 - O Poder Executivo Municipal é exercido pelo Prefeito.

¹¹⁵ § 1º - O Prefeito e o Vice-Prefeito serão eleitos pelo voto direto, universal e secreto.

¹¹⁶ § 2º - A eleição do Prefeito importará à do Vice-Prefeito, com ele registrado.

¹¹⁷ § 3º - Poderá o Vice-Prefeito, sem perda do mandato, e, mediante licença da Câmara, aceitar cargo ou função de confiança municipal, estadual ou federal.

¹¹⁸ § 1º - Ao tomarem posse, o Prefeito e o Vice-Prefeito prestarão o seguinte compromisso:

"PROMETO CUMPRIR E FAZER CUMPRIR A CONSTITUIÇÃO FEDERAL, A CONSTITUIÇÃO ESTADUAL, A LEI ORGÂNICA MUNICIPAL, A INTEGRIDADE E O DESENVOLVIMENTO DO MUNICÍPIO".

¹¹⁹ § 2º - Se, decorridos dez dias da data fixada para a posse, e, ressalvado motivo por força maior, o Prefeito ou o Vice-Prefeito não terem assumido o cargo, este será declarado vago pela Câmara Municipal.



LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE CÁCERES

§ 1º O Vice-Prefeito, além de outras atribuições que lhe forem conferidas nesta Lei Orgânica, auxiliará o Prefeito, sempre que por ele for convocado para missões especiais.¹²⁰ *(Emenda nº 10 de 03/12/2003)*

§ 2º O Vice-Prefeito não poderá recusar-se a substituir o Prefeito nas suas ausências legais, sob pena de extinção do mandato. *(Emenda nº 10 de 03/12/2003)*

Art. 59. Em caso de impedimento do Prefeito e do Vice-Prefeito ou vacância dos respectivos cargos será chamado ao Exercício do Poder Executivo o Presidente da Câmara Municipal.

Parágrafo único. O Presidente da Câmara de Vereadores, recusando-se, por qualquer motivo, a assumir o cargo de Prefeito, renunciará, incontinenti, à sua função de dirigente do Poder Legislativo, ensejando, assim, a assunção do seu substituto imediato, ou a eleição de outro membro para ocupar, como Presidente da Casa, a chefia do Poder Executivo, não havendo substituto.” *(Emenda nº 10 de 03/12/2003)*

Art. 60. Verificando-se a vacância dos cargos de Prefeito e Vice-Prefeito, observar-se-á o seguinte:¹²¹ *(Emenda nº 10 de 03/12/2003)*

I - ocorrendo a vacância nos três primeiros anos de mandato, far-se-á nova eleição noventa dias depois da sua abertura, declarada pela Câmara Municipal, cabendo aos eleitos completar o período de seus antecessores.¹²² *(Emenda nº 10 de 03/12/2003)*

II - ocorrendo a vacância no último ano do mandato, assumirá o Presidente da Câmara Municipal, que completará o período. *(Emenda nº 10 de 03/12/2003)*

Art. 61. São crimes de responsabilidade, definidos em lei especial, e apearados com perda de mandato, os atos do Prefeito que atentem contra:

I - probidade administrativa;

II - a lei orçamentária;

III - o cumprimento das normas constitucional, leis e decisões judiciais;

IV - o exercício dos direitos políticos individuais e sociais.

§ 1º A perda do mandato será decidida por maioria de dois terços da Câmara Municipal, após processo instaurado com base em representação circunstanciada de vereador ou eleitor devidamente acompanhada de provas, assegurando-se ampla defesa ao Prefeito.

§ 2º O prefeito poderá ser afastado liminarmente de suas funções, em qualquer fase do processo, por decisão de dois terços dos integrantes da Câmara Municipal, quando o Executivo impedir a plena apuração dos fatos ou quando se tratar de ilícito continuado.

¹²⁰ *Parágrafo único. O Vice-Prefeito, além de outras atribuições que lhe forem conferidas nesta Lei Orgânica, auxiliará o Prefeito, sempre que for por ele convocado para missões especiais.*

¹²¹ *Artigo 60 - Vagando os cargos de Prefeito e Vice-Prefeito, far-se-á a eleição noventa dias depois da abertura da última vaga, declarada pela Câmara Municipal.*

¹²² *Parágrafo único. Ocorrendo vacância nos últimos dois anos do período de governo, a eleição para ambos os cargos será feita para completar o período de seus antecessores.*



LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE CÁCERES

§ 3º Se, decorrido o prazo de cento oitenta dias a decisão da Câmara Municipal não tiver sido proferida, cessará o afastamento liminar do Prefeito, sem prejuízo do regular prosseguimento do processo.

Art. 62. É vedado ao Prefeito Municipal aceitar ou exercer outro cargo, função ou emprego remunerado, inclusive os de que seja demissível “ad nutum” na administração pública direta ou indireta.¹²³ *(Emenda nº 10 de 03/12/2003)*

Parágrafo único. A perda do mandato prevista neste artigo será declarada pela Câmara, por provocação de vereador ou eleitor, assegurada ampla defesa ao Prefeito.

Art. 63. Na ocasião da posse e ao término do mandato o Prefeito e o Vice-Prefeito farão declaração de bens que será transcrita em livro próprio constando da ata o seu resumo.

Art. 64. O Prefeito, desde a posse, e o Vice-Prefeito quando assumir a chefia do Executivo Municipal deverão desincompatibilizar-se e ficam sujeitos aos impedimentos, proibições e responsabilidades estabelecidas nas Constituições da República e do Estado, nesta Lei Orgânica e na legislação pertinente.

Art. 65. O Prefeito não poderá exercer atividade política nem favorecer direta ou indiretamente qualquer organização partidária, sob pena de responsabilidade.

Art. 66. O Prefeito será julgado pelo Tribunal de Justiça nos crimes comuns.

Art. 67. São condições de elegibilidade do Prefeito e do Vice-Prefeito:

I - a nacionalidade brasileira;

II - o pleno exercício dos direitos políticos;

III - o domicílio eleitoral na circunscrição do município pelo prazo fixado em lei;

IV - a filiação partidária;

V - a idade mínima de 21 (vinte e um) anos.

Art. 68. O Prefeito deve residir no município.

Seção II Das Licenças

Art. 69. O Prefeito deverá solicitar licença da Câmara Municipal, sob pena de perda de seu mandato, nos casos de:¹²⁴ *(Emenda nº 10 de 03/12/2003)*

I - Tratamento de saúde, por doença devidamente comprovada;

¹²³ Artigo 62 - Perderá o mandato o Prefeito que assumir outro cargo ou função administrativa pública, direta ou indiretamente, ressalvada a posse em virtude de concurso público e observado o disposto no artigo 38, I, IV e V da Constituição Federal.

¹²⁴ Artigo 69 - O Prefeito descerá solicitar licença da Câmara sob pena de perda do seu mandato, nos casos de:



LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE CÁCERES

II - afastamento do município por mais de 15 (quinze) dias, ou fora do país, por qualquer tempo.¹²⁵ *(Emenda nº 04 de 14/12/1992)*

III - afastamento do cargo por motivos particulares, sem o recebimento do subsídio correspondente. *(Emenda nº 17 de 26/08/2008)*

Parágrafo único. O prazo máximo do afastamento previsto pelo inciso III deste artigo será de 120 (cento e vinte) dias, facultado ao Prefeito retornar ao cargo em prazo inferior aquele autorizado. *(Emenda nº 17 de 26/08/2008)*

Seção III Do Subsídio do Prefeito e Vice-Prefeito

Art. 70. O subsídio do Prefeito e do Vice-Prefeito, inclusive dos Secretários Municipais, será fixado por lei de competência privativa da Câmara Municipal, em parcela única, vedado o acréscimo de qualquer espécie remuneratória, adicional, abono, prêmio, verba de representação ou outra espécie de remuneração, observado o que dispõem os artigos 37, incisos X e XI, 39, § 4º, 150 inciso II, 153, inciso III e 153, § 2º, inciso I, todos da Constituição Federal.¹²⁶ *(Emenda nº 10 de 03/12/2003)*

§ 1º A lei a que se refere o caput deverá fixar o subsídio em espécie, não podendo, em qualquer hipótese, exceder ao subsídio mensal pago aos Ministros do Supremo Tribunal Federal.¹²⁷ *(Emenda nº 10 de 03/12/2003)*

§ 2º O subsídio do Vice-Prefeito não poderá exceder a cinquenta por cento do valor do subsídio fixado para o Prefeito Municipal.¹²⁸ *(Emenda nº 10 de 03/12/2003)*

¹²⁵ *II - afastamento do município por mais de 15 (quinze) dias, ou fora do estado, por qualquer tempo.*

¹²⁶ *Artigo 70 - A remuneração e a verba de representação do Prefeito será fixada pela Câmara Municipal, por decreto legislativo, antes das eleições para o mandato seguinte, obedecidos aos princípios estabelecidos pela Constituição Federal.*

*Artigo 70 - O subsídio do Prefeito será fixado mediante lei de iniciativa privativa da Câmara dos Vereadores, em parcela única, vedado o acréscimo de qualquer gratificação, adicional, abono, prêmio, verba de representação ou outra espécie remuneratória, observado o que dispõem os arts. 37, inc. X e XI, 39, 150, inc. II, 153, inciso III e 153, §. 2º, inc. I, todos da Constituição Federal. *(Emenda nº 07 de 10/12/1998)**

¹²⁷ *§ 1º - O decreto legislativo que fixar a remuneração e a verba de representação, poderá fazê-lo em quantias progressivas, mas, específicas, para cada ano e mandato.*

*§ 1º. A lei a que fixar o subsídio, deverá fazê-lo em espécie não podendo, em qualquer hipótese, exceder ao subsídio mensal pagos aos Ministros do Supremo Tribunal Federal. *(Emenda nº 07 de 10/12/1998)**

¹²⁸ *§ 2º - O subsídio do Vice-Prefeito, será fixado por lei de iniciativa privativa da Câmara dos Vereadores, em parcela única, vedado o acréscimo de qualquer gratificação, adicional, abono, prêmio, verba de representação ou outra espécie remuneratória, respeitado o que dispõe os arts. 37, inc. X e XI, 150, inc. II, 153, inc. III e 153, § 2º, inc. I, todos da Constituição Federal, não podendo ser superior a cinquenta por cento (50%), do subsídio fixado para o Prefeito Municipal." *(Emenda nº 07 de 10/12/1998)**



LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE CÁCERES

§ 3º O subsídio a que se refere o caput poderá ser atualizado com base no índice oficial do governo federal, desde que previsto na lei que o fixou, observado o seu limite constitucional.¹²⁹ *(Emenda nº 10 de 03/12/2003)*

Art. 71. O Prefeito, regularmente licenciado pela Câmara, terá direito a perceber o seu subsídio, quando:¹³⁰ *(Emenda nº 07 de 10/12/1998)*

I - em tratamento de saúde;

II - a serviço ou em missão de representação do município;

Art. 72. O disposto nesta seção aplica-se aos casos de interventor.

Seção IV Das Atribuições do Prefeito

Art. 73. Ao Prefeito, como chefe da Administração Municipal, cabe executar as deliberações da Câmara de Vereadores, dirigir, fiscalizar e defender os interesses do Município, e adotar, de acordo com a lei, todas as medidas administrativas de utilidade pública.

Art. 74. Compete privativamente ao Prefeito:

I - representar o município, judicial e extrajudicialmente;

II - nomear e exonerar os Secretários Municipais;

III - exercer, com o auxílio dos Secretários Municipais ou titulares de órgãos equivalentes, a direção superior da Administração Municipal;

IV - iniciar o processo legislativo, nos casos e na forma prevista nas Constituições Federal e Estadual, e nesta Lei Orgânica;

V - enviar à Câmara Municipal, no prazo estabelecido no artigo 137, § 6º, incisos I e II desta Lei Orgânica, os projetos do Plano Plurianual, da Lei de Diretrizes Orçamentárias e da Lei Orçamentária Anual;¹³¹ *(Emenda nº 10 de 03/12/2003)*

VI - vetar, no todo ou em parte, os projetos de lei aprovados pela Câmara de Vereadores;¹³² *(Emenda nº 10 de 03/12/2003)*

VII - sancionar, promulgar e fazer publicar as leis aprovadas pela Câmara, e expedir regulamentos para sua fiel execução;

VIII - expedir decretos, portarias e ordens de serviço;

¹²⁹ § 3º - A remuneração do Vice-Prefeito, será fixada pela Câmara Municipal, no mesmo decreto legislativo que fixar a do Prefeito, e não será superior a cinquenta por cento (50%), da fixada para o Prefeito.

¹³⁰ Artigo 71 - O Prefeito, regularmente licenciado pela Câmara, terá direito a perceber a sua remuneração, quando:

¹³¹ V - enviar à Câmara Municipal, no prazo estabelecido no artigo 24 e 138; § 6º, I e II desta Lei Orgânica, o Plano Plurianual, o Projeto de Lei de Diretrizes e as propostas de orçamento previstos nesta Lei orgânica;

¹³² VI - vetar, no todo ou em parte, os protestos de lei aprovados pela Câmara;



LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE CÁCERES

IX - decretar a desapropriação de bens e serviços, bem como promovê-la para instituir serviços administrativos, por utilidade pública ou interesse social, nos termos da legislação pertinente e do art. 9º, inciso I desta Lei Orgânica.¹³³ *(Emenda nº 10 de 03/12/2003)*

X - permitir ou autorizar o uso, por terceiros, de bens municipais;

XI - conceder, permitir ou autorizar a execução, por terceiros, de obras e serviços públicos, observada a legislação federal e esta Lei Orgânica, sobre licitações;

XII - autorizar a aquisição ou compra de qualquer bem pela municipalidade, observadas, também, a legislação federal sobre licitações e esta lei Orgânica;

XIII - fazer publicar os atos oficiais;

XIV - Dispor sobre os serviços e obras da administração pública;

XV - promover ou extinguir, na forma da lei as funções e cargos públicos, e expedir os demais atos referentes à situação funcional dos servidores exceto os da Câmara Municipal;

XVI - submeter à manifestação da Assembleia Legislativa do Estado, as autorizações da Câmara para o Município realizar operações ou acordos e contrair empréstimos externos, solicitando-lhe que, após manifestar-se respeito, remeta as respectivas propostas à autorização do Senado Federal;

XVII - contrair empréstimos, mediante prévia autorização da Câmara Municipal;

XVIII - fixar, por Lei, as tarifas ou preços públicos municipais, observando o disposto no Artigo 127 e seus parágrafos desta Lei Orgânica,¹³⁴ *(Emenda nº 26 de 26/02/2014)*

XIX - administrar os bens e as rendas públicas municipais, promovendo o lançamento, a fiscalização e arrecadação dos tributos, bem como das tarifas ou preços públicos municipais;

XX - autorizar as despesas e pagamentos dentro das disponibilidades orçamentárias ou dos créditos votados pela Câmara;

XXI - colocar à disposição da Câmara, dentro de quinze dias da promulgação da lei autorizaria de abertura, em seu favor, de créditos suplementares ou especiais e, até o dia vinte de cada mês, a parcela correspondente ao duodécimo de sua dotação orçamentária;

XXII - aplicar multas e penalidades quando previstas em leis, regulamentos e contratos de sua exclusiva competência, e relevá-las na forma e nos casos estabelecidos nesses provimentos;

XXIII - resolver sobre requerimentos, reclamações, representações e recursos que lhe forem dirigidos nos termos de lei ou regulamentos;

XXIV - oficializar, obedecidas às normas urbanísticas aplicáveis, as vias e logradouros públicos;

XXV - aprovar projetos de edificação e planos de loteamento, arruamento e zoneamento para fins urbanos;

XXVI - solicitar o auxílio da força policial do Estado para garantir o cumprimento de seus atos;

¹³³ *IX - decretar a desapropriação, por utilidade pública ou interesse social, nos termos da legislação federal pertinente, e do Artigo 9º inciso I, desta Lei Orgânica, de bens e serviços, bem como promovê-la a instituir serviços administrativos;*

¹³⁴ *XVIII - fixar, por decreto, as tarifas ou preços públicos municipais, observado o disposto no artigo 127 e seus parágrafos desta Lei Orgânica;*



LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE CÁCERES

XXVII - fazer publicar balancetes nos prazos fixados em lei;

XXVIII - prestar, anualmente, à Câmara Municipal, dentro de sessenta dias após a abertura da Sessão Legislativa as contas relativas ao exercício anterior;

XXIX - REVOGADO¹³⁵ *(Emenda nº 10 de 03/12/2003)*

XXX - prestar à Câmara Municipal, por ofício, dentro de trinta dias, as informações solicitadas pela mesma e referentes aos negócios do Município, sem prejuízo de fazê-lo na forma do artigo 22, X, desta Lei Orgânica;

XXXI - comparecer espontaneamente à Câmara, para expor ou solicitar-lhe providências de competência do legislativo sobre assuntos de interesse público, observado o disposto no Regimento Interno da Câmara Municipal;

XXXII - convocar, extraordinariamente, a Câmara quando o interesse público o exigir.

Parágrafo único. O Prefeito poderá delegar, por decreto, a seus auxiliares, funções administrativas que não sejam de sua exclusiva competência.

Seção V

Da Responsabilidade do Prefeito Municipal

Art. 75. São crimes de responsabilidade os atos praticados pelo Prefeito Municipal, que atentarem contra a Constituição Federal, a Constituição Estadual, esta Lei Orgânica e, especialmente contra:

I - a existência da União, do Estado ou dos Municípios;

II - ao livre exercício do Poder Legislativo;

III - o exercício dos direitos políticos, individuais e sociais;

IV - a segurança interna do Município;

V - a probidade na administração;

VI - a Lei Orçamentária;

VII - o cumprimento das leis e das decisões judiciais.

Parágrafo único. Esses crimes serão definidos em lei especial, que estabelecerá as normas de processo e julgamento.

Art. 76. O Prefeito Municipal, admitida a acusação pelo voto de dois terços dos vereadores, será submetido a julgamento perante o Tribunal de Justiça, nas infrações penais comuns, ou perante a Câmara Municipal, nos crimes de responsabilidade.

§ 1º O Prefeito ficará suspenso de suas funções;

I - nas infrações penais comuns, se recebida a denúncia ou queixa crime pelo Tribunal de Justiça;

II - nos crimes de responsabilidade, após a instauração do processo pela Câmara Municipal.

¹³⁵ *XXIX - comparecer semestralmente à Câmara Municipal, para apresentar relatório geral sobre sua administração e responder às indagações dos vereadores;*



LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE CÁCERES

§ 2º Se decorrido o prazo de cento e oitenta dias o julgamento não estiver concluído, cessará o afastamento do Prefeito, sem prejuízo do regular prosseguimento do processo.

Art. 77. O prefeito do Município, na vigência de seu mandato, não pode ser responsabilizado por atos estranhos ao exercício de suas funções.

Art. 78. Fica o Prefeito obrigado a dar publicidade de todos os atos do seu governo, inclusive contratações e demissões de pessoal, na imprensa oficial do município ou, na ausência deste, nos meios usuais de comunicação, sob pena de crime de responsabilidade.¹³⁶ *(Emenda nº 10 de 03/12/2003)*

§ 1º A este artigo obrigam-se os titulares das secretarias, autarquias, fundações e órgãos de administração indireta do município;

§ 2º As nomeações, demissões e contrato de prestação de serviço efetuado pelo Executivo Municipal e seus órgãos, que não forem tornados públicos na forma desta Lei Orgânica, serão considerados nulos de pleno direito.

Seção VI Dos Auxiliares Diretos do Prefeito

Art. 79. São auxiliares diretos do Prefeito:

I - Os Secretários Municipais ou titulares de órgãos equivalentes;

II - Os subprefeitos;

III - Os Administradores Regionais;

Art. 80. Os auxiliares diretos do Prefeito Municipal são de sua livre nomeação e exoneração, investidos nos respectivos cargos em comissão criados por lei, a qual fixará a sua remuneração.¹³⁷ *(Emenda nº 10 de 03/12/2003)*

§ 1º Os Secretários Municipais, considerados “Agentes Políticos” e desvinculados do Plano de Cargos, Carreira e Vencimentos dos Servidores Públicos Municipais, terão seu subsídio fixado na forma do artigo 70 desta Lei Orgânica.¹³⁸ *(Emenda nº 10 de 03/12/2003)*

¹³⁶ Artigo 78 - Fica o Prefeito do Município, obrigado a dar publicidade via órgão oficial de comunicação do município na ausência deste, através de meios usuais de comunicação de todos os atos de Governo, inclusive a contratação e demissão de pessoal, sob pena de responsabilidade.

¹³⁷ Artigo 80 - Os auxiliares diretos do Prefeito serão de livre nomeação e exoneração do Prefeito, promovida nos correspondentes cargos em comissão, criados por lei a qual fixará o respectivo padrão de vencimentos, bem como os seus deveres, competência e atribuições, estabelecendo-se desde logo, as seguintes dentre outras.
Artigo 80 - Os auxiliares direto do Prefeito serão de livre nomeação e exoneração do Prefeito Municipal, promovidos nos respectivos cargos em comissão, criados por lei a qual fixará o respectivo padrão de vencimentos. *(Emenda nº 05 de 14/12/1992)*

¹³⁸ § 1º - Os secretários municipais considerados “Agentes Políticos”, desvinculados do Plano de Cargos e Salários dos Servidores Municipais farão ao vencimento do Vice-Prefeito. *(Emenda nº 05 de 14/12/1992)*

§ 1º - Os Secretários Municipais considerados “Agentes Políticos”, desvinculados do Plano de Cargos e Salários dos Servidores Municipais terão os seus subsídios fixados por lei de iniciativa privativa da Câmara dos Vereadores, fixados em parcela única, vedado o acréscimo de qualquer gratificação, adicional, abono, prêmio,



LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE CÁCERES

§ 2º REVOGADO.¹³⁹ *(Emenda nº 10 de 03/12/2003)*

§ 3º Compete aos Secretários Municipais além de outras atribuições: *(Emenda nº 05 de 14/12/1992)*

I - orientar, coordenar e superintender as atividades dos órgãos e entidades da administração municipal na área de sua competência;

II - referendar os atos e decretos do Prefeito, expedir instruções para a execução das leis, decretos e regulamentos relativos aos assuntos de suas secretarias ou órgãos equivalentes;

III - praticar os atos pertinentes às atribuições que lhes forem delegadas pelo Prefeito;

IV - apresentar ao Prefeito, até o dia primeiro de março de cada ano, relatório anual dos serviços realizados no exercício anterior, por suas Secretarias ou órgãos equivalentes;

V - comparecer à Câmara Municipal, ou qualquer de suas comissões, quando convocados, no prazo de dez dias após sua convocação, ou na data que lhe for fixada para prestar, pessoalmente, informações sobre assuntos previamente determinados, importando crime de responsabilidade a ausência sem justificativa adequada;

VI - comparecer perante a Câmara de Vereadores e a qualquer de suas comissões, por sua livre iniciativa e mediante entendimento prévio com a Mesa Diretora, para expor assuntos de relevância de sua secretaria ou órgão equivalente.¹⁴⁰ *(Emenda nº 10 de 03/12/2003)*

VII - praticar os atos pertinentes às atribuições que lhes forem outorgadas ou delegadas pelo Prefeito;

VIII - encaminhar à Câmara Municipal, informações, pedidos por escrito pela Mesa Diretora, os requerimentos dos Vereadores, importando crime de responsabilidade a recusa ou não atendimento no prazo de dez dias, bem como o fornecimento de informações falsas;

IX - propor ao Prefeito, anualmente orçamento de sua pasta;

X - delegar suas próprias atribuições, por ato expresso, aos seus subordinados;

XI - Encaminhar aos Munícipes informações, pedidos por escrito, aos mesmos, quando devidamente protocolizados junto ao Executivo Municipal e/ou a Secretaria responsável, importando em crime de responsabilidade a ser apurado pela Câmara Municipal a recusa ou não atendimento no prazo de vinte dias, bem como o fornecimento de informações falsas. *(Emenda nº 23 de 05/03/2013)*

Art. 81. Os auxiliares diretos do Prefeito, terão responsabilidades conexas com as do Prefeito, quando se verificar a corresponsabilidade, e julgados nos termos da lei.

verba de representação ou outra espécie remuneratória, respeitando-se o que dispõem os arts. 37, inc. X e XI, 150, inc. II, 153, inc. III e 153, § 2º, inc. I, todos da Constituição Federal. (Emenda nº 07 de 10/12/1998)

¹³⁹ § 2º - A Chefia de Gabinete com "Status" de Secretaria passa a denominar-se Secretaria de Governo com a mesma estrutura funcional. *(Emenda nº 05 de 14/12/1992)*

¹⁴⁰ VI - comparecer perante a Câmara Municipal e a qualquer de suas Comissões, por sua iniciativa e mediante atendimento prévio com a Mesa Diretora, para expor assuntos de relevância de sua Secretaria ou órgão equivalente;



LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE CÁCERES

Parágrafo único. Nos crimes de responsabilidades conexos com as do Prefeito, o julgamento será efetuado pela Câmara Municipal.

Art. 82. Os auxiliares diretos do Prefeito, que tiverem sido censurados pela Câmara Municipal serão exonerados de ofício por força desta Lei Orgânica, não podendo ser reconduzidos ao cargo.

Art. 83. Os auxiliares diretos do Prefeito, no ato da posse e no término do exercício do cargo, farão declaração pública de bens, nas mesmas condições e para os mesmos fins estabelecidos para os vereadores.

Art. 84. Os subprefeitos, em número não superior a um por distrito, são delegados de confiança do Prefeito por este livremente nomeado e exonerado.

Parágrafo único. A exceção da sede do Município, todos os seus distritos poderão ter subprefeitos, nos limites dos distritos correspondentes:

Art. 85. Compete aos subprefeitos, nos limites dos distritos correspondentes:

I - executar e fazer cumprir as leis e regulamentos municipais vigentes bem como, de acordo com as instruções recebidas do Prefeito, os demais atos por este expedidos;

II - fiscalizar os serviços distritais;

III - atender as reclamações dos munícipes, e encaminhá-las ao Prefeito, quando se tratar de matéria estranhas às atribuições, comunicando aos interessados a decisão proferida;

IV - solicitar ao Prefeito as providências necessárias ao Distrito;

V - prestar contas ao Prefeito, mensalmente, ou quando lhes forem solicitadas;

Art. 86. As funções de subprefeito e de administrador regional são exercidas gratuitamente, podendo, porém, ser remuneradas nos termos da lei criadora dos respectivos cargos em comissão.

§ 1º A competência dos Secretários abrangerá a todo o território do Município, nos assuntos pertinentes às respectivas Secretarias; a dos subprefeitos e administradores regionais limitar-se-á aos distritos correspondentes.

§ 2º Salvo o Distrito da sede, todos os demais poderão ser administrados por subprefeitos ou administradores regionais.

§ 3º Os subprefeitos e administradores regionais como delegados do Executivo, exercerão funções meramente administrativas.

CAPÍTULO III DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS

Art. 87. Os Servidores Públicos Municipais são todos quantos percebam pelos cofres do Município, da Administração Pública Direta, das Autarquias e das Fundações Públicas.

LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE CÁCERES

Art. 88. O Município instituirá conselho de política de administração e de remuneração de pessoal, integrado por servidores designados pelos respectivos Poderes.¹⁴¹ *(Emenda nº 07 de 10/12/1998)*

§ 1º A fixação dos padrões de vencimento e dos demais componentes do sistema remuneratório dos Servidores Públicos Municipais, da Administração Pública Direta ou Indireta, observará:¹⁴² *(Emenda nº 07 de 10/12/1998)*

I – a natureza, o grau de responsabilidade e a complexidade dos cargos componentes de cada carreira; *(Emenda nº 07 de 10/12/1998)*

II – os requisitos para a investidura; *(Emenda nº 07 de 10/12/1998)*

III – as peculiaridades dos cargos. *(Emenda nº 07 de 10/12/1998)*

§ 2º Aplica-se a estes servidores o disposto no § 3º do artigo 39 da Constituição Federal.¹⁴³ *(Emenda nº 10 de 03/12/2003)*

§ 3º Aplica-se ainda aos servidores efetivos e estáveis, na forma do art. 19 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal, o seguinte:¹⁴⁴ *(Emenda nº 10 de 03/12/2003)*

I – as garantias previstas no artigo 147, §§ 2º, 3º e 4º da Constituição Estadual de Mato Grosso.¹⁴⁵ *(Emenda nº 10 de 03/12/2003)*

II - adicional por tempo de serviço de dois por cento do vencimento base, por ano de efetivo exercício em cargo público municipal, até ao máximo de cinquenta por cento.¹⁴⁶ *(Emenda nº 10 de 03/12/2003)*

III - licença prêmio de três meses, adquirida em cada período de cinco anos de efetivo exercício no serviço público municipal, observadas as disposições do Estatuto dos Servidores Públicos Municipais, permitida a sua conversão em pecúnia, de acordo com a discricionariedade de cada um dos Poderes constituído no Município de Cáceres, conforme a necessidade da função de cada servidor, comprovada no momento da conversão, a disponibilidade orçamentário/financeira do órgão e observância da ordem cronológica dos pedidos.¹⁴⁷ *(Emenda nº 44 de 08/02/2022)*

¹⁴¹ Artigo 88 - O Município instituirá regime jurídico único e plano de carreira para os servidores da Administração Pública Direta, Autarquias e das Fundações Públicas, atendendo aos princípios da Constituição Federal.

¹⁴² § 1º - A fixação dos padrões de vencimento e dos demais componentes do sistema remuneratório dos Servidores Públicos Municipais, da Administração Pública Direta ou Indireta, observará:

¹⁴³ § 2º - Aplicar-se a estes servidores, no que couber o artigo 7º e incisos da Constituição Federal.

¹⁴⁴ § 3º - Aplicam-se aos Servidores Públicos Municipais nomeados por concurso público, e os estáveis e os admitidos no período de 06/04/8 até 04/10/88, e que estão em efetivo exercício, além das previstas no § 2º, artigo 39 da Constituição Federal, as seguintes disposições:

¹⁴⁵ I - Fica assegurado ao Servidor Público Municipal todas as garantias contidas no artigo 147, § 2º, 3º e 4º da Constituição Estadual até 04/10/88 e estão em efetivos exercícios.

¹⁴⁶ II - adicional por tempo de serviço na base de dois por cento (2%) do vencimento base, por ano de efetivo exercício, até ao máximo de cinquenta por cento (50%), que ultrapassar os limites fixados nesta Lei Orgânica.



LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE CÁCERES

Art. 88-A. São estáveis após três anos de efetivo exercício os servidores nomeados para cargo de provimento efetivo em virtude de concurso público, observado o disposto no § 4º deste artigo. *(Emenda nº 10 de 03/12/2003)*

§ 1º O servidor público municipal só perderá o cargo: *(Emenda nº 10 de 03/12/2003)*

I - em virtude de sentença judicial transitada em julgado; *(Emenda nº 10 de 03/12/2003)*

II - mediante processo administrativo em que lhe seja assegurada ampla defesa; *(Emenda nº 10 de 03/12/2003)*

III - mediante procedimento de avaliação periódica de desempenho funcional, na forma de lei complementar ou regulamento, assegurada ampla defesa. *(Emenda nº 10 de 03/12/2003)*

§ 2º Invalidada por sentença judicial a demissão do servidor estável será ele reintegrado, e o eventual ocupante da vaga, se estável, será reconduzido ao cargo de origem, sem direito à indenização, ou aproveitado em outro cargo, ou colocado em disponibilidade com remuneração proporcional ao tempo de serviço. *(Emenda nº 10 de 03/12/2003)*

§ 3º Extinto o cargo ou declarada a sua desnecessidade, o servidor estável ficará em disponibilidade com remuneração proporcional ao tempo de serviço, até seu adequado aproveitamento em outro cargo. *(Emenda nº 10 de 03/12/2003)*

§ 4º Como condição para a aquisição da estabilidade é obrigatória a avaliação especial de desempenho funcional por comissão instituída para essa finalidade. *(Emenda nº 10 de 03/12/2003)*

Art. 89. Os cargos públicos serão criados por lei, que fixará o seu padrão de vencimentos e as condições de seu provimento, devendo ser indicado, obrigatoriamente, o recurso orçamentário pelo qual serão pagos os seus ocupantes.¹⁴⁸ *(Emenda nº 20 de 02/05/2012)*

Parágrafo único. A criação e a extinção de cargos da Câmara Municipal, bem como a fixação e alteração de seus vencimentos, dependerão de projeto de lei de iniciativa da Mesa Diretora.¹⁴⁹ *(Emenda nº 38 de 21/12/2020)*

¹⁴⁷ III - Licença prêmio de três (03) meses, adquirida em cada período de cinco anos de efetivo exercício no serviço público do Município, permitida a sua conversão em espécie, por opção do servidor, parcial ou total, sendo contado em dobro para fins de aposentadoria e disponibilidade, o período não gozado.

III - licença prêmio de três meses, adquirida em cada período de cinco anos de efetivo exercício no serviço público municipal, observadas as disposições do Estatuto dos Servidores Públicos Municipais, vedada a sua conversão em pecúnia.¹ *(Emenda nº 10 de 03/12/2003)*

¹⁴⁸ Artigo 89 - Os cargos públicos serão criados por lei que fixará sua denominação, padrão de vencimento, condições de provimento e indicará os recursos pelos quais serão pagos os seus ocupantes.

Artigo 89 - Os cargos públicos serão criados por lei, que fixará a sua denominação, o seu padrão de vencimentos e as condições de seu provimento, devendo ser indicado, obrigatoriamente, o recurso orçamentário pelo qual serão pagos os seus ocupantes. *(Emenda nº 10 de 03/12/2003)*

¹⁴⁹ Parágrafo único. A criação, a extinção de cargos da Câmara, bem como a fixação e alteração de seus vencimentos, dependerão de projeto de lei de iniciativa da mesa.



LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE CÁCERES

Art. 89-A. Os servidores vinculados ao Regime Próprio de Previdência Social - RPPS do Município serão aposentados com as idades mínimas previstas para os servidores vinculados ao Regime Próprio de Previdência Social da União no inciso III do § 1º do art. 40 da Constituição Federal, com a redação da Emenda Constitucional nº 103, de 2019, observada a redução de idade mínima para os ocupantes de cargo de professor de que trata o § 5º do art. 40 da Constituição Federal e os demais requisitos e critérios estabelecidos nesta Emenda à Lei Orgânica.¹⁵⁰ *(Emenda nº 38 de 21/12/2020)*

Art. 89-B. Assegurado o direito de opção pelo art. 89-A, o servidor que tiver ingressado em cargo efetivo no Município antes da data de vigência desta Lei Orgânica Municipal poderá aposentar-se nos termos dos seguintes dispositivos da Emenda Constitucional nº 103, de 2019: *(Emenda nº 38 de 21/12/2020)*

I - caput e §§ 1º a 8º do art. 4º; *(Emenda nº 38 de 21/12/2020)*

II - caput e §§ 1º a 3º do art. 20; ou *(Emenda nº 38 de 21/12/2020)*

III - caput e §§ 1º a 2º do art. 21. *(Emenda nº 38 de 21/12/2020)*

Art. 89-C. Até que entrem em vigor leis municipais que disciplinem os benefícios do RPPS conforme incisos I e II do § 1º e § 1º e §§ 4º. A, 4º. C e 5º, do art. 40, da Constituição Federal, os servidores serão aposentados nos termos dos seguintes dispositivos da Emenda Constitucional nº 103, de 2019: *(Emenda nº 38 de 21/12/2020)*

I - incisos I e II do § 1º, incisos II e III do § 2º e §§ 3º e 4º do art. 10; ou *(Emenda nº 38 de 21/12/2020)*

II - caput do art. 22. *(Emenda nº 38 de 21/12/2020)*

Art. 89-D. Na concessão de pensão por morte a dependente de segurado do RPPS falecido a partir da data de vigência desta Emenda à Lei Orgânica, será obedecido o disposto nos §§ 1º a 6º do art. 23 da Emenda Constitucional nº 103, de 2019, até que entre em vigor a lei municipal prevista no § 7º do art. 40 da Constituição Federal. *(Emenda nº 38 de 21/12/2020)*

Art. 89-E. Até que entre em vigor a lei municipal prevista nos §§ 3º, 8º e 17 do art. 40 da Constituição Federal, que disponha a respeito do cálculo e do reajustamento dos benefícios de que trata o art. 1º desta Emenda à Lei Orgânica, será aplicado o disposto no art. 26 da Emenda Constitucional nº 103, de 2019. *(Emenda nº 38 de 21/12/2020)*

Art. 89-F. A concessão de aposentadoria ao servidor municipal amparado no RPPS e de pensão por morte aos respectivos dependentes será assegurada, a qualquer tempo, desde que tenham sido cumpridos os requisitos para obtenção destes benefícios antes da data de vigência

¹⁵⁰ *Art. 89-A. O servidor público municipal será aposentado na forma prevista no artigo 40 da Constituição Federal, observando-se ainda o disposto no parágrafo único do artigo 140 da Constituição Estadual de Mato Grosso. (Emenda nº 10 de 03/12/2003)*



LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE CÁCERES

desta Emenda à Lei Orgânica, observados os critérios da legislação vigente na data em que foram atendidos os requisitos para a concessão da aposentadoria ou da pensão por morte. (Emenda nº 38 de 21/12/2020)

§ 1º Os proventos de aposentadoria a serem concedidos ao servidor a que se refere o caput e as pensões por morte devidas aos seus dependentes serão calculados e reajustados de acordo com a legislação em vigor à época em que foram atendidos os requisitos nela estabelecidos para a concessão destes benefícios. (Emenda nº 38 de 21/12/2020)

§ 2º É assegurado o direito ao recebimento do benefício de aposentadoria mais favorável ao servidor municipal, desde que tenham sido implementados todos os requisitos para sua concessão, ou de pensão aos seus dependentes, calculada com base na aposentadoria voluntária que seria devida se estivesse aposentado à data do óbito. (Emenda nº 38 de 21/12/2020)

Art. 89-G. Até que entre em vigor lei que altere a alíquota da contribuição previdenciária de todos os segurados ativos, aposentados e pensionistas vinculados ao Regime Próprio de Previdência Social - RPPS do Município, esta fica majorada para 14% (quatorze por cento). (Emenda nº 38 de 21/12/2020)

Art. 89-H. Até que entre em vigor lei que altere a alíquota da contribuição previdenciária ordinária dos órgãos e entidades do Município ao RPPS, esta fica majorada para 14% (quatorze por cento). (Emenda nº 38 de 21/12/2020)

Art. 89-I. O rol de benefícios dos regimes próprios de previdência social fica limitado às aposentadorias e à pensão por morte. (Emenda nº 38 de 21/12/2020)

Parágrafo único. Os afastamentos por incapacidade temporária para o trabalho e o salário maternidade serão pagos diretamente pelo ente federativo e não correrão à conta do regime próprio de previdência social ao qual o servidor se vincula. (Emenda nº 38 de 21/12/2020)

Art. 89-J. SUPRIMIDO.” (Emenda nº 38 de 21/12/2020)

Art. 90. Somente poderão ser criados cargos em Comissão quando houver justificada a necessidade, baseada em relação pessoal de confiança.

Parágrafo único. As funções de confiança, exercidas exclusivamente por servidores ocupantes de cargo efetivo, e os cargos em comissão, a serem preenchidos por servidores de carreira nos casos, condições e percentuais mínimos previstos em lei, destinam-se apenas às atribuições de direção, chefia e assessoramento.” (Emenda nº 07 de 10/12/1998)

Art. 91. Ao Município caberá responsabilidade civil, criminais e, administrativamente ao servidor municipal, pelos atos que praticar no exercício do cargo, emprego público ou função ou a pretexto de exercê-la.



LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE CÁCERES

Art. 92. É vedado à dispensa do servidor sindicalizado, a partir do registro da candidatura, a cargo de direção, até um ano após o final do mandato, salvo se cometer falta, grave nos termos da Lei.

Parágrafo único. Quando no exercício de mandato eletivo em diretoria de entidade sindical, ou associativa, representativa de categoria profissional de membros da Administração Pública, serão colocados à disposição da entidade, dois servidores.

Art. 93. Ao servidor público municipal em exercício de mandato eletivo, aplica-se as seguintes disposições:

I - Tratando-se de mandato eletivo federal, estadual e distrital, ficará afastado de seu cargo, emprego ou função.

II - investido no mandato de Prefeito, será afastado do cargo, emprego ou função, sendo-lhe facultado optar pela sua remuneração ou subsídio: *(Emenda nº 07 de 10/12/1998)*

III - investido no mandato de Vereador, havendo compatibilidade de horários, perceberá as vantagens de seu cargo, emprego ou função, sem prejuízo do subsídio do cargo eletivo e, não havendo compatibilidade de horários, será aplicada a norma do inciso anterior;¹⁵¹ *(Emenda nº 10 de 03/12/2003)*

IV - em qualquer caso que exija o afastamento para o exercício de mandato eletivo, seu tempo de serviço será contado para todos os efeitos legais, exceto para promoção por merecimento;

V - para efeito de benefício previdenciário no caso de afastamento, os valores serão determinados com base na legislação previdenciária na qual estiver vinculado o servidor.¹⁵² *(Emenda nº 10 de 03/12/2003)*

Art. 94. A lei assegurará à servidora gestante, mudança de função, nos casos em que for recomendada sem prejuízo de seus rendimentos ou salários e demais vantagens do cargo ou função atividade.

Art. 95. O servidor municipal eleito Vice-Prefeito será obrigado a se afastar de seu cargo ou função quando substituir o Prefeito podendo optar pelo maior subsídio.¹⁵³ *(Emenda nº 10 de 03/12/2003)*

¹⁵¹ *III - investido no mandato de vereador, havendo compatibilidade de horário, perceberá as vantagens de seu cargo, emprego ou função, sem prejuízo de remuneração do cargo eletivo e, não havendo compatibilidade, será aplicada a norma do inciso anterior;*

III - investido no mandato de vereador, havendo compatibilidade de horário, perceberá as vantagens de seu cargo, emprego ou função, sem prejuízo do subsídio do cargo eletivo e, não havendo compatibilidade, será aplicada a norma do inciso anterior; (Emenda nº 07 de 10/12/1998)

¹⁵² *V - para efeito de benefício previdenciário no caso de afastamento, os valores serão determinados como se no exercício estivesse.*

¹⁵³ *Artigo 95 - O servidor municipal eleito Vice-Prefeito será obrigado a afastar de seu cargo, ou função quando substituir o Prefeito, podendo optar pelos seus vencimentos, sem prejuízos da verba de representação.*

Artigo 95 - O servidor municipal eleito Vice-Prefeito será obrigado a afastar de seu cargo, ou função quando substituir o Prefeito, podendo optar pelos seus vencimentos. (Emenda nº 07 de 10/12/1998)



LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE CÁCERES

TÍTULO III DA ORGANIZAÇÃO ADMINISTRATIVA CAPÍTULO I DA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL

Art. 96. A Administração Pública direta ou indireta dos Poderes Executivo e Legislativo do município obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e também aos seguintes:¹⁵⁴ *(Emenda nº 10 de 03/12/2003)*

I - os cargos, empregos e funções públicas são acessíveis aos brasileiros que preencham os requisitos estabelecidos em Lei, assim como os estrangeiros na forma da Lei;¹⁵⁵ *(Emenda nº 10 de 03/12/2003)*

II - a investidura em cargo ou emprego público depende da aprovação prévia em concurso público de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargos em comissão declarado em Lei, de livre nomeação e exoneração;¹⁵⁶ *(Emenda nº 07 de 10/12/1998)*

III - o prazo de validade do concurso público será de até dois anos, prorrogado uma vez por igual período;

IV - durante o prazo improrrogável previsto no edital de convocação, aquele aprovado em concurso público de provas ou de provas e títulos será convocado com prioridade sobre novos concursados para assumir cargo ou emprego, na carreira;¹⁵⁷ *(Emenda nº 07 de 10/12/1998)*

V - as funções de confiança, exercidas exclusivamente por servidores ocupantes de cargo efetivo, e os cargos em comissão, a serem preenchidos por servidores de carreira nos casos, condições e percentuais mínimos previstos em lei, destinam-se apenas à atribuições de direção, chefia e assessoramento;¹⁵⁸ *(Emenda nº 10 de 03/12/2003)*

¹⁵⁴ *Artigo 96 - A Administração Pública direta, indireta ou funcional de qualquer dos poderes do município obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e também aos seguintes;*
Artigo 96 - A Administração Pública direta ou indireta de qualquer dos poderes do município, obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, aos seguintes:
(Emenda nº 07 de 10/12/1998)

¹⁵⁵ *I - os cargos, empregos e funções públicas são acessíveis aos brasileiros que preencham os requisitos estabelecidos em Lei;*

I - os cargos, empregos e funções públicas são acessíveis aos brasileiros que preencham os requisitos estabelecidos em Lei, assim como os estrangeiros na forma da lei; (Emenda nº 07 de 10/12/1998)

¹⁵⁶ *II - a investidura em cargo ou emprego público depende da aprovação prévia em concurso público de provas ou provas e títulos, ressalvadas as nomeações para cargos em comissão declarado em Lei, de livre nomeação e exoneração;*

¹⁵⁷ *IV - durante o prazo improrrogável previsto no edital de convocação, aquele aprovado em concurso público de títulos ou de títulos e provas, será convocado com prioridade sobre novos concursados para assumir cargo ou emprego na carreira;*

¹⁵⁸ *V - os cargos em comissão e as funções de confiança serão exercidas preferencialmente, por servidores ocupantes de cargos de carreira técnica ou profissional nos casos previstos em lei;*
V - as funções de confiança, exercidas exclusivamente por servidores ocupantes de cargo efetivo, e os cargos em comissão, a serem preenchidos por servidores de carreira nos casos, condições e percentuais mínimos previstos em lei, destinam-se apenas à atribuições de direção, chefia e assessoramento; (Emenda nº 07 de 10/12/1998)



LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE CÁCERES

- VI** - é garantido ao servidor público municipal o direito de livre associação sindical;
- VII** - a lei reservará percentual dos cargos e empregos públicos para as pessoas portadores de deficiência e definirá os critérios de sua admissão;
- VIII** - a lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado para atender a necessidades temporárias de excepcional interesse público;¹⁵⁹ *(Emenda nº 10 de 03/12/2003)*
- IX** - a remuneração dos servidores públicos municipais e os subsídios do Prefeito, do Vice-Prefeito, dos Vereadores e dos Secretários Municipais somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada a revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices;¹⁶⁰ *(Emenda nº 10 de 03/12/2003)*
- X** - a remuneração e o subsídio dos ocupantes de cargos, funções e empregos públicos da administração direta, autárquica e fundacional, dos membros de qualquer dos Poderes do município, dos detentores de mandato eletivo e dos demais agentes políticos e os proventos, pensões ou outra espécie remuneratória, percebidos cumulativamente ou não, incluídas as vantagens de caráter pessoal ou de qualquer outra natureza, não poderão exceder o subsídio mensal, em espécie, do Prefeito Municipal;¹⁶¹ *(Emenda nº 10 de 03/12/2003)*
- XI** - os vencimentos dos cargos do Poder Legislativo não poderão ser superiores aos pagos pelo Poder Executivo;
- XII** - é vedada a vinculação ou equiparação de quaisquer espécies remuneratórias para o efeito de remuneração de pessoal do serviço público;¹⁶² *(Emenda nº 07 de 10/12/1998)*
- XIII** - os acréscimos pecuniários percebidos por servidor público não serão computados nem acumulados para fins de acréscimos ulteriores;¹⁶³ *(Emenda nº 07 de 10/12/1998)*

¹⁵⁹ *VIII - a lei definirá os casos de contratação determinados para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público;*

¹⁶⁰ *IX - a revisão geral anual da remuneração dos servidores, sem distinção de índices entre categorias funcionais, far-se-á sempre na mesma data, através da negociação coletiva de trabalho composta pelos representantes dos Poderes Executivo, Legislativo e do Sindicato;*

IX - a remuneração dos servidores públicos municipais e os subsídios do Prefeito, do Vice-Prefeito, dos Vereadores e dos Secretários Municipais, somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices; (Emenda nº 07 de 10/12/1998)

¹⁶¹ *X - a lei fixará o limite máximo e a relação de valores entre a maior e a menor remuneração dos servidores públicos municipais, observados como limite máximo os valores percebidos como remuneração, em espécie, pelo Prefeito Municipal;*

X - a lei fixará o limite máximo e a relação de valores entre a maior e a menor remuneração dos servidores públicos municipais, observados como limite máximo os valores percebidos como subsídio, em espécie, pelo Prefeito Municipal; (Emenda nº 07 de 10/12/1998)

¹⁶² *XII - é vedada a vinculação e equiparação de vencimentos para efeitos de remuneração de pessoal do serviço público ressalvado o dispositivo no inciso anterior e no artigo 39, § 1º da Constituição Federal;*

¹⁶³ *XIII - os acréscimos pecuniários percebidos por servidor público não serão computados nem acumulados para fins de acréscimos ulteriores, sob o mesmo título ou idêntico fundamento;*

LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE CÁCERES

XIV - o subsídio e os vencimentos dos ocupantes de cargos e empregos públicos são irredutíveis, ressalvado o disposto nos incisos X e XIII deste artigo e nos artigos 39, § 4º, 150, II, 153, III e 153, § 2º, I da Constituição Federal;¹⁶⁴ *(Emenda nº 10 de 03/12/2003)*

XV - é vedada a acumulação remunerada de cargos públicos, exceto quando houver compatibilidade de horários, observado em qualquer o disposto no inciso X deste artigo:¹⁶⁵ *(Emenda nº 10 de 03/12/2003)*

a) a de dois cargos de professor;

b) a de um cargo de professor com outro técnico ou científico;

c) a de dois cargos ou empregos privativos de profissionais de saúde, com profissões regulamentadas.¹⁶⁶ *(Emenda nº 10 de 03/12/2003)*

XVI - a proibição de acumular estende-se a empregos e funções e abrangem autarquias, fundações, empresas públicas, sociedades de economia mista, suas subsidiárias, e sociedades controladas direta ou indiretamente pelo poder público;¹⁶⁷ *(Emenda nº 10 de 03/12/2003)*

XVII - a proibição de que trata o inciso anterior não se aplica aos Vereadores na hipótese do inciso III do artigo 38 da Constituição Federal e nem aos aposentados quando no exercício de mandato eletivo ou de cargo em comissão;¹⁶⁸ *(Emenda nº 10 de 03/12/2003)*

XVIII - a administração Municipal criará órgão colegiado para examinar os casos de acumulação remunerada de cargos públicos;

XIX - somente por lei específica poderá ser criada autarquia e autorizada a instituição de empresa pública, de sociedade de economia mista e de fundação, cabendo à lei complementar, neste último caso, definir as áreas de atuação;¹⁶⁹ *(Emenda nº 10 de 03/12/2003)*

¹⁶⁴ XIV - os vencimentos dos servidores públicos são irredutíveis, devendo ser corrigidos monetariamente mês a mês de modo a preservar os seus valores reais, sujeitos, no entanto ao que dispõe a Constituição Federal nos artigos 37 incisos XI e XII, artigo 150, inciso II, artigo 153, inciso III e artigo 153, § 2º, inciso I;

XIV - os subsídio e os vencimentos dos ocupantes de cargos e empregos públicos são irredutíveis, ressalvado o que dispõe o inciso anterior e o inciso XI, do artigo 37 da Constituição Federal, obedecendo-se, em qualquer caso, os arts. 39, par. 4º, 150, inc. II, 153, inc. III e 153, par. 2º, inc. I, todos da Constituição Federal; *(Emenda nº 07 de 10/12/1998)*

¹⁶⁵ XV - é vedada a acumulação remunerada de cargos públicos, exceto quando houver compatibilidade de horários;

XV - é vedada a acumulação remunerada de cargos públicos, exceto quando houver compatibilidade de horários, observado em qualquer caso o disposto no inciso XI, do Art. 37, da Constituição Federal: *(Emenda nº 07 de 10/12/1998)*

¹⁶⁶ c) - a de dois cargos privativos de médico.

¹⁶⁷ XVI - a proibição de acumular estende-se a empregos e funções e abrangem autarquias, fundações, empresas públicas, sociedades de economia mista e fundações mantidas pelo poder público; proventos de aposentadoria com cargo em comissão ou contrato para prestação de serviços técnicos ou especializados;

XVI - a proibição de acumular estende-se a empregos e funções e abrangem autarquias, fundações, empresas públicas, sociedades de economia mista, suas subsidiárias, e sociedades controladas, direta ou indiretamente, pelo poder público; proventos de aposentadoria com cargo em comissão ou contrato para prestação de serviços técnicos ou especializados; *(Emenda nº 07 de 10/12/1998)*

¹⁶⁸ XVII - a proibição de acumular proventos não se aplica aos Vereadores, na hipótese do inciso III do artigo 38 da Constituição Federal, bem como aos aposentados quando no exercício de mandato eletivo de vereador;



LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE CÁCERES

XX - depende de autorização legislativa, em cada caso, a criação de subsídios das entidades mencionadas no inciso anterior, assim como a participação de qualquer delas em empresa privada;

XXI - ressalvados os casos específicos na legislação, as obras, serviços, compras e alienação serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá exigências de qualificação técnica e econômica indispensável à garantia do cumprimento das obrigações.

§ 1º A publicidade dos atos, programas, obras, serviços de campanha dos órgãos públicos deverá ter caráter educativo, informativo ou de orientação social dela não podendo constar nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos;

§ 2º A não observância do disposto nos incisos II e III, implicará nulidade do Ato e a punição da autoridade responsável nos termos da lei.

§ 3º A lei disciplinará as formas de participação do usuário na administração pública direta e indireta, regulando especialmente:¹⁷⁰ (Emenda nº 10 de 03/12/2003)

I – As reclamações relativas à prestação dos serviços públicos em geral, asseguradas a manutenção de serviços de atendimento ao usuário e a avaliação periódica, externa e interna, da qualidade dos serviços; (Emenda nº 07 de 10/12/1998)

II – o acesso dos usuários a registros administrativos e a informações sobre atos de governo, observado o disposto no art. 5º, incisos. X e XXXIII, da Constituição Federal; (Emenda nº 07 de 10/12/1998)

III – a disciplina da representação contra o exercício negligente ou abusivo de cargo, emprego ou função na administração pública. (Emenda nº 07 de 10/12/1998)

§ 4º Os atos de improbidade administrativa importarão a suspensão dos direitos políticos, a perda da função pública, a indisponibilidade dos bens e o ressarcimento ao erário, na forma e gradação previstas em lei, sem prejuízo da ação penal cabível.¹⁷¹ (Emenda nº 10 de 03/12/2003)

§ 5º As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado, prestadoras de serviços públicos municipais, responderão, pelos danos que seus agentes nesta qualidade, causarem a terceiros, assegurando o direito de regressão contra o responsável, nos casos de dolo e culpa.

¹⁶⁹ XIX - somente por lei específica poderão ser criadas empresa pública, sociedade de economia mista, autarquia ou fundação pública.

¹⁷⁰ § 3º - As reclamações relativas à prestação de serviços públicos serão disciplinadas em lei:

§ 3º - A lei disciplinará as formas de participação do usuário na administração pública direta e indireta, regulando especialmente: (Emenda nº 07 de 10/12/1998)

¹⁷¹ § 4º - Os atos de improbidade administrativa importarão na perda da função pública, e no ressarcimento ao erário na forma e gradação previstas em lei, sem prejuízo da ação cabível.



LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE CÁCERES

§ 6º A lei estabelecerá os prazos de prescrição para ilícitos praticados por qualquer agente, servidor ou não, que cause prejuízo ao erário, ressalvadas as respectivas ações de ressarcimento.

§ 7º A lei disporá sobre os requisitos e as restrições ao ocupante de cargo ou emprego da administração direta e indireta que possibilite o acesso a informações privilegiadas. *(Emenda nº 07 de 10/12/1998)*

§ 8º A autonomia gerencial, orçamentária e financeira dos órgãos e entidades da administração direta e indireta poderá ser ampliada mediante contrato, a ser firmado entre seus administradores e o poder público, que tenha por objeto a fixação de metas de desempenho para órgão ou entidade, cabendo à lei dispor sobre: *Emenda nº 07 de 10/12/1998)*

I – o prazo de duração do contrato; *(Emenda nº 07 de 10/12/1998)*

II – os controles e critérios de avaliação de desempenho, direitos, obrigações e responsabilidade dos dirigentes; *(Emenda nº 07 de 10/12/1998)*

III – a remuneração do pessoal; *(Emenda nº 07 de 10/12/1998)*

§ 9º O disposto no inciso X deste artigo aplica-se às empresas públicas e às sociedades de economia mista e suas subsidiárias, que receberem recursos da União, do Estado ou do município para pagamento de despesas de pessoal ou de custeio em geral.¹⁷² *(Emenda nº 10 de 03/12/2003)*

§ 10. É vedada a percepção simultânea de proventos de aposentadoria decorrentes do artigo 40 ou dos artigos 42 e 142 da Constituição Federal com a remuneração de cargo, emprego ou função pública, ressalvados os cargos acumuláveis na forma desta Lei Orgânica, os cargos eletivos e os cargos em comissão declarados em lei de livre nomeação e exoneração. *(Emenda nº 10 de 03/12/2003)*

Art. 97. O Prefeito, o Vice-Prefeito, os Vereadores e os Servidores Públicos Municipais não poderão firmar ou manter contrato com pessoa jurídica de direito público, autarquia, empresa pública, sociedade de economia mista ou empresa concessionária de serviços públicos no âmbito do município.¹⁷³ *(Emenda nº 10 de 03/12/2003)*

¹⁷² § 9º - O disposto no art. 37, inc. XI, da Constituição Federal, aplica-se às empresas públicas e às sociedades de economia mista, e suas subsidiárias, que receberem recursos da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios para pagamento de despesas de pessoal ou de custeio em geral. *(Emenda nº 07 de 10/12/1998)*

¹⁷³ Art. 97. O Prefeito, o Vice-Prefeito, os Vereadores e os Servidores Municipais em cargo de confiança, bem como as pessoas ligadas a qualquer deles, por matrimônio ou parentesco, afim ou consanguíneos até o segundo grau ou por adoção, não poderão contratar com o Município.

Art. 97. O Prefeito, o Vice-Prefeito, os Vereadores e os Servidores Municipais em cargo de confiança, bem como as pessoas ligadas a qualquer deles, por matrimônio ou parentesco, afins ou consanguíneos até o segundo grau ou por adoção, não poderão firmar ou manter contrato com pessoa jurídica de direito público, autarquia, empresa pública, sociedade de economia mista ou empresa concessionária de serviço público, em âmbito municipal, salvo quando o contrato obedecer a cláusulas uniformes. *(Emenda nº 07 de 10/12/1998)*



LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE CÁCERES

Parágrafo único. REVOGADO.¹⁷⁴ *(Emenda nº 10 de 03/12/2003)*

CAPÍTULO II DOS ATOS MUNICIPAIS

Seção I Da Publicidade dos Atos Municipais

Art. 98. A publicidade das leis e atos municipais poderá ser feita no Diário Oficial do Estado ou do Município e/ou órgão de imprensa com circulação diária no município.¹⁷⁵ *(Emenda nº 10 de 03/12/2003)*

§ 1º Os atos de abrangência externa só produzirão efeito após a sua publicação.¹⁷⁶ *(Emenda nº 10 de 03/12/2003)*

§ 2º A publicação dos atos não normativos pela imprensa poderá ser resumida.

§ 3º A escolha do órgão de imprensa para divulgações das leis e atos municipais será feita mediante processo licitatório, em que se levará em conta, não só as condições de preços, como também as circunstâncias de periodicidade, horário, espaço publicitário, tiragem e distribuição.¹⁷⁷ *(Emenda nº 10 de 03/12/2003)*

Seção II Do Registro

Art. 99. O Município manterá os livros que forem necessários aos seus registros e obrigatoriamente os de:

- I - termos de compromisso e posse;
- II - declaração de bens;
- III - atas da sessão da Câmara;
- IV - registro de leis, decretos, resoluções, regulamentos, instruções, portarias e similares;
- V - cópia de correspondência oficial;
- VI - protocolo, índice de papeis e livros arquivados;
- VII - licitações de contratos para obras e serviços;
- VIII - contratos de servidores;
- IX - contratos em geral;
- X - contabilidade e finanças;
- XI - concessões e permissões de bens imóveis e serviços;

¹⁷⁴ *Parágrafo único. Não se inclui nesta proibição os contratos cujas cláusulas e condições, sejam uniformes para todos os interessados.*

Parágrafo único. SUPRIMIDO. (Emenda nº 07 de 10/12/1998)

¹⁷⁵ *Artigo 98 - A publicidade das leis e atos municipais será feita no Diário Oficial e, órgão de imprensa local.*

¹⁷⁶ *§ 1º - Os atos de efeitos externos só produzirão efeito após sua publicação.*

¹⁷⁷ *§ 3º - A escolha do órgão de imprensa, para divulgações das leis e atos municipais far-se-á através de licitação em que se levará em conta não só as condições de preços como também as circunstâncias de periodicidade, horário, tiragem e distribuição.*



LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE CÁCERES

XII - tombamento de bens imóveis;

XIII - registro de loteamento aprovado;

§ 1º Os livros serão abertos, rubricados e encerrados pelo Prefeito Municipal e pelo Presidente da Câmara conforme o caso, ou por funcionário designado para tal fim.

§ 2º Os livros referidos neste artigo poderão ser substituídos por fichas ou por outros sistemas convenientemente autenticado ou informatizado.¹⁷⁸ *(Emenda nº 10 de 03/12/2003)*

Seção III Da Forma

Art. 100. Os atos administrativos da competência do Prefeito devem ser expedidos com obediência às seguintes normas, e numeradas em ordem cronológica:

I - decreto nos seguintes casos:

- a) regulamentação de lei;
- b) instituição, modificação ou extinção de atribuições não constantes de lei;
- c) regulamentação interna dos órgãos que forem criados na Administração Municipal;
- d) abertura de créditos especiais e suplementares até o limite autorizado por lei, assim como de créditos adicionais extraordinários;¹⁷⁹ *(Emenda nº 10 de 03/12/2003)*
- e) declaração de necessidade, utilidade pública ou de interesse social para fins de desapropriação ou servidão administrativa;
- f) aprovação de regimento ou regulamento das entidades que compõem a Administração Municipal;
- g) permissão de uso de bens públicos municipais, em caráter precário e temporário;¹⁸⁰ *(Emenda nº 10 de 03/12/2003)*
- h) adoções de medidas executórias do Plano Diretor do Desenvolvimento Integrado;¹⁸¹ *(Emenda nº 10 de 03/12/2003)*
- i) normas de efeitos externos não privativas de lei;
- j) fixação e alteração de preços e tarifas de serviços públicos.¹⁸² *(Emenda nº 10 de 03/12/2003)*

II - portaria nos seguintes casos:

- a) provimento e vacância dos cargos públicos e demais atos de efeitos individuais;
- b) lotação e relotação dos quadros de pessoal;
- c) abertura de comissão de sindicância, processo administrativo, aplicação de penalidades e demais atos individuais de efeitos internos;

¹⁷⁸ § 2º - Os livros referidos neste artigo poderão ser substituídos por fichas ou por outros sistemas convenientemente autenticados.

¹⁷⁹ d) - abertura de créditos especiais suplementares até o limite autorizado por lei, assim como de créditos extraordinários;

¹⁸⁰ g) - permissão de uso dos bens municipais;

¹⁸¹ h) - medidas executórias do Plano Diretor do Desenvolvimento Integrado;

¹⁸² j) - fixação e alteração de preços;



LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE CÁCERES

d) outros casos determinados em lei ou decreto.

III - contratos nos seguintes casos:

a) admissão de servidores para serviços de caráter temporário, nos termos do artigo 37, inciso IX da Constituição Federal;

b) execução de obras e serviços municipais nos termos da lei;

Parágrafo único. Os atos constantes dos incisos II e III deste artigo poderão ser delegados.

Seção IV Das Certidões

Art. 101. A Prefeitura e a Câmara Municipal estão obrigadas a fornecer a qualquer interessado, no prazo de quinze dias, contados a partir do requerimento, certidões dos atos, contratos e decisões adotadas, desde que requeridos para fins de direito, sob pena de responsabilidade da autoridade ou do servidor que negar ou retardar a sua expedição.¹⁸³
(Emenda nº 10 de 03/12/2003)

§ 1º No mesmo prazo referido no caput deverão ser atendidos os requerimentos judiciais, se outro prazo não for fixado pelo Poder Judiciário.¹⁸⁴ *(Emenda nº 10 de 03/12/2003)*

§ 2º As certidões relativas ao Poder Executivo serão fornecidas pelos secretários ou assessores equivalentes da Prefeitura Municipal, exceto as declaratórias de efetivo exercício do Prefeito, que serão fornecidas pelo Presidente da Câmara Municipal. *(Emenda nº 10 de 03/12/2003)*

CAPÍTULO III DOS BENS MUNICIPAIS

Art. 102. Constitui bens municipais todas as coisas móveis e imóveis, diretos e ações que a qualquer título, pertençam ao Município ou os que lhe vierem a ser atribuído.

Art. 103. Cabe ao Prefeito a administração dos bens municipais, respeitada a competência da Câmara quanto aqueles utilizados em seus serviços.

Art. 104. Todos os bens municipais deverão ser cadastrados, com identificação respectiva, numerando-se os imóveis segundo o que for estabelecido em regulamento.

¹⁸³ *Artigo 101 - A Prefeitura e a Câmara são obrigados a fornecer a qualquer interessado, no prazo de quinze dias, certidões dos atos, contratos e decisões, desde que requeridos para fins de direito determinado, sob pena de responsabilidade da autoridade ou servidor que negar ou retardar sua expedição. No mesmo prazo deverão atender as requisições judiciais, se outro não for fixado pelo Juiz.*

¹⁸⁴ *Parágrafo único. As certidões relativas ao Poder Executivo serão fornecidas por secretários ou assessor equivalente da Prefeitura, exceto as declaratórias de efetivo exercício do Prefeito, que serão fornecidas pelo Presidente da Câmara.*



LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE CÁCERES

Parágrafo único. Deverá ser feito anualmente, para a prestação de contas de cada exercício, o levantamento e a reavaliação patrimonial dos bens públicos existentes, inclusive com o inventário físico-financeiro de todos estes bens.¹⁸⁵ *(Emenda nº 10 de 03/12/2003)*

Art. 105. A alienação de bens municipais, subordinada à existência de interesse público, devidamente justificada, na forma da lei será sempre precedida de avaliação e obedecerá a seguinte norma:

I - quando imóveis, dependerá de autorização legislativa e de licitação na modalidade de concorrência, dispensada esta nos seguintes casos:¹⁸⁶ *(Emenda nº 10 de 03/12/2003)*

a) doação, devendo, obrigatoriamente, constar no contrato os encargos do donatário, o prazo de seu cumprimento e a cláusula de reversão, sob pena de nulidade do ato e responsabilização de quem lhe deu causa.¹⁸⁷ *(Emenda nº 10 de 03/12/2003)*

b) permuta por outro imóvel, observados os requisitos constantes da legislação pertinente;¹⁸⁸ *(Emenda nº 10 de 03/12/2003)*

c) dação em pagamento; *(Emenda nº 10 de 03/12/2003)*

d) investidura; *(Emenda nº 10 de 03/12/2003)*

e) venda a outro órgão ou entidade da Administração Pública, de qualquer esfera de governo; *(Emenda nº 10 de 03/12/2003)*

f) alienação, concessão de direito real de uso, cessão, locação ou permissão de uso de bens imóveis construídos e destinados ou efetivamente utilizados no âmbito de programas habitacionais ou de outros programas de interesse social. *(Emenda nº 10 de 03/12/2003)*

II - quando móveis, dependerá de licitação, dispensada esta nos seguintes casos;

a) doação, permitida exclusivamente para fins e uso de interesse social;¹⁸⁹ *(Emenda nº 10 de 03/12/2003)*

b) permuta, permitida exclusivamente entre órgãos ou entidades da Administração Pública;¹⁹⁰ *(Emenda nº 10 de 03/12/2003)*

c) venda de ações, que poderão ser negociadas em bolsa, observada a legislação específica;¹⁹¹ *(Emenda nº 10 de 03/12/2003)*

d) venda de títulos, na forma da legislação pertinente; *(Emenda nº 10 de 03/12/2003)*

e) venda de materiais e equipamentos para outros órgãos ou entidades da Administração Pública, sem utilização previsível por quem deles dispõe. *(Emenda nº 10 de 03/12/2003)*

¹⁸⁵ *Parágrafo único. Deverá ser feita, anualmente, a conferência da escrituração patrimonial, com os bens existentes e, na prestação de contas de cada exercício será incluído inventário de todos os bens municipais.*

¹⁸⁶ *I - quando imóveis, dependerá de autorização legislativa e concorrência, dispensada esta nos seguintes casos:*

¹⁸⁷ *a) - doação, devendo constar, obrigatoriamente no contrato os encargos do donatário, o prazo de seu cumprimento e a cláusula de retrocesso, sob pena de nulidade do ato.*

¹⁸⁸ *b) - permuta.*

¹⁸⁹ *a) doação, que será permitida exclusivamente para fins de interesse social;*

¹⁹⁰ *b) permuta;*

¹⁹¹ *c) ações que serão vendidas em bolsa.*



LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE CÁCERES

§ 1º. O Município, preferentemente a venda ou doação de seus bens imóveis, outorgará concessão de direito real de uso, mediante autorização legislativa e concorrência.

I - a concorrência poderá ser dispensada, por lei, quando o uso se destinar à concessionária de serviço público, a entidades assistenciais ou quando houver relevante interesse público devidamente justificado.

§ 2º. A venda aos proprietários de imóveis lindeiros de áreas urbanas remanescentes e inaproveitáveis para a utilização pública dependerá apenas de prévia avaliação e autorização legislativa, observada a legislação federal pertinente.¹⁹² *(Emenda nº 10 de 03/12/2003)*

§ 3º. As áreas resultantes de modificações de alinhamento serão alienadas nas mesmas condições do parágrafo anterior, quer sejam aproveitável ou não.

Art. 106. A aquisição de bens imóveis por compra ou permuta, dependerá de prévia avaliação e autorização legislativa.

Art. 107. O uso de bens municipais por terceiros deverá ser feito mediante concessão, permissão ou autorização, conforme o caso e o interesse público o exigir.

§ 1º A concessão administrativa dos bens públicos de uso especial e dominical dependerá de lei autorizativa e de licitação na modalidade de concorrência, dispensada esta mediante lei, quando o uso se destinar a concessionária de serviço público relevante, devidamente justificado.¹⁹³ *(Emenda nº 10 de 03/12/2003)*

§ 2º A concessão administrativa de bens públicos de uso comum somente poderá ser outorgada para finalidade escolares, de assistência social ou turística, mediante autorização legislativa.

§ 3º A permissão, que poderá incidir sobre qualquer bem público será feita a título precário por decreto.

§ 4º A autorização, que poderá incidir sobre qualquer bem público será feita por portaria para atividades ou uso específicos e transitórios, pelo prazo máximo de sessenta dias.

Art. 108. O Município tem direito à participação no resultado da exploração de petróleo ou gás natural, e recursos hídricos para fins de geração de energia elétrica e de outros recursos minerais em seu território.

CAPÍTULO IV DOS SERVIÇOS

¹⁹² §2º - A venda aos proprietários de imóveis lindeiros de áreas urbanas remanescentes e inaproveitáveis para a edificação pública dependerá apenas de prévia avaliação e autorização legislativa.

¹⁹³ §1º - A concessão administrativa dos bens públicos de uso especial e dominiais dependerá de lei e concorrência e, far-se-á mediante contrato, sob pena de nulidade do ato. I - a concorrência poderá ser dispensada mediante lei, quando o uso se destinar a concessionária de serviço público relevante devidamente justificado.



LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE CÁCERES

Art. 109. É de responsabilidade do município, em conformidade com os interesses e as necessidades da população, prestar serviços públicos ou executar obras públicas, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, podendo contratá-los com particulares por meio de processo licitatório.¹⁹⁴ *(Emenda nº 10 de 03/12/2003)*

Art. 110 - As obras e os serviços de engenharia do município somente poderão ser licitados e realizados quando:¹⁹⁵ *(Emenda nº 10 de 03/12/2003)*

I - houver projeto básico aprovado pela autoridade competente e disponível para exame dos interessados em participar do processo licitatório;¹⁹⁶ *(Emenda nº 10 de 03/12/2003)*

II - existir orçamento detalhado em planilhas que expressem a composição de todos os seus custos unitários;¹⁹⁷ *(Emenda nº 10 de 03/12/2003)*

III - houver previsão de recursos orçamentários que assegurem o pagamento das obrigações decorrentes de obras ou serviços a serem executadas no exercício financeiro em curso, de acordo com o respectivo cronograma;¹⁹⁸ *(Emenda nº 10 de 03/12/2003)*

IV - a viabilidade do empreendimento, sua conveniência e oportunidade para o interesse público;¹⁹⁹ *(Emenda nº 10 de 03/12/2003)*

V - os prazos de início de etapas de execução, de conclusão e de sua entrega;²⁰⁰ *(Emenda nº 10 de 03/12/2003)*

VI - o produto da obra ou serviço esperado estiver contemplado nas metas estabelecidas no Plano Plurianual de que trata o art. 165 da Constituição Federal, quando for o caso. *(Emenda nº 10 de 03/12/2003)*

Art. 111. A concessão de serviços públicos, precedida ou não de obra pública, mediante autorização legislativa e a permissão a título precário e por prazo determinado, serão outorgadas por decreto do Executivo Municipal após a seleção do melhor pretendente, escolhido por licitação na modalidade de concorrência, com o qual será assinado o respectivo contrato.²⁰¹ *(Emenda nº 10 de 03/12/2003)*

¹⁹⁴ Artigo 109 - É de responsabilidade do Município, mediante licitação e de conformidade com os interesses e as necessidades da população, prestar serviços públicos diretamente ou sob regime de concessão ou permissão bem como realizar obras públicas podendo contratá-las com particulares através de processo licitatório.

¹⁹⁵ Artigo 110 - Nenhum empreendimento de obras e serviços do Município poderá ter início sem prévia elaboração do plano respectivo, no qual, obrigatoriamente conste:

¹⁹⁶ I - o respectivo projeto;

¹⁹⁷ II - o orçamento e seu custo;

¹⁹⁸ III - a indicação dos recursos financeiros para o atendimento das respectivas despesas;

¹⁹⁹ IV - a viabilidade do empreendimento, sua conveniência a oportunidade para o interesse público;

²⁰⁰ V - os prazos para seu início e término.

²⁰¹ Artigo 111 - A concessão ou permissão de serviço público sempre a título precário, será outorgada por decreto do Prefeito após edital de chamamento de interessados, para escolha do melhor pretendente, sendo que a concessão só será feita com autorização legislativa, mediante contrato precedido de concorrência pública.



LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE CÁCERES

§ 1º Serão nulas, de pleno direito, as permissões, as concessões bem como quaisquer outros ajustes feitos em desacordo com o estabelecimento neste artigo.

§ 2º Os serviços permitidos ou concedidos ficarão sempre sujeitos à fiscalização e regulamentação da Administração Municipal, cabendo ao Prefeito aprovar as tarifas respectivas.

Art. 112. Nos contratos de concessão ou permissão de serviços públicos, precedidos ou não de obra pública, observada a legislação federal pertinente, serão estabelecidos, entre outros:²⁰²

(Emenda nº 10 de 03/12/2003)

I - os direitos do usuário, inclusive a hipótese de gratuidade;

II - as regras para a remuneração do capital e para garantir o equilíbrio econômico e financeiro do contrato;

III - as normas que possam comprovar a eficiência no atendimento do interesse público bem como permitir a fiscalização pelo Município, de modo a manter os serviços contínuos, adequados e acessíveis;

IV - as regras para orientar a revisão periódica das bases de cálculo dos custos operacionais, da remuneração de capital, ainda que estipulado em contrato anterior;

V - a remuneração dos serviços prestados aos usuários diretos, assim como a possibilidade da cobertura dos custos por cobrança de outros agentes beneficiados pela existência dos serviços;

VI - as condições de prorrogação, de caducidade, rescisão e reversão da concessão ou permissão.

Parágrafo único. Na concessão ou na permissão dos serviços públicos o Município reprimirá qualquer forma de abuso de poder econômico, principalmente as que visem a dominação do mercado, a exploração monopolística e o aumento abusivo de lucros.

Art. 113. O município poderá retomar, sem indenização, os serviços públicos concedidos ou permitidos, se estes forem executados em desconformidade com o ato ou contrato, ou se revelarem insuficientes para o atendimento dos usuários.²⁰³ (Emenda nº 10 de 03/12/2003)

Art. 114. As licitações para concessões ou permissão de serviços públicos deverão ser precedidas de ampla publicidade, inclusive no Diário Oficial do Estado, mediante edital ou comunicado resumido.

Art. 115. O Município poderá realizar obras e serviços de interesse comum, mediante convênio com União e o Estado ou entidades particulares bem como através de consórcio com outros municípios.²⁰⁴ (Emenda nº 48 de 17/07/2023)

²⁰² Artigo 112 - Nos contratos de concessão ou permissão de serviços públicos serão estabelecidos, entre outros:

²⁰³ Artigo 113 - O Município poderá retomar, sem indenização dos serviços concedidos ou permitidos, desde que executados em desconformidade com o ato ou contrato, bem como aqueles que se revelarem insuficiente para o atendimento dos usuários.

²⁰⁴ Art. 115. O Município poderá realizar obras e serviços de interesse comum, mediante convênio com a União e o Estado ou entidades particulares bem como através de consórcio com outros municípios, sempre precedidos de autorização legislativa.



LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE CÁCERES

§ 1º O Município deverá propiciar meios para a criação nos consórcios, de órgão consultivo, constituído por cidadãos que pertencem ao serviço público municipal.

§ 2º Na celebração de convênios de que trata este artigo, deverá o Município:

I - propor critérios para a fixação das tarifas;

II - realizar a avaliação periódica da prestação dos serviços.

CAPÍTULO V DAS LICITAÇÕES

Art. 116. As licitações para compras, obras e serviços, serão realizadas na estrita observância da legislação federal de que trata a matéria:²⁰⁵ *(Emenda nº 10 de 03/12/2003)*

I – REVOGADO²⁰⁶ *(Emenda nº 10 de 03/12/2003)*

a) REVOGADA²⁰⁷ *(Emenda nº 10 de 03/12/2003)*

b) REVOGADA²⁰⁸ *(Emenda nº 10 de 03/12/2003)*

II – REVOGADO²⁰⁹ *(Emenda nº 10 de 03/12/2003)*

a) REVOGADA²¹⁰ *(Emenda nº 10 de 03/12/2003)*

b) REVOGADA²¹¹ *(Emenda nº 10 de 03/12/2003)*

§ 1º REVOGADO²¹² *(Emenda nº 10 de 03/12/2003)*

a) REVOGADA²¹³ *(Emenda nº 10 de 03/12/2003)*

b) REVOGADA²¹⁴ *(Emenda nº 10 de 03/12/2003)*

c) REVOGADA²¹⁵ *(Emenda nº 10 de 03/12/2003)*

§ 2º REVOGADO²¹⁶ *(Emenda nº 10 de 03/12/2003)*

§ 3º REVOGADO²¹⁷ *(Emenda nº 10 de 03/12/2003)*

I – REVOGADO²¹⁸ *(Emenda nº 10 de 03/12/2003)*

²⁰⁵ Artigo 116 - As licitações realizadas pelo Município, para compras, obras e serviços, serão realizadas na estrita observância da legislação federal e estadual pertinente, observados os seguintes limites:

²⁰⁶ I - para aquisição de materiais e para a contratação de serviços, com ou sem fornecimento de material:

²⁰⁷ a) - convite: até um mil cento e quarenta e cinco MVRS vigentes no país;

²⁰⁸ b) - tomada de preços: até dezesseis mil e quinhentas MVRS vigentes no país;

²⁰⁹ II - para contratação de obras:

²¹⁰ a) convite: até duas mil e quinhentas MVRS vigentes no país;

²¹¹ b) tomada de preços até vinte e cinco mil MVRS vigentes no país;

²¹² § 1º - deverão ser observados, nas licitações, os seguintes prazos mínimos para apresentação das propostas;

²¹³ a) - convite: três dias úteis;

²¹⁴ b) - tomada de preços: quinze dias;

²¹⁵ c) - concorrência: trinta dias.

²¹⁶ § 2º - Os prazos previstos nos itens "a" e "b" do parágrafo anterior contar-se-ão da primeira publicação do edital, excluindo-se o dia de começo e incluindo-se o dia do vencimento, até as dezoito horas, a menos que isso ocorra em sábados, feriados ou dia de ponto facultativo, quando ficará transferido para o primeiro dia útil subsequente.

²¹⁷ § 3º - é dispensável a licitação:

²¹⁸ I - para obra até o valor de trezentas e vinte e cinco MVRS vigentes no país;



LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE CÁCERES

II – REVOGADO²¹⁹ *(Emenda nº 10 de 03/12/2003)*

§ 4º REVOGADO²²⁰ *(Emenda nº 10 de 03/12/2003)*

§ 5º REVOGADO²²¹ *(Emenda nº 10 de 03/12/2003)*

§ 6º REVOGADO²²² *(Emenda nº 10 de 03/12/2003)*

§ 7º REVOGADO²²³ *(Emenda nº 10 de 03/12/2003)*

§ 8º REVOGADO²²⁴ *(Emenda nº 10 de 03/12/2003)*

§ 9º REVOGADO²²⁵ *(Emenda nº 10 de 03/12/2003)*

§ 10º REVOGADO²²⁶ *(Emenda nº 10 de 03/12/2003)*

Art. 117. A elaboração de projetos técnicos poderá ser objeto de concurso, com estipulação de prêmios aos classificados, na forma estabelecida pela legislação pertinente e pelo edital de licitação.²²⁷ *(Emenda nº 10 de 03/12/2003)*

CAPÍTULO VI DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA E FINANCEIRA Seção I Dos Tributos Municipais

Art. 118. Tributos municipais são os impostos, as taxas e as contribuições de melhorias instituídos por lei complementar municipal, atendidos os princípios estabelecidos na Constituição Federal e às normas gerais do direito tributário, obedecido os seguintes princípios:²²⁸ *(Emenda nº 10 de 03/12/2003)*

²¹⁹ *II - para serviços de compras até o valor de cinquenta MVRS vigentes no país.*

²²⁰ *§ 4º - Aplicam-se às licitações de bens imóveis os limites estabelecidos para a aquisição de materiais e a contratação de serviços.*

²²¹ *§ 5º - Entre as modalidades da licitação para alienação inclui-se o leilão que poderá ser utilizado independentemente do valor, observando-se o prazo mínimo de publicada de quinze dias.*

²²² *§ 6º - Nos casos em que couber convite poderá ser utilizada a tomada de preços e, em qualquer caso a concorrência.*

²²³ *§ 7º - A divulgação das concorrências é obrigatória, devendo ser feita, no mínimo, três vezes no Diário Oficial do Estado bem como uma vez, pelo menos, em jornal diário no Município.*

²²⁴ *§ 8º - A publicidade da tomada de preços será assegurada pela afixação de seu edital, em local acessível aos seus interessados e pela publicação de notícia resumida de sua abertura, por uma vez na imprensa local ou regional, bem como pela comunicação às respectivas entidades de classe.*

²²⁵ *§ 9º - Nas licitações de qualquer espécie para compras ou prestação de serviços, deverá a empresa participante obrigatoriamente, inscrever-se no cadastro geral de fornecedores da Prefeitura Municipal, e, somente poderão participar aquelas inscritas anteriormente a sessenta dias da data da sua abertura.*

²²⁶ *§ 10º - Ficam dispensadas as exigências do “caput” deste artigo, nos casos em que não dispôr o comércio local de similares.*

²²⁷ *Artigo 117 - A elaboração de projeto poder ser objeto de concurso, com estipulação de prêmios aos classificados na forma estabelecida no edital.*



LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE CÁCERES

I - não exigência ou aumento de tributos sem lei complementar prévia;²²⁹ *(Emenda nº 10 de 03/12/2003)*

II - tratamento igual entre contribuinte em situação equivalente, proibida qualquer distinção de ocupações profissionais ou funções exercidas, independentemente da denominação jurídica dos rendimentos, títulos ou direitos:

III - não cobrar tributos;²³⁰ *(Emenda nº 10 de 03/12/2003)*

a) em relação aos fatos geradores ocorridos antes do início da vigência da lei complementar que os houver instituído ou aumentados;²³¹ *(Emenda nº 10 de 03/12/2003)*

b) no mesmo exercício financeiro em tenha sido publicada a lei complementar que os instituiu ou aumentou.²³² *(Emenda nº 10 de 03/12/2003)*

IV - não instituir impostos sobre patrimônio e renda da União, dos Estados ou de outros Municípios;

V - não tributar templo de qualquer culto.

Parágrafo único. O patrimônio, a renda e os serviços públicos dos partidos políticos, inclusive suas fundações, entidades sindicais de trabalhadores, instituições de educação e assistência social sem fins lucrativos, os livros, jornais, periódicos e o papel destinado à sua impressão, ficam isentos de qualquer incidência tributária municipal.

Art. 119. Compete ao município instituir imposto sobre:²³³ *(Emenda nº 10 de 03/12/2003)*

I - propriedade predial e territorial urbana;

II - transmissão “inter vivos” a qualquer título, por ato oneroso de bens imóveis, por natureza ou acessão física e de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia bem como cessão de direito à sua aquisição;²³⁴ *(Emenda nº 10 de 03/12/2003)*

III - serviços de qualquer natureza não compreendidos no artigo 155, II da Constituição Federal, definidos em lei complementar.²³⁵ *(Emenda nº 10 de 03/12/2003)*

IV - SUPRIMIDO²³⁶ *(Emenda nº 10 de 03/12/2003)*

²²⁸ *Artigo 118 - Tributos municipais são impostos, as taxas, e a contribuição de melhoria por lei municipal, atendidos os princípios instituídos na Constituição Federal e as normas gerais do direito tributário, obedecido os seguintes princípios:*

²²⁹ *I - na exigência ou aumento de tributos sem lei prévia;*

²³⁰ *III - não cobrar tributos;*

²³¹ *a) em relação a fatos geradores ocorridos antes do início da vigência da lei que os houverem instituídos ou aumentado;*

²³² *b) no mesmo exercício que haja sido publicada a lei que os institui ou aumentou.*

²³³ *Artigo 119 - Compete ao Município instituir imposto sobre:*

²³⁴ *II - transmissão intervivos a qualquer título, por ato oneroso de bens imóveis, por natureza ou acessão física e de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia bem como cessão de direito à sua aquisição;*

²³⁵ *III - venda a varejo de combustíveis líquidos e gasosos, exceto o óleo diesel e gás liquefeito de petróleo utilizado na cozinha;*

²³⁶ *IV - serviços de qualquer natureza não compreendidos no artigo 155 inciso 1º letra “b” da Constituição Federal, definidos em lei complementar.*

LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE CÁCERES

§ 1º Sem prejuízo da progressividade no tempo a que se refere o artigo 182, § 4º, inciso II da Constituição Federal, o imposto previsto no inciso I poderá:²³⁷ *(Emenda nº 10 de 03/12/2003)*

I - ser progressivo em razão do valor do imóvel; e *(Emenda nº 10 de 03/12/2003)*

II - ter alíquotas diferentes de acordo com a localização e o uso do imóvel. *(Emenda nº 10 de 03/12/2003)*

§ 2º O imposto previsto no inciso II:²³⁸ *(Emenda nº 10 de 03/12/2003)*

I - não incide sobre a transmissão de bens ou direitos incorporados ao patrimônio de pessoa jurídica em realização de capital, nem sobre a transmissão de bens ou direitos decorrentes de fusão, incorporação, cisão ou extinção de pessoa jurídica, salvo se, nesses casos, a atividade preponderante do adquirente for compra e venda desses bens ou direitos, locação de bens imóveis ou arrendamento mercantil;²³⁹ *(Emenda nº 10 de 03/12/2003)*

II - compete ao município da situação do bem. *(Emenda nº 10 de 03/12/2003)*

§ 3º Em relação ao imposto previsto no inciso III do caput deste artigo, cabe à lei complementar:²⁴⁰ *(Emenda nº 10 de 03/12/2003)*

I – fixar as suas alíquotas máximas e mínimas; *(Emenda nº 10 de 03/12/2003)*

II – excluir da sua incidência exportações de serviços para o exterior; *(Emenda nº 10 de 03/12/2003)*

III – regular a forma e as condições como as isenções, os incentivos e os benefícios fiscais serão concedidos e revogados; *(Emenda nº 10 de 03/12/2003)*

§ 4º REVOGADO²⁴¹ *(Emenda nº 10 de 03/12/2003)*

a) REVOGADA²⁴² *(Emenda nº 10 de 03/12/2003)*

b) REVOGADA²⁴³ *(Emenda nº 10 de 03/12/2003)*

Art. 119-A. O município poderá instituir contribuição, na forma da lei, para custeio do serviço de iluminação pública, observado o disposto no art. 150, I e III da Constituição Federal. *(Emenda nº 10 de 03/12/2003)*

Parágrafo único. É facultada a cobrança da contribuição a que se refere o caput na fatura de consumo de energia elétrica. *(Emenda nº 10 de 03/12/2003)*

²³⁷ § 1º - O imposto previsto no inciso I poderá ser progressivo nos termos de lei municipal, de forma a assegurar o cumprimento da função social da propriedade.

²³⁸ § 2º - O imposto previsto no inciso II:

²³⁹ a) - não incide sobre a transmissão de bens ou direitos incorporados ao patrimônio de pessoas jurídicas em realização de capital nem sobre a transmissão de bens ou direitos decorrentes de fusão, incorporação, cisão ou extinção de pessoas jurídicas, salvo, se, nesses casos a atividade preponderante do adquirente for compra e venda desses bens ou direitos, locação de bens imóveis ou arrendamento mercantil.

²⁴⁰ § 3º - O imposto previsto no inciso III não exclui a incidência do imposto estadual previsto no artigo 155, inciso 1º, letra “b” da Constituição Federal, sobre a mesma operação.

²⁴¹ § 4º - Cabe à lei complementar:

²⁴² a) - fixar as alíquotas previstas nos incisos III e IV, sendo que não poderão ultrapassar o limite fixado em lei complementar federal;

²⁴³ b) - excluir da incidência do imposto previsto no inciso IV – exportações de serviços para o exterior.



LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE CÁCERES

Art. 120. As taxas só poderão ser instituídas por lei em razão do exercício do poder de polícia, ou pela utilização efetiva ou potencial de serviços públicos específicos e divisíveis prestados ao contribuinte ou posto à sua disposição pelo Município.

Art. 121. A contribuição de melhoria poderá ser cobrada dos proprietários de imóveis valorizados por obras públicas municipais, tendo como limite global a despesa realizada, e como limite individual o acréscimo de valor que a obra resultar para cada imóvel beneficiado.²⁴⁴ *(Emenda nº 10 de 03/12/2003)*

Art. 122. As taxas não poderão ter base de cálculo própria de impostos.

Art. 123. O Município poderá instituir contribuição cobrada de seus servidores para o custeio em benefício destes, de sistema de previdência, saúde e assistência social.

Seção II Da Receita e da Despesa

Art. 124. A receita municipal constituir-se-á da arrecadação dos tributos municipais, da participação em tributos da União e do Estado, dos recursos resultantes do fundo de participação dos municípios, e da utilização de seus bens, serviços, atividades e de outros ingressos.

Art. 125. Pertence ao Município, no que lhe couber:

I - o produto da arrecadação, do Imposto da União sobre a renda, e proventos de qualquer natureza, incidentes na fonte sobre rendimentos pagos a qualquer título por eles, suas autarquias e pelas fundações que instituir e mantiver;

II - cinquenta por cento do produto da arrecadação do imposto da União sobre a propriedade rural, relativamente aos imóveis nele situados;

III - cinquenta por cento do produto da arrecadação do imposto do Estado sobre a propriedade de veículos automotores licenciado em seu território;

IV - vinte e cinco por cento do produto da arrecadação do imposto do Estado sobre operações relativas à circulação de mercadorias, e sobre prestações de serviços de transportes interestaduais, intermunicipais e de comunicação.

Parágrafo único. As parcelas das receitas pertencentes ao Município, mencionadas no inciso IV, serão creditadas conforme os seguintes critérios;

I - três quartos, no mínimo, na proporção do valor adicionado das operações relativas à circulação de mercadorias e nas prestações de serviços realizados em seu território;

II - até um quarto, de acordo com o que dispuser a lei estadual.

²⁴⁴ *Artigo 121 - A contribuição de melhoria poderá ser cobrada dos proprietários de imóveis, valorizadas por obras públicas municipais, tendo como limite total a despesa realizada, e com limite individual o acréscimo de valor que a obra resultar para cada imóvel beneficiado.*



LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE CÁCERES

Art. 126. A fixação dos preços públicos, devidos pela utilização dos bens, serviços e atividades municipais, será estabelecida pelo Prefeito mediante decreto.

Parágrafo único. As atividades dos serviços públicos, deverão cobrir os seus custos, sendo reajustáveis quando se tornarem deficientes ou excedentes.

Art. 127. Nenhum contribuinte será obrigado ao pagamento de qualquer tributo, lançado pela Prefeitura, sem prévia notificação, nos termos da Lei.

§ 1º Considera-se notificação a entrega do aviso de lançamento no domicílio fiscal do contribuinte nos termos da legislação federal pertinente.

§ 2º Do lançamento do tributo, cabe recurso ao Prefeito assegurado para a sua interposição, prazo de quinze dias contado da notificação.

§ 3º O imposto previsto no inciso III do artigo 119 será lançado a partir de dados fornecidos pelo contribuinte.²⁴⁵ *(Emenda nº 10 de 03/12/2003)*

§ 4º O não fornecimento ou o fornecimento incorreto de dados, pelo contribuinte, acarretará em sanções.

Art. 128. A despesa atenderá aos princípios estabelecidos na Constituição Federal e, às normas do direito Financeiro.

Art. 129. Nenhuma despesa será ordenada ou satisfeita sem que exista recurso disponível e crédito votado pela Câmara, salvo a que ocorrer por conta de crédito extraordinário.

Art. 130. Nenhuma lei que crie ou aumente despesa será executada sem que dela conste à indicação de recurso para atendimento ao correspondente encargo.

Seção III Do Orçamento e da Fiscalização

Art. 131. Leis de iniciativa do Executivo estabelecerão:²⁴⁶ *(Emenda nº 10 de 03/12/2003)*

I - o Plano Plurianual;

II - as Diretrizes Orçamentárias;

III - o Orçamento Anual.²⁴⁷ *(Emenda nº 10 de 03/12/2003)*

Art. 132. A lei que instituir o Plano Plurianual estabelecerá as diretrizes, objetivas e metas da administração pública municipal para as despesas de capital e outras delas decorrentes e para as relativas aos programas de duração continuada.²⁴⁸ *(Emenda nº 10 de 03/12/2003)*

²⁴⁵ § 3º - O imposto previsto no item IV do artigo 119 será lançado a partir de dados fornecidos pelo contribuinte.

²⁴⁶ Artigo 131 - Lei de iniciativa do Executivo estabelecerão:

²⁴⁷ III - os Orçamentos Anuais;



LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE CÁCERES

§ 1º As associações representativas de classes do Município serão estimuladas a cooperar e participar do planejamento municipal.

§ 2º O Plano Plurianual, deverá explicitar os programas de governo, evidenciar os objetivos e metas a serem atingidos, bem como mensurar o valor de seus custos.

Art. 133. A lei de diretrizes orçamentárias, compreenderá as metas e prioridades de Administração Pública Municipal, incluindo as despesas de capital para o exercício financeiro subsequente, orientará a elaboração da lei orçamentária anual, disporá sobre as alterações da legislação tributária.

Art. 134. A Lei Orçamentária Anual compreenderá:²⁴⁹ *(Emenda nº 10 de 03/12/2003)*

I - O orçamento fiscal do executivo e do legislativo, seus fundos, órgãos e entidades da administração direta e indireta, inclusive as fundações mantidas pelo poder público;

II - O orçamento de investimentos das empresas em que o Município participe direta ou indiretamente;

§ 1º O projeto de lei orçamentária demonstrará o efeito entre receita e despesa, em caso de isenções, anistia, remissões, subsídios e benefícios financeiros, tributários e creditícios.

§ 2º A Lei Orçamentária Anual não conterá dispositivo estranho à previsão da receita e à fixação da despesa, permitida a abertura de créditos suplementares e contratação de operações de crédito, ainda que por antecipação de receita, nos termos da lei.²⁵⁰ *(Emenda nº 10 de 03/12/2003)*

I - As operações de crédito por antecipação de receita, a que alude o referido parágrafo, não poderão exceder à terça parte da receita total destinada para o exercício financeiro, devendo ser, obrigatoriamente, liquidadas até trinta dias do seu encerramento.²⁵¹ *(Emenda nº 10 de 03/12/2003)*

Art. 135. O Executivo publicará, até trinta dias após o encerramento de cada bimestre relatório resumido da execução orçamentária.

Art. 136. Os planos e programas locais serão elaborados em consonância com o plano Plurianual, e apreciado pela Câmara dos Vereadores.

²⁴⁸ Artigo 132 - A lei que instituir o Plano Plurianual estabelecerá de forma racional, as diretrizes e metas da Administração Pública Municipal, para as despesas de Capital e outros delas decorrentes, e para as despesas relativas aos problemas de duração continuada.

²⁴⁹ Artigo 134 - A lei orçamentária anual compreende:

²⁵⁰ § 2º - A lei orçamentária anual não conterá dispositivo estranho à previsão da receita e à fixação da despesa, permitidos os créditos, ainda que por antecipação de receita nos termos da Lei.

²⁵¹ I - As operações de créditos por antecipação de receita, que alude o parágrafo anterior, não poderão exceder a terça parte da receita total destinada para o exercício financeiro e até trinta dias depois do encerramento deste, serão obrigatoriamente liquidadas.



LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE CÁCERES

Art. 137. Os projetos de leis relativos ao Plano Plurianual, às Diretrizes Orçamentárias, ao Orçamento Anual e aos Créditos Adicionais serão apreciados na forma do Regimento Interno da Câmara Municipal.²⁵² *(Emenda nº 10 de 03/12/2003)*

§ 1º Caberá a uma comissão mista formada pelas comissões de justiça e de finanças:

I - examinar e emitir parecer sobre os projetos referidos neste artigo, e sobre as contas apresentadas anualmente pelo Presidente à Mesa da Câmara;

II - examinar e emitir parecer sobre os planos e programas municipais previstos nesta Lei Orgânica, e exercer o acompanhamento e fiscalização orçamentária sem prejuízo da atuação das demais comissões previstas no Regimento Interno da Casa.

§ 2º As emendas serão apresentadas na comissão mista que sobre elas emitirá parecer, e apreciadas na forma regimental pelo plenário da Câmara Municipal.

§ 3º As emendas ao projeto de Lei do Orçamento anual ou aos projetos que o modifiquem somente poderão ser aprovados caso:

I - sejam compatíveis com o Plano Plurianual e com a lei de Diretrizes Orçamentárias;

II - indiquem recursos necessários admitidos apenas os provenientes de anulação de despesas excluídos os que incidem sobre:

a) dotação para pessoal e seus encargos;

b) serviços de dívida ou;

III - sejam relacionados:

a) com a correção de erros ou emissões ou;

b) com os dispositivos do texto do projeto de lei.

§ 4º As emendas ao projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias, não poderão ser aprovadas quando incompatíveis com o Plano Plurianual.

§ 5º O executivo poderá enviar mensagem à Câmara Municipal para propor modificação aos projetos a que se refere este artigo enquanto não iniciada a votação na comissão mista de parte cuja alteração é proposta.

§ 6º Os projetos de Leis do Plano Plurianual, das Diretrizes Orçamentárias e do Orçamento Anual serão enviados pelo Executivo à Câmara Municipal obedecendo-se às seguintes normas:²⁵³ *(Emenda nº 39 de 13/04/2021)*

²⁵² *Artigo 137 - Os projetos de lei relativo ao Plano Plurianual, as Diretrizes Orçamentárias, ao Orçamento Anual, e aos critérios adicionais serão apreciados na forma do Regimento Interno da Câmara.*

²⁵³ *§ 6º Os projetos de leis do Plano Plurianual, das Diretrizes Orçamentárias e do Orçamento Anual serão enviados pelo Executivo à Câmara Municipal obedecendo-se às seguintes normas: (Emenda nº 10 de 03/12/2003)*



LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE CÁCERES

I - o projeto de Lei do Plano Plurianual será encaminhado até 31 de agosto do primeiro mandato do(a) Prefeito(a), e devolvido para sanção até o encerramento da sessão legislativa.²⁵⁴ *(Emenda nº 39 de 13/04/2021)*

II - o projeto de Lei das Diretrizes Orçamentárias será encaminhado, anualmente, até 31 de agosto, e devolvido para sanção até o encerramento da sessão legislativa.²⁵⁵ *(Emenda nº 39 de 13/04/2021)*

III - o projeto de Lei Orçamentária Anual será encaminhado até 30 de setembro e devolvido para sanção até o encerramento da sessão legislativa.²⁵⁶ *(Emenda nº 39 de 13/04/2021)*

§ 7º Aplicam-se aos projetos mencionados neste artigo, no que não contrair o disposto nesta seção, as demais normas relativas ao processo legislativo.

§ 8º Os recursos que em decorrência de veto, emendas, ou rejeição do projeto de lei orçamentária anual ficarem sem despesas correspondentes, poderão ser utilizados conforme o caso mediante créditos especiais ou suplementares com prévia e específica autorização legislativa.

Art. 138. São vedados:

I - o início de programas ou projetos não incluídos na Lei Orçamentária Anual;

II - a realização de despesas ou assunção de obrigações diretas que excedem os créditos orçamentários ou adicionais;

III - a realização de operações de créditos que excedem o montante da despesa de capital ressalvadas as autorizadas mediante créditos suplementares ou especiais com finalidades precisas aprovadas pelo Poder Legislativo por maioria absoluta;

IV - a vinculação de receita de impostos a órgão, fundo ou despesa, ressalvada a destinação de recursos para as ações e serviços públicos de saúde e para a manutenção e desenvolvimento do ensino, como determinado, respectivamente, pelos artigos 198, § 2º, inciso III e 212 da Constituição Federal, e a prestação de garantias às operações de crédito por antecipação de receita, previstas no § 2º do artigo 134 desta Lei Orgânica.²⁵⁷ *(Emenda nº 10 de 03/12/2003)*

²⁵⁴ *I - o projeto do Plano Plurianual, para vigência até o final do primeiro exercício financeiro do mandato do prefeito subsequente será encaminhado até quatro meses antes do encerramento do primeiro exercício financeiro, e devolvido para sanção até o encerramento da sessão legislativa.*

²⁵⁵ *II - o projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias será encaminhado até oito meses e meio antes do encerramento do exercício financeiro e devolvido para sanção até o encerramento do primeiro período da sessão legislativa; (Emenda nº 10 de 03/12/2003)*

²⁵⁶ *III - o projeto de Lei Orçamentária Anual do município será encaminhado até o quarto mês antes do encerramento do exercício financeiro e devolvido para sanção até o encerramento da sessão legislativa. (Emenda nº 10 de 03/12/2003)*

²⁵⁷ *IV - a vinculação da receita, de impostos a órgãos, fundos ou despesas ressalvadas a destinação de recursos para manutenção e desenvolvimento de ensino, e, a proteção de garantias às operações de créditos por acumulação de receita prevista no artigo 212 § 2º da Constituição Federal;*



LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE CÁCERES

V - a abertura de créditos adicionais suplementares e especiais sem prévia autorização legislativa e sem a indicação dos recursos correspondentes para a sua cobertura;²⁵⁸ (Emenda nº 10 de 03/12/2003)

VI - a transposição, o remanejamento, ou a transferência de recursos de uma categoria de programação para outra, ou de um órgão para outro, sem prévia autorização legislativa;

VII - a concessão e a utilização de créditos ilimitados;

VIII - a utilização sem autorização legislativa específica, de recursos do orçamento fiscal, para suprir necessidade ou cobrir “déficit” de empresas, fundações e fundos mantidos pelo poder público;

IX - a instituição de fundos de qualquer natureza, sem prévia autorização do Legislativo;

§ 1º Nenhum investimento cuja execução ultrapassa o exercício financeiro, poderá ser iniciado sem prévia inclusão no Plano Plurianual, ou sem lei que autorize a inclusão sob pena de crime de responsabilidade.

§ 2º Os créditos adicionais extraordinários terão vigência no exercício financeiro em que forem autorizados, salvo se o ato de autorização for promulgado nos últimos quatro meses daquele exercício, caso em que, reabertos nos limites de seu saldo, serão incorporados no orçamento do exercício financeiro subsequente.²⁵⁹ (Emenda nº 10 de 03/12/2003)

§ 3º A abertura de créditos extraordinários, somente será admitida para atender as despesas imprevisíveis e urgentes, como as decorrentes de guerra, comoção interna, ou calamidades públicas.

Art. 139. O repasse mensal do percentual do Orçamento Anual, relativo ao somatório da receita tributária e das transferências previstas no § 5º do artigo 153 e nos artigos 158 e 159 da Constituição Federal, efetivamente realizado no exercício anterior, deverá ser feito até o dia vinte de cada mês.²⁶⁰ (Emenda nº 10 de 03/12/2003)

Parágrafo único. Constitui crime de responsabilidade do Prefeito Municipal: (Emenda nº 10 de 03/12/2003)

I – efetuar o repasse que supere o limite estabelecido na Lei Orçamentária Anual; (Emenda nº 10 de 03/12/2003)

II - não enviar o repasse total até o dia vinte de cada mês; e (Emenda nº 10 de 03/12/2003)

III - enviar o repasse a menor em relação à proporção fixada na Lei Orçamentária Anual. (Emenda nº 10 de 03/12/2003)

²⁵⁸ V - a abertura de créditos suplementar ou especial sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes;

²⁵⁹ § 2º - Os créditos especiais extraordinários terão vigência no exercício financeiro em que forem autorizados salvo se o ato de autorização for promulgado nos últimos quatro meses daquele exercício, caso em que reabertos nos limites de seu saldo, serão incorporados no orçamento do exercício financeiro subsequente.

²⁶⁰ Artigo 139 - A parcela correspondente ao duodécimo da dotação orçamentária da Câmara Municipal, compreendidos os créditos suplementares especiais, ser-lhe-á entregue até o dia vinte de cada mês, dentro de quinze dias de sua requisição, as quantias que devam ser dispensadas de uma só vez.



LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE CÁCERES

Art. 140. Para os fins do disposto no caput do artigo 169 da Constituição Federal, a despesa total com pessoal ativo e inativo do município, em cada período de apuração, não poderá exceder ao percentual de 60% (sessenta por cento) da sua receita corrente líquida, assim distribuído:²⁶¹ *(Emenda nº 10 de 03/12/2003)*

I - 6% (seis por cento) para o Poder Legislativo; e *(Emenda nº 10 de 03/12/2003)*

II - 54% (cinquenta e quatro por cento) para o Poder Executivo. *(Emenda nº 10 de 03/12/2003)*

§ 1º A despesa total com pessoal será apurada somando-se a despesa realizada no mês em referência com as dos onze meses imediatamente anteriores, adotando-se o regime de competência.²⁶² *(Emenda nº 10 de 03/12/2003)*

I – SUPRIMIDO²⁶³ *(Emenda nº 10 de 03/12/2003)*

II – SUPRIMIDO²⁶⁴ *(Emenda nº 10 de 03/12/2003)*

§ 2º A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos, ou a alteração da estrutura de carreira, bem como a admissão de pessoal a qualquer título, pelos órgãos e entidades da administração direta e indireta, inclusive fundações as fundações instituídas pelo poder público, só poderão ser feita:²⁶⁵ *(Emenda nº 10 de 03/12/2003)*

I - se houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes;²⁶⁶ *(Emenda nº 10 de 03/12/2003)*

II - se houver autorização específica na Lei de Diretrizes Orçamentárias, ressalvadas as empresas públicas e as sociedades de economia mista.²⁶⁷ *(Emenda nº 10 de 03/12/2003)*

²⁶¹ *Artigo 140 - A despesa com pessoal ativo e inativo do Município, não poderá exceder o limite máximo de sessenta e cinco por cento da arrecadação municipal.*

Artigo 140 - A despesa com pessoal ativo e inativo do Município, não poderá exceder o limite máximo de cinquenta por cento (50%) da arrecadação municipal. (Emenda nº 07 de 10/12/1998)

²⁶² *Parágrafo único. A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração de estrutura de carreira, bem como a admissão de pessoal a qualquer título, pelos órgãos e entidades da administração direta ou indireta, inclusive as fundações instituídas e mantidas pelo poder público, só poderão ser feita:*

§ 1º - A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos, empregos e funções ou a alteração de estrutura de carreiras, bem como a admissão ou contratação de pessoal, a qualquer título, pelos órgãos e entidades da administração direta ou indireta, inclusive as fundações instituídas e mantidas pelo poder público, só poderão ser feita: (Emenda nº 07 de 10/12/1998)

²⁶³ *I – se houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender aos projetos de despesas de pessoal e aos acréscimos delas decorrentes:*

I – se houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes: (Emenda nº 07 de 10/12/1998)

²⁶⁴ *II – se houver autorização específica na Lei de Diretrizes Orçamentárias ressalvadas as empresas públicas e as sociedades de economia mista.*

²⁶⁵ *§ 2º - Para o cumprimento dos limites estabelecidos com base neste artigo, durante o prazo de doze (12) meses, o Município adotará as seguintes providências: (Emenda nº 07 de 10/12/1998)*

²⁶⁶ *I – redução em pelo menos vinte por cento (20%) das despesas com cargos em comissão e funções de confiança; (Emenda nº 07 de 10/12/1998)*

²⁶⁷ *II – exoneração dos servidores não estáveis. (Emenda nº 07 de 10/12/1998)*



LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE CÁCERES

§ 3º SUPRIMIDO²⁶⁸ *(Emenda nº 10 de 03/12/2003)*

§ 4º SUPRIMIDO²⁶⁹ *(Emenda nº 10 de 03/12/2003)*

§ 5º SUPRIMIDO²⁷⁰ *(Emenda nº 10 de 03/12/2003)*

§ 6º SUPRIMIDO²⁷¹ *(Emenda nº 10 de 03/12/2003)*

Art. 140-A. Se a despesa total com pessoal dos Poderes Executivo e Legislativo ultrapassar os limites estabelecidos no artigo 140 desta Lei Orgânica, sem prejuízo das medidas previstas no artigo 22 da Lei de Responsabilidade Fiscal, o percentual excedente terá de ser eliminado nos dois quadrimestres seguintes, sendo pelo menos um terço no primeiro, adotando-se, entre outras as seguintes medidas: *(Emenda nº 10 de 03/12/2003)*

I - redução em pelo menos vinte por cento das despesas com cargos em comissão e funções de confiança; *(Emenda nº 10 de 03/12/2003)*

II - exoneração dos servidores não estáveis. *(Emenda nº 10 de 03/12/2003)*

§ 1º Se as medidas adotadas com base nos incisos do caput deste artigo não forem suficientes para assegurarem o cumprimento de sua determinação, o servidor estável poderá perder o cargo, desde que o ato normativo seja motivado por cada um dos Poderes e especifique a atividade funcional, o órgão ou unidade administrativa, objeto da redução. *(Emenda nº 10 de 03/12/2003)*

§ 2º O servidor que perder o cargo na forma do parágrafo anterior fará jus à indenização correspondente a um mês de remuneração por ano de serviço prestado. *(Emenda nº 10 de 03/12/2003)*

§ 3º O cargo objeto da redução prevista nos parágrafos anteriores será considerado extinto, vedada a criação de outro cargo, emprego ou função com atribuições iguais ou assemelhadas pelo prazo de quatro anos, contados a partir de sua extinção. *(Emenda nº 10 de 03/12/2003)*

§ 4º A lei disporá sobre as normas gerais a serem obedecidas na efetivação do disposto no § 1º deste artigo. *(Emenda nº 10 de 03/12/2003)*

²⁶⁸ § 3º - se as medidas adotadas com base no parágrafo anterior não forem suficientes para assegurar o cumprimento da determinação estabelecida neste artigo, o servidor estável poderá perder o cargo, desde que o ato normativo seja motivado por cada um dos Poderes e especifique a atividade funcional, o órgão ou unidade administrativa objeto da redução de pessoal. *(Emenda nº 07 de 10/12/1998)*

²⁶⁹ § 4º - o servidor que perder o cargo na forma do parágrafo anterior fará jus a indenização correspondente a um mês de remuneração por ano de serviço. *(Emenda nº 07 de 10/12/1998)*

²⁷⁰ § 5º - o cargo objeto da redução prevista nos parágrafos anteriores será considerado extinto, vedada a criação de cargo, emprego ou função com atribuições iguais ou assemelhadas pelo prazo de quatro (04) anos. *(Emenda nº 07 de 10/12/1998)*

²⁷¹ § 6º - a lei disporá sobre as normas gerais a serem obedecidas na efetivação do disposto no § 3º. *(Emenda nº 07 de 10/12/1998)*



LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE CÁCERES

Art. 141. O município aplicará anualmente, nunca menos de vinte e cinco por cento da receita resultante de impostos, inclusive a proveniente de transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino.²⁷² *(Emenda nº 10 de 03/12/2003)*

§ 1º Para efeito de cumprimento do disposto no “caput” deste artigo, serão considerados os recursos dirigidos:

I - aos sistemas de ensino municipal;

II - às escolas comunitárias, confessionais, ou filantrópicas definidas em lei que:

a) comprovem finalidade não lucrativa e apliquem seus excedentes financeiros em educação;

b) assegurem a destinação de seu patrimônio a outra escola comunitária, filantrópica ou confessional, ou ao poder público no caso de encerramento de suas atividades.

§ 2º Os recursos de que trata este artigo, poderão ser destinadas as bolsas de estudos para ensino fundamental na forma da lei, para aqueles que demonstrarem insuficiência de recursos, quando houverem falta de vagas e cursos regulares da rede pública na localidade da residência do educando, ficando o poder público obrigado a investir prioritariamente na expansão de sua rede na localidade.

§ 3º As atividades universitárias de pesquisa e extensão no Município, receberão apoio financeiro do Poder Público Municipal na proporção de três por cento dos recursos destinados à educação.

§ 4º Será destinado à Fundação Cultural de Cáceres três por cento dos recursos destinados à educação.

§ 5º O Município destinará dotação orçamentária para o Esporte Amador, de três por cento dos recursos destinados à educação.

§ 6º A distribuição dos recursos públicos, assegurará prioridade ao atendimento das necessidades do ensino fundamental.

§ 7º É proibida qualquer forma de isenção tributária ou fiscal para as atividades de ensino privado.²⁷³ *(Emenda nº 10 de 03/12/2003)*

§ 8º Nos casos de anistias ou incentivos fiscais de qualquer natureza, fica o Poder Público proibido de incluir os vinte e cinco por cento destinados à educação.²⁷⁴ *(Emenda nº 10 de 03/12/2003)*

§ 9º O salário educação financiará exclusivamente o desenvolvimento do ensino público.

²⁷² Artigo 141 - O Município aplicará anualmente, nunca menos de trinta e cinco por cento da receita resultante de impostos, inclusive a proveniente de transferências, na manutenção e desenvolvimento da educação.

²⁷³ § 7º - É proibido qualquer forma de isenção tributária ou fiscal para atividades de ensino privado.

²⁷⁴ § 8º - Nos casos de anistia fiscal ou incentivos fiscais de qualquer natureza, fica o Poder Público, proibido de incluir os trinta e cinco por cento destinado à educação.



LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE CÁCERES

Art. 142. Como instrumento auxiliar do Orçamento Anual o Poder Executivo estabelecerá a programação financeira e o cronograma de execução mensal de desembolso, observado, em qualquer hipótese, o disposto no art. 9º da Lei de Responsabilidade Fiscal.²⁷⁵ *(Emenda nº 10 de 03/12/2003)*

Art. 143. À exceção dos créditos de natureza alimentícia, os pagamentos devidos pela Fazenda Municipal, em virtude de sentença judiciária, far-se-ão exclusivamente na ordem cronológica de apresentação dos precatórios e à conta dos créditos respectivos, proibida a designação de casos ou de pessoas nas dotações orçamentárias e nos créditos adicionais abertos para este fim.²⁷⁶ *(Emenda nº 10 de 03/12/2003)*

§ 1º É obrigatória a inclusão, no orçamento das entidades de direito público, de verba necessária ao pagamento de seus débitos oriundos de sentenças transitadas em julgado, constantes de precatórios judiciais, apresentados até 1º de julho, fazendo-se o pagamento até o final do exercício seguinte, quando terão seus valores atualizados monetariamente.²⁷⁷ *(Emenda nº 10 de 03/12/2003)*

§ 2º Os débitos de natureza alimentícia compreendem aqueles decorrentes de subsídios, salários, vencimentos, proventos, pensões e suas complementações, benefícios previdenciários e indenizações por morte ou invalidez, fundadas na responsabilidade civil, em virtude de sentença transitada em julgado.²⁷⁸ *(Emenda nº 10 de 03/12/2003)*

§ 3º As dotações orçamentárias e os créditos abertos serão consignados diretamente ao Poder Judiciário, cabendo ao Presidente do Tribunal que proferir a decisão exequenda determinar o pagamento segundo as possibilidades do depósito, e autorizar, a requerimento do credor, e exclusivamente para o caso de preterimento de seu direito de precedência, o sequestro da quantia necessária à satisfação do débito.²⁷⁹ *(Emenda nº 10 de 03/12/2003)*

§ 4º O disposto no *caput* deste artigo, relativamente à expedição de precatórios, não se aplica aos pagamentos de obrigações definidas em lei como de pequeno valor que a Fazenda

²⁷⁵ Artigo 142 - Para que se estabeleça uma programação financeira de desembolso fica estabelecido, como instrumento auxiliar do orçamento anual, o orçamento de caixa.

²⁷⁶ Artigo 143 - Os pagamentos devidos pela Fazenda Municipal, em virtude de sentença judicial transitada em julgado, far-se-ão na ordem de apresentação das precatórias e à conta dos créditos respectivos, proibida a designação de casos ou de pessoas nas dotações orçamentárias e à conta dos créditos respectivos, proibida a designação de casos ou de pessoas nas dotações orçamentárias e nos créditos adicionais abertos para esse fim.

²⁷⁷ § 1º - É obrigatória a inclusão no orçamento de verba necessária ao pagamento dos débitos do município constantes de precatórias judiciais apresentadas até o primeiro de julho.

²⁷⁸ § 2º - As dotações orçamentárias e os créditos abertos serão consignados ao Poder Judiciário, recolhendo-se as importâncias respectivas à repartição municipal competente e os respectivos pagamentos serão efetuados segundo a possibilidade de depósito à vista da precatória expedida pelo presidente do Tribunal competente, ao qual também caberá, ouvido o chefe do Ministério Público junto ao mesmo, autorizar o requerimento do credor preterido em seu direito de precedência, o sequestro da quantia necessária à satisfação do débito;

²⁷⁹ § 3º - Os créditos especiais extraordinários terão vigência no exercício financeiro em que forem autorizados, salvo se o ato de autorização, caso em que, reaberto, nos limites de seus autos, serão incorporados ao orçamento do exercício financeiro subsequente.



LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE CÁCERES

Municipal deva fazer em virtude de sentença judicial transitada em julgado. *(Emenda nº 10 de 03/12/2003)*

§ 5º São vedadas as expedições de precatórios complementar ou suplementar de valor pago, bem como fracionamento, repartição ou quebra do valor da execução, a fim de que seu pagamento não se faça, em parte, na forma estabelecida no § 3º deste artigo e, em parte, mediante expedição de precatório. *(Emenda nº 10 de 03/12/2003)*

§ 6º A lei poderá fixar valores distintos para o fim previsto no § 4º deste artigo, segundo as diferentes capacidades das entidades de direito público. *(Emenda nº 10 de 03/12/2003)*

Art. 144. A fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial da Prefeitura, da Mesa Diretora da Câmara Municipal e das suas entidades de Administração Pública indireta, quanto à legalidade, legitimidade, economicidade, aplicação das subvenções e renúncias da receita será exercida pelo Poder Legislativo Municipal, mediante controle externo o pelo sistema de controle interno do Poder Executivo Municipal, na forma estabelecida nesta Lei Orgânica e na Constituição Estadual de Mato Grosso.²⁸⁰ *(Emenda nº 10 de 03/12/2003)*

Parágrafo único. Prestará contas, ao Tribunal de Contas do Estado, qualquer pessoa física ou entidade que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiro, bens e valores públicos municipais ou pelos quais o município responda, ou que deste assuma obrigações de natureza pecuniária.²⁸¹ *(Emenda nº 10 de 03/12/2003)*

Art. 145. O Controle externo da Câmara será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas do Estado, ou órgão estadual a que for atribuída esta incumbência, e compreenderá apreciação das contas do Prefeito e da Mesa da Câmara, o acompanhamento das atividades financeiras e orçamentárias do Município, o desempenho das funções de auditoria financeira e orçamentária, bem como o julgamento das contas dos administradores e demais responsáveis por bens e valores públicos municipais.

§ 1º As contas do Prefeito Municipal, prestadas anualmente e apresentadas até sessenta dias após o encerramento do exercício financeiro, serão julgadas pela Câmara dentro de sessenta dias após o recebimento do parecer prévio do Tribunal de Contas, ou órgão estadual a que for atribuída esta incumbência, considerando-se julgada nos termos das conclusões desse parecer

²⁸⁰ Artigo 144 - A fiscalização contábil, financeira orçamentária, operacional e patrimonial do Município e das entidades da administração direta e indireta, quanto à legalidade, legitimidade, economicidade, aplicação das subvenções e renúncias de receita será exercida pela Câmara Municipal mediante controle externo e pelo sistema de controle interno de cada Poder.

²⁸¹ Parágrafo único. Prestará contas, qualquer pessoa física ou entidades que utilize, arrecade, guarde gerencie ou administre dinheiro, bens e valores públicos municipais ou pelos quais o município responda ou que, em nome deste assuma obrigações de natureza pecuniária.



LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE CÁCERES

se não houver deliberação dentro deste prazo, nos termos do inciso III do artigo 210 da Constituição Estadual de Mato Grosso.²⁸² *(Emenda nº 10 de 03/12/2003)*

§ 2º Esgotado o prazo de 60 (sessenta) dias, após o recebimento pelo Plenário, sem deliberação da Câmara Municipal, as contas com o Parecer do Tribunal de Contas, serão colocadas na Ordem do Dia da Sessão imediatamente seguinte, sobrestadas as demais proposições até votação final.²⁸³ *(Emenda nº 03 de 14/12/1992)*

§ 3º Rejeitadas as contas, a Mesa da Câmara Municipal remeterá, em 48 (quarenta e oito) horas, todo o processo ao Ministério Público, para providências cabíveis.²⁸⁴ *(Emenda nº 03 de 14/12/1992)*

§ 4º As decisões do Tribunal de Contas que resulte imputação de débito ou multa, terão eficácia de títulos executivos.

§ 5º As contas relativas à aplicação de recursos serão prestadas na forma da legislação federal e estadual em vigor, podendo o município suplementá-la sem prejuízo de sua inclusão na prestação de contas anual.²⁸⁵ *(Emenda nº 10 de 03/12/2003)*

Art. 146. O Prefeito Municipal encaminhará ao Tribunal de Contas, para registro, o Orçamento Anual do município e de suas entidades de Administração Pública indireta, até o dia quinze de janeiro e as alterações posteriores, até o décimo dia de sua edição, a fim de que aquele órgão faça o acompanhamento da execução orçamentária.²⁸⁶ *(Emenda nº 10 de 03/12/2003)*

Art. 146-A. O Prefeito e a Mesa Diretora da Câmara Municipal remeterão ao Tribunal de Contas o balancete mensal, até o último dia do mês subsequente. *(Emenda nº 10 de 03/12/2003)*

²⁸² § 1º - As contas do Prefeito e da Câmara Municipal prestadas anualmente, e apresentadas até sessenta dias após o encerramento do exercício financeiro, serão julgadas pela Câmara dentro de noventa dias após o recebimento do parecer do Tribunal de Contas, ou órgão estadual a que for atribuída esta incumbência, considerando-se julgada nos termos das conclusões desse parecer se não houver deliberação dentro deste prazo.

§ 1º - As contas do Prefeito, prestadas anualmente, só poderão ser julgadas após parecer prévio do Tribunal de Contas, que somente deixará de prevalecer, pelo voto de 2/3 (dois terços) dos seus membros. *(Emenda nº 03 de 14/12/1992)*

²⁸³ § 2º - Somente por decisão de dois terços dos membros da Câmara Municipal, deixará de prevalecer o parecer emitido pelo Tribunal de Contas do Estado, ou órgão incumbido desta missão.

²⁸⁴ § 3º - Se a Câmara Municipal, ou o Poder Executivo, no prazo de noventa dias não efetivar as medidas previstas no parágrafo anterior, o Tribunal de Contas decidirá a respeito.

²⁸⁵ § 5º - As Contas relativas à aplicação de recursos na forma da legislação federal e estadual em vigor, podendo o município suplementá-las sem prejuízo de sua inclusão na prestação de contas anual.

²⁸⁶ Artigo 146 - O Poder Executivo deverá encaminhar à Câmara Municipal, bimestralmente, um balancete resumido da execução orçamentária no período.



LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE CÁCERES

§ 1º Transcorrido o prazo sem que isso ocorra, o Tribunal de Contas dará ciência do fato à Câmara Municipal que, confirmada a omissão, adotará as providências legais para compelir o faltoso ao cumprimento da obrigação. *(Emenda nº 10 de 03/12/2003)*

§ 2º O Prefeito remeterá na mesma data à Câmara Municipal, uma via do balancete mensal para que os Vereadores possam acompanhar os atos da Administração Municipal. *(Emenda nº 10 de 03/12/2003)*

Art. 147. Os Poderes Legislativo e Executivo manterão, de forma integrada, sistema de controle interno com a finalidade de:

I - avaliar o cumprimento das metas previstas no Plano Plurianual, a execução dos programas de governo e dos orçamentos do Município;

II - comprovar a legalidade e avaliar os resultados quanto à eficácia e eficiência das gestões orçamentária, financeira e patrimonial, nos órgãos e entidades da Administração Municipal, bem como, da aplicação de recursos públicos, por entidades de direito privado;

III - apoiar o controle externo no exercício de sua missão institucional.

§ 1º Os responsáveis pelo controle interno, ao tomarem conhecimento de qualquer irregularidade ou ilegalidade, dela darão ciência à Comissão Mista de Fiscalização da Câmara Municipal.²⁸⁷ *(Emenda nº 10 de 03/12/2003)*

§ 2º Qualquer cidadão, partido político, associação ou sindicato, é parte legítima, para, na forma da lei denunciar irregularidades perante ao Tribunal de Contas e à Comissão Mista de Fiscalização da Câmara Municipal.

§ 3º A Comissão Mista de Fiscalização da Câmara Municipal, tomando conhecimento de irregularidades e ilegalidades, poderá solicitar à autoridade responsável que, no prazo de cinco dias preste os esclarecimentos necessários, sob pena de responsabilidade.

Art. 148. As contas anuais do Prefeito e da Mesa Diretora da Câmara ficarão, durante sessenta dias, a partir do dia quinze de fevereiro, à disposição na própria Prefeitura e na Câmara Municipal, após divulgação prevista nesta Lei Orgânica, de qualquer contribuinte, para exame e apreciação, o qual poderá questionar-lhe a legitimidade, nos termos da lei.²⁸⁸ *(Emenda nº 10 de 03/12/2003)*

§ 1º As contas serão remetidas ao Tribunal de Contas do Estado, pelos responsáveis dos respectivos Poderes, no dia seguinte ao término do prazo, com o questionamento que houver, para emissão do parecer prévio. *(Emenda nº 10 de 03/12/2003)*

²⁸⁷ § 1º - Os responsáveis pelo controle interno, ao tomar conhecimento de qualquer irregularidade ou ilegalidade, dela darão ciência à Comissão Mista de Fiscalização da Câmara Municipal.

²⁸⁸ Artigo 148 - As contas do Município ficarão durante sessenta dias, anualmente, à disposição de qualquer contribuinte para exame e apreciação, o qual poderá questionar-lhes a legalidade, nos termos da lei.



LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE CÁCERES

§ 2º Não sendo as contas postas à disposição do contribuinte no prazo previsto neste artigo, quem tiver conhecimento do fato comunicará ao Tribunal de Contas, que mandará averiguar e, se confirmada a ocorrência procederá à tomada de contas, comunicando à Câmara Municipal. *(Emenda nº 10 de 03/12/2003)*

TÍTULO IV DA ORDEM ECONÔMICA SOCIAL CAPÍTULO I DOS PRINCÍPIOS GERAIS DA ORDEM ECONÔMICA E SOCIAL Seção I Das Disposições Gerais

Art. 149. O Município de Cáceres, com observância aos preceitos estabelecidos nas Constituições Federal e Estadual, dirigirá suas ações no sentido de realização e desenvolvimento econômico e da justiça social com finalidade de assegurar a elevação dos níveis de vida e bem estar da população.

Parágrafo único. O Município, na sua circunscrição, adotará por si, ou em convênio com a União e Estado, programas especiais destinados à erradicação dos fatores de pobreza e marginalização, e das discriminações com vistas à emancipação econômica e social dos segmentos sociais carentes.

Art. 150. O Município, dentro de sua competência constitucional assegurará a todos, dentro dos princípios da ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e livre iniciativa, conciliando a liberdade de iniciativa com os superiores interesses da coletividade, observados os seguintes princípios:

I - a autonomia municipal;

II - a propriedade privada;

III - função social da propriedade;

IV - livre concorrência;

V – defesa do consumidor;

VI – defesa do meio ambiente;²⁸⁹ *(Emenda nº 50 de 14/08/2023)*

VII - redução das desigualdades regionais e sociais;

VIII - busca do pleno emprego;

IX - tratamento favorecido para as empresas de pequeno porte constituídas sob as leis brasileiras e que tenham sua sede e administração no país.²⁹⁰ *(Emenda nº 10 de 03/12/2003)*

§ 1º É assegurado a todos o livre exercício de qualquer atividade econômica, independente de autorização dos órgãos públicos municipais, salvo nos casos previstos em lei;

²⁸⁹ VI – defesa dos direitos da natureza; *(Emenda nº 49 de 17/07/2023)*

²⁹⁰ IX - tratamento favorecido para as cooperativas e empresas brasileiras de pequeno porte e microempresas.



LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE CÁCERES

§ 2º REVOGADO.²⁹¹ *(Emenda nº 10 de 03/12/2003)*

§ 3º SUPRIMIDO.²⁹² *(Emenda nº 10 de 03/12/2003)*

I - SUPRIMIDO.²⁹³ *(Emenda nº 10 de 03/12/2003)*

II - SUPRIMIDO.²⁹⁴ *(Emenda nº 10 de 03/12/2003)*

III - SUPRIMIDO.²⁹⁵ *(Emenda nº 10 de 03/12/2003)*

IV - SUPRIMIDO.²⁹⁶ *(Emenda nº 10 de 03/12/2003)*

V - SUPRIMIDO.²⁹⁷ *(Emenda nº 10 de 03/12/2003)*

Art. 150-A. Ressalvados os casos previstos na Constituição Federal, a exploração direta de atividade econômica pelo município só será permitida quando necessária aos imperativos da segurança nacional ou o relevante interesse coletivo, conforme definidos em lei. *(Emenda nº 10 de 03/12/2003)*

§ 1º A lei estabelecerá o estatuto jurídico da empresa pública, da sociedade de economia mista e de suas subsidiárias que explorem atividade econômica de produção ou comercialização de bens ou de prestação de serviços, dispondo sobre: *(Emenda nº 10 de 03/12/2003)*

I - sua função social e formas de fiscalização pelo município e pela sociedade; *(Emenda nº 10 de 03/12/2003)*

II - a sujeição ao regime jurídico próprio das empresas privadas, inclusive quanto aos direitos e obrigações civis, comerciais, trabalhistas e tributários; *(Emenda nº 10 de 03/12/2003)*

III - licitação e contratação de obras, serviços, compras e alienações, observados os princípios da administração pública; *(Emenda nº 10 de 03/12/2003)*

IV - a constituição e o funcionamento dos conselhos de administração e fiscal, com a participação de acionistas minoritários; *(Emenda nº 10 de 03/12/2003)*

V - os mandatos, a avaliação de desempenho e a responsabilidade dos administradores; *(Emenda nº 10 de 03/12/2003)*

VI - Orçamento Anual aprovado pela Câmara Municipal. *(Emenda nº 10 de 03/12/2003)*

§ 2º As empresas públicas e as sociedades de economia mista não poderão gozar de privilégios fiscais não extensivos às do setor privado. *(Emenda nº 10 de 03/12/2003)*

§ 3º A lei regulamentará as relações da empresa pública com o município e a sociedade. *(Emenda nº 10 de 03/12/2003)*

²⁹¹ § 2º - Na aquisição de bens e serviços o poder público municipal dará tratamento preferencial, na forma da lei às empresas brasileiras e de capital nacional.

²⁹² § 3º - A exploração direta da atividade econômica pelo Município só será permitida em caso de relevante interesse coletivo, na forma da lei complementar que, dentre outras especificará as seguintes exigências para as empresas públicas e sociedades de economia mista ou entidades que criar ou manter:

²⁹³ I - Regime jurídico das empresas privadas, inclusive quanto às obrigações trabalhistas e tributárias;

²⁹⁴ II - proibição de privilégios fiscais não extensivos às empresas privadas;

²⁹⁵ III - subordinação a uma secretaria municipal;

²⁹⁶ IV - adequação da atividade ao Plano Diretor ao Plano Plurianual e às Diretrizes Orçamentárias;

²⁹⁷ V - Orçamento anual, aprovado pela Câmara Municipal.



LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE CÁCERES

§ 4º A lei reprimirá o abuso do poder econômico que vise à dominação dos mercados, à eliminação da concorrência e ao aumento arbitrário dos lucros. *(Emenda nº 10 de 03/12/2003)*

§ 5º A lei, sem prejuízo da responsabilidade individual dos dirigentes da pessoa jurídica, estabelecerá a responsabilidade desta, sujeitando-a às punições compatíveis com sua natureza, nos atos praticados contra a ordem econômica e financeira e contra a economia popular. *(Emenda nº 10 de 03/12/2003)*

Art. 151. O Município considerará o Capital, não apenas como instrumento produtor de lucros, mas também como meio de expansão econômica e bem estar coletivo.

Art. 152. O Município assistirá aos trabalhadores rurais e suas organizações legais, procurando proporcionar-lhes, entre outros benefícios, meios de produção e trabalho, saúde e bem estar social.

Parágrafo único. Lei complementar poderá estabelecer os casos de isenção de impostos para as cooperativas, observadas as disposições da Lei de Responsabilidade Fiscal.²⁹⁸ *(Emenda nº 10 de 03/12/2003)*

Art. 153. O Município manterá órgãos especializados incumbidos de exercer ampla fiscalização dos serviços públicos por ele concebidos e da revisão de suas tarifas.

Parágrafo único. A fiscalização de que trata este artigo compreende o exame contábil, as perícias necessárias às apurações de inversões de capitais e dos lucros auferidos pelas empresas concessionárias.

Art. 154. Fica criado o Fundo Municipal de Reequipamento do Corpo de Bombeiros.

§ 1º O Fundo de Reequipamento de que trata este artigo será identificado como FUNREBOM;

§ 2º A lei definirá os critérios do funcionamento do Fundo de que trata este artigo.

§ 3º As despesas ocorridas com a manutenção deste Fundo, serão cobertas pela origem da arrecadação de cobrança de taxa inserida no IPTU.

CAPÍTULO II DA PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL

Art. 155. O Poder Público garantirá aos portadores de deficiências físicas o atendimento especializado para práticas desportivas, sobretudo no âmbito escolar;

§ 1º Caberá ao Município promover e executar as obras e serviços que por sua natureza e extensão possam ser atendidas pelas instituições de caráter privado;

²⁹⁸ *Parágrafo único. São isentas de impostos as respectivas cooperativas.*



LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE CÁCERES

§ 2º O Plano de Assistência Social do Município, nos termos que a lei estabelecer, terá como objetivo a correção dos desequilíbrios do sistema social, e, a recuperação dos elementos desajustados, visando a um desenvolvimento social harmônico.

Art. 156. Compete ao município complementar, se for o caso, o plano de previdência social estabelecido na legislação federal.²⁹⁹ *(Emenda nº 10 de 03/12/2003)*

CAPÍTULO III DA SAÚDE

Art. 157. A Saúde é um direito de todos os munícipes, e dever dos poderes públicos assegurados mediante política socioeconômica que vise a eliminação dos riscos de doença e outro agravos, e o acesso universal e igualitário às ações de serviços para a sua promoção, proteção e recuperação.³⁰⁰ *(Emenda nº 06 de 16/03/1993)*

Art. 158. Para atingir os objetivos estabelecidos no artigo anterior, o Município promoverá por todos os meios ao seu alcance e em conjunto com a União e o Estado:³⁰¹ *(Emenda nº 06 de 16/03/1993)*

I - condições dignas de trabalho, saneamento, moradia, alimentação, educação, transporte e lazer;

II - respeito ao meio ambiente e controle da poluição ambiental;

III - acesso universal e igualitário de todos os habitantes do município, às ações e serviços de promoção, proteção e recuperação, sem qualquer discriminação.³⁰² *(Emenda nº 06 de 16/03/1993)*

IV - opção quanto ao tamanho da prole; *(Emenda nº 06 de 16/03/1993)*

V - gratuidade na utilização nos serviços de assistência a saúde, em serviços públicos e contratados ou conveniados. *(Emenda nº 06 de 16/03/1993)*

Art. 159. As ações e serviços de saúde integram uma rede regionalizada e hierarquizada e constitui o Sistema Único de Saúde - SUS, no âmbito municipal, organizado de acordo com as diretrizes previstas no artigo 198 da Constituição Federal, obedecendo ainda, aos seguintes preceitos:³⁰³ *(Emenda nº 06 de 16/03/1993)*

²⁹⁹ Artigo 156 - Compete ao Município complementar, se for o caso, os planos de previdência social, estabelecidos na lei federal.

³⁰⁰ Artigo 157 - A saúde é um direito de todo munícipes, e dever dos poderes públicos assegurados mediante política sócio-econômica que vise a eliminação dos riscos de doença e outro agravos, e o acesso universal e igualitário às ações de serviços para a sua promoção, proteção e recuperação.

³⁰¹ Artigo 158 - Para atingir os objetivos estabelecido no artigo anterior, o Município promoverá por todos os meios ao seu alcance e em conjunto com a União e o Estado:

³⁰² III - acesso universal e igualitário de todos os habitantes do município, às ações e serviços de promoção, proteção e recuperação da saúde, sem qualquer discriminação.

³⁰³ Artigo 159 - As ações e serviços de saúde executados e desenvolvidos pelos órgãos de instituições públicas, estaduais e municipais, da administração direta, indireta e fundacional, bem como os serviços privados conveniados ou contratados em caráter suplementar, os serviços públicos no âmbito do município constituem a

LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE CÁCERES

- I - distribuição adequada dos recursos financeiros;³⁰⁴ *(Emenda nº 10 de 03/12/2003)*
- II - integralidade na prestação das ações de saúde, adequados às realidades epidemiológicas;³⁰⁵ *(Emenda nº 06 de 16/03/1993)*
- III - universalidade de acesso aos serviços da saúde;³⁰⁶ *(Emenda nº 06 de 16/03/1993)*
- IV - preservação de autonomia das pessoas na defesa de sua integridade física e moral;³⁰⁷ *(Emenda nº 06 de 16/03/1993)*
- V - igualdade de assistência à saúde; *(Emenda nº 06 de 16/03/1993)*
- VI - direito de informação; *(Emenda nº 06 de 16/03/1993)*
- VII - capacidade de resolução do serviço em todos os níveis de assistência; *(Emenda nº 06 de 16/03/1993)*
- VIII - participação em nível de decisão, de entidades representativas de usuários, profissionais e administradores do serviço de saúde, e representantes do Poder Legislativo, na formulação, gestão e controle da política municipal e das ações da saúde, através do Conselho Municipal de saúde de caráter deliberativo e paritário; *(Emenda nº 06 de 16/03/1993)*
- IX - diretrizes da Conferência Municipal de Saúde, que se reunirá a cada dois anos, com representações dos vários segmentos sociais para avaliar a situação do município e estabelecer as diretrizes da política municipal de saúde, convocada pelo Poder Executivo, ou extraordinariamente por este e pelo Conselho Municipal de Saúde. *(Emenda nº 06 de 16/03/1993)*
- X - orientação por parte da Secretaria Municipal de Saúde na formulação da política e do Plano Plurianual Municipal de Saneamento Básico com o endosso do Conselho Municipal de Saúde e com o provimento de recursos por parte do município, seguindo os critérios de avaliação do quadro sanitário e epidemiológico estabelecido por Lei. *(Emenda nº 06 de 16/03/1993)*

Art. 160. As ações do Sistema Único de Saúde - SUS, são de natureza pública, devendo sua execução ser feita, preferencialmente através de serviços públicos e complementares, através de serviços privados, contratados, ressalvando-se as cláusulas dos contratos ou convênios firmados com as entidades privadas.³⁰⁸ *(Emenda nº 06 de 16/03/1993)*

I - SUPRIMIDO³⁰⁹ *(Emenda nº 06 de 16/03/1993)*

expressão municipal do Sistema Único de Saúde, com as seguintes diretrizes:

³⁰⁴ *I - universalização dos serviços de promoção, prevenção, curativos e reabilitativos;*

I - distribuição dos recursos, técnicas-éticas; (Emenda nº 06 de 16/03/1993)

³⁰⁵ *II - gratuidade dos serviços prestados, vedada a cobrança de taxas ou despesas sob qualquer títulos;*

³⁰⁶ *III - integração das ações realizadas, no âmbito do município, com as ações e serviços organizados no âmbito do estado, com base na regionalização e a hierarquização do atendimento com intuito de garantir o acesso de todos os municípios aos serviços existentes no município;*

³⁰⁷ *IV - realização de convênios e contratos com serviços especializados, sempre que exigir a complementariedade das atividades do setor público com prioridade aos serviços filantrópicos e sem fins lucrativos;*

³⁰⁸ *Artigo 160 - O Serviço Único de Saúde será administrado pela:*

³⁰⁹ *I - direção do Sistema Único de Saúde;*



LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE CÁCERES

§ 1º SUPRIMIDO³¹⁰ *(Emenda nº 06 de 16/03/1993)*

§ 2º SUPRIMIDO³¹¹ *(Emenda nº 06 de 16/03/1993)*

Art. 161. O gerenciamento do Sistema Único de Saúde será exercido pelo Secretário de Saúde, ou assessor equivalente, indicado e nomeado pelo Prefeito, em concordância com o Secretário Municipal de Saúde, em seus eventuais impedimentos.³¹² *(Emenda nº 06 de 16/03/1993)*

Art. 162. Ao gerenciamento Municipal do Sistema Único de Saúde compete:³¹³ *(Emenda nº 06 de 16/03/1993)*

I - planejar, organizar, controlar, avaliar as ações e os serviços públicos de saúde.³¹⁴ *(Emenda nº 06 de 16/03/1993)*

II - participar do planejamento, programação e organização da rede regionalizada e hierarquizada do Sistema Único de Saúde - SUS, em articulação com sua direção estadual;³¹⁵ *(Emenda nº 06 de 16/03/1993)*

III - observado o disposto no artigo 26 da Lei n.º 8.080, de 19 de setembro de 1990, do Ministério da Saúde, celebrar contratos e convênios com entidades prestadoras de serviços privados de saúde, bem como controlar e avaliar sua execução;³¹⁶ *(Emenda nº 06 de 16/03/1993)*

IV - gerenciar o Sistema Municipal de Saúde, dentro do SUS, com critérios de compromisso com o caráter público dos serviços e da eficiência com o seu desempenho; *(Emenda nº 06 de 16/03/1993)*

V - acatar as avaliações dos dispostos nos Itens desse artigo realizadas permanentemente pelo Conselho Municipal de Saúde. *(Emenda nº 06 de 16/03/1993)*

Art. 163. A Conferência Municipal de Saúde e o Conselho Municipal de Saúde, instância colegiadas, de caráter deliberativo serão regidas por Leis específicas.³¹⁷ *(Emenda nº 06 de 16/03/1993)*

I - SUPRIMIDO³¹⁸ *(Emenda nº 06 de 16/03/1993)*

³¹⁰ § 1º - O Conselho Municipal de Saúde terá função consultiva e deliberativa na formulação e controle da execução das políticas e diretrizes de saúde aplicadas no âmbito do município.

³¹¹ § 2º - O Conselho Municipal de Saúde será composto paritariamente por um terço de entidades representativas de usuários, por um terço de representantes de trabalhadores do setor de saúde, um terço de representantes de prestadores de serviço de saúde.

³¹² Artigo 161 - A direção do Sistema Único de Saúde será exercida pelo secretário de Saúde, ou assessor equivalente, nomeado pelo Poder Executivo.

³¹³ Artigo 162 - À direção do Sistema Único de Saúde compete:

³¹⁴ I - planejar, organizar, dirigir e avaliar as ações de saúde no âmbito do município.

³¹⁵ II - estabelecer as relações de trabalho que assegure a participação do município, do Sistema Regional e Hierarquizado das ações de saúde;

³¹⁶ III - assegurar a execução dos contratos de direito público ou convênio com as atividades privadas;

³¹⁷ Artigo 163 - Compete ao Conselho Municipal de Saúde:

³¹⁸ I - formular a política municipal de saúde a partir das diretrizes emanadas da Conferência Municipal de Saúde;



LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE CÁCERES

II - SUPRIMIDO³¹⁹ *(Emenda nº 06 de 16/03/1993)*

§ 1º A lei que instituir a Conferência Municipal de Saúde e o Conselho Municipal de Saúde definirá suas prerrogativas, atribuições e seus deveres, a forma de eleição e a duração do mandato de seus membros. *(Emenda nº 06 de 16/03/1993)*

§ 2º A Lei a que se refere o parágrafo primeiro terá que ser sancionada no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias a contar da data da promulgação desta. *(Emenda nº 06 de 16/03/1993)*

Art. 164. As instituições privadas poderão participar de forma complementar, no Sistema Único de Saúde, mediante contrato de direito público ou convênio, tendo preferência as entidades filantrópicas e as sem fins lucrativos.

Art. 165. O Sistema Municipal de Saúde será financiado com recursos do orçamento do Município, do Estado, da Seguridade Social e da União, além de outras fontes previstas na Lei Orgânica Federal de Saúde.³²⁰ *(Emenda nº 06 de 16/03/1993)*

I - SUPRIMIDO³²¹ *(Emenda nº 06 de 16/03/1993)*

II - SUPRIMIDO³²² *(Emenda nº 06 de 16/03/1993)*

III - SUPRIMIDO³²³ *(Emenda nº 06 de 16/03/1993)*

§ 1º O volume dos recursos destinados à Saúde, será subvencionado pelo Município;³²⁴ *(Emenda nº 06 de 16/03/1993)*

§ 2º Os recursos financeiros do Sistema Municipal de Saúde serão administrados por meio do Fundo Municipal de Saúde vinculado à Secretaria Municipal de Saúde e subordinado ao planejamento e controle do Conselho Municipal de Saúde. *(Emenda nº 06 de 16/03/1993)*

§ 3º É vedada a destinação de recursos públicos para auxílios ou subvenções a instituições privadas com fins lucrativos. *(Emenda nº 06 de 16/03/1993)*

§ 4º A participação complementar dos serviços privados, será formalizada mediante contrato ou convênio, observadas, a respeito, as normas de direito público, tendo preferência as entidades filantrópicas sem fins lucrativos. *(Emenda nº 06 de 16/03/1993)*

§ 5º As instituições privadas de saúde ficarão sob a supervisão do setor público, nas questões de controle de qualidade e de informações e registros de atendimento, conforme as normas do Sistema Único de Saúde - SUS. *(Emenda nº 06 de 16/03/1993)*

³¹⁹ II – planejar e fiscalizar a distribuição dos recursos destinados à Saúde;

³²⁰ Artigo 165 – Os recursos financeiros para investimento e custeio do Sistema Único de Saúde (SUS), independente da fonte de financiamento, deverão ser canalizadas para o Fundo Municipal de Saúde, que deverá ser gerido pela direção do SUS, consoantes às diretrizes do mesmo para o município.

³²¹ I – verbas oriundas da esfera federal e estadual, de acordo com a lei;

³²² II – verbas do município, aprovadas de acordo com legislação orçamentária;

³²³ III – doações públicas e privadas;

³²⁴ § 1º - Os recursos que constituem o Fundo Municipal de Saúde são:



LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE CÁCERES

§ 6º O pagamento da remuneração dos serviços deverá ser feito no prazo máximo de trinta dias, contados a partir da apresentação das respectivas faturas, sob pena do pagamento ser corrigido monetariamente. *(Emenda nº 06 de 16/03/1993)*

§ 7º A instalação de quaisquer novos serviços públicos de saúde deve ser discutida e aprovada no âmbito do Sistema Único de Saúde e do Conselho Municipal de Saúde, levando-se em consideração a demanda, cobertura, distribuição geográfica, grau de complexidade e articulação do sistema. *(Emenda nº 06 de 16/03/1993)*

Art. 165-A. O município aplicará nas ações e serviços públicos de saúde, anualmente, nunca menos que quinze por cento do produto da arrecadação dos impostos a que se refere o artigo 156 e dos recursos de que tratam os artigos 158 e 159, inciso I, alínea “b” e § 3º, todos da Constituição Federal. *(Emenda nº 10 de 03/12/2003)*

Art. 166. Os recursos de investimento deverão, prioritariamente, ser orientados para as atividades de nível primário de promoção de saúde, preservação geral e específica, atividades assistenciais preventivas e reabilitativas, especialmente as de primeiros socorros e emergenciais.³²⁵ *(Emenda nº 10 de 03/12/2003)*

§ 1º Em circunstâncias emergências os recursos do Fundo Municipal de Saúde, poderão ser alocados para qualquer suplementação ou aquisição de tecnologia por parte do setor filantrópico, e sem fins lucrativos, desde que aumente a capacidade resolutiva do município e diminua os custos da assistência quando ela for prestada fora do Município.³²⁶ *(Emenda nº 06 de 16/03/1993)*

§ 2º O Fundo Municipal de Saúde gerido pelo Secretário Municipal de Saúde, em conjunto com o Conselho Municipal de Saúde apresentará os balancetes de receitas e despesas mensais sempre que solicitado pelo Legislativo Municipal.³²⁷ *(Emenda nº 06 de 16/03/1993)*

³²⁵ Artigo 166 - Os recursos de investimento deverão prioritariamente ser orientados para as atividades de nível primário de promoção de saúde, preservação e geral e específica atividades assistenciais curativas e reabilitativas, especialmente as de primeiros socorros e emergenciais.

Artigo 166 - Os recursos de investimento deverão prioritariamente ser orientados para as atividades de nível primário de promoção de saúde, preservação geral e específica, atividades assistenciais curativas e reabilitativas, especialmente as de primeiros socorros e emergenciais. *(Emenda nº 06 de 16/03/1993)*

³²⁶ § 1º - Em circunstâncias especiais os recursos do Fundo Municipal de Saúde, poderão ser alocados para qualquer suplementação aquisição de tecnologia por parte do setor filantrópico, e sem fins lucrativos, desde que aumente a capacidade resolutiva do município e diminua os custos da assistência quando ela for prestada fora do Município.

³²⁷ § 2º - A direção do Sistema Único de Saúde descentralizado enviará trimestralmente, até o dia vinte de cada mês balancetes de receitas e despesas do Fundo Municipal de Saúde à Câmara Municipal.



LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE CÁCERES

Art. 167. São garantidos aos profissionais de saúde do município.³²⁸ *(Emenda nº 10 de 03/12/2003)*

I - Plano de carreira e de cargos e vencimentos;³²⁹ *(Emenda nº 10 de 03/12/2003)*

II - admissão por meio de concurso público;³³⁰ *(Emenda nº 10 de 03/12/2003)*

III - capacitação e treinamento permanente;³³¹ *(Emenda nº 10 de 03/12/2003)*

IV - incentivo e dedicação exclusiva em tempo integral;³³² *(Emenda nº 10 de 03/12/2003)*

V - condições profissionais de trabalho para o exercício de suas atividades, com segurança.³³³ *(Emenda nº 10 de 03/12/2003)*

§ 1º Os servidores que acumulam legalmente dois cargos ou empregos na área de saúde poderão exercer suas atividades em mais de um estabelecimento do SUS, desde que voltados para cobertura da mesma população.³³⁴ *(Emenda nº 10 de 03/12/2003)*

§ 2º O Município acatará as políticas Nacional e Estadual de desenvolvimento de recursos humanos para a saúde. *(Emenda nº 06 de 16/03/1993)*

§ 3º Os cargos e funções de Chefia, Direção e assessoramento no âmbito do Sistema Único de Saúde, só poderão ser exercidos em regime de tempo integral. *(Emenda nº 06 de 16/03/1993)*

Art. 168. São de competência do Município, exercidas pela Secretaria Municipal de Saúde;³³⁵ *(Emenda nº 10 de 03/12/2003)*

I - a assistência à saúde;³³⁶ *(Emenda nº 06 de 16/03/1993)*

a) SUPRIMIDA³³⁷ *(Emenda nº 06 de 16/03/1993)*

b) SUPRIMIDA³³⁸ *(Emenda nº 06 de 16/03/1993)*

³²⁸ Artigo 167 – Caberá ao Sistema Único de Saúde estabelecer mecanismos de avaliação e desempenho do pessoal de saúde, propiciando oportunidade de educação continuada e reciclagem para melhor desempenho técnico e científico, de acordo com as necessidades identificadas.

Artigo 167 - São garantidos aos profissionais de saúde. *(Emenda nº 06 de 16/03/1993)*

³²⁹ I - Plano de carreira e de cargos e salários; *(Emenda nº 06 de 16/03/1993)*

³³⁰ II - admissão através de concurso público; *(Emenda nº 06 de 16/03/1993)*

³³¹ III - capacitação e reciclagem permanente; *(Emenda nº 06 de 16/03/1993)*

³³² IV - incentivo e dedicação exclusiva e ao tempo integral; *(Emenda nº 06 de 16/03/1993)*

³³³ V - condições profissionais de trabalho para o exercício, com segurança, de suas atividades. *(Emenda nº 06 de 16/03/1993)*

³³⁴ § 1º - Constitui o pessoal de saúde do SUS, independente do vínculo empregatício, todos os profissionais técnicos, auxiliares, agentes e serviços públicos pertencentes ao Sistema Único de Saúde, ou prestadores de serviços à organizações conveniadas ou contratadas com o SUS.

§ 1º - Os servidores que legalmente acumulam dois cargos ou empregos, poderão exercer suas atividades em mais de um estabelecimento do SUS, desde que voltados para cobertura da mesma população. *(Emenda nº 06 de 16/03/1993)*

³³⁵ Artigo 168 – Compete ao Sistema Único de Saúde, os termos da lei, além de outras atribuições;

Artigo 168 - São de competência do Município, exercidas pela Secretaria Municipal de Saúde; *(Emenda nº 06 de 16/03/1993)*

³³⁶ I - a identificação e controle de fatores determinantes e condicionantes da saúde individual e coletiva, mediante especialmente as ações referentes:

³³⁷ a) vigilância sanitária em locais de acesso ao público;



LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE CÁCERES

c) SUPRIMIDA³³⁹ *(Emenda nº 06 de 16/03/1993)*

d) SUPRIMIDA³⁴⁰ *(Emenda nº 06 de 16/03/1993)*

e) SUPRIMIDA³⁴¹ *(Emenda nº 06 de 16/03/1993)*

f) SUPRIMIDA³⁴² *(Emenda nº 06 de 16/03/1993)*

g) SUPRIMIDA³⁴³ *(Emenda nº 06 de 16/03/1993)*

h) SUPRIMIDA³⁴⁴ *(Emenda nº 06 de 16/03/1993)*

II - a elaboração e atualização periódica do plano municipal de saúde em termos de prioridade e estratégias municipais, em consonância com o plano estadual de saúde e de acordo com as diretrizes do Conselho Municipal de Saúde; *(Emenda nº 06 de 16/03/1993)*

III - a elaboração e atualização orçamentária do SUS, para o Município;³⁴⁵ *(Emenda nº 06 de 16/03/1993)*

IV - a administração do Fundo Municipal de Saúde.

Parágrafo único. Os recursos financeiros pelo Sistema Único de Saúde serão depositados em conta especial e movimentados sob controle do Conselho Municipal de Saúde. *(Emenda nº 06 de 16/03/1993)*

V - a proposição de projetos de Leis Municipais que contribuam para viabilizar e concretizar o SUS no município;³⁴⁶ *(Emenda nº 06 de 16/03/1993)*

VI - a compatibilização e complementação das normas técnicas do Ministério da Saúde e da Secretaria Estadual de Saúde de acordo com a realidade do município;³⁴⁷ *(Emenda nº 06 de 16/03/1993)*

VII - o planejamento e execução do controle das condições e dos ambientes de trabalho e dos problemas de saúde com eles relacionados; *(Emenda nº 06 de 16/03/1993)*

³³⁸ b) vigilância epidemiológica, mediante a realização de inquérito populacionais e estabelecimento de um sistema de vigilância epidemiológica incluindo a vigilância nutricional;

³³⁹ c) fiscalização e controle da distribuição de alimentos componentes farmacêuticos básicos, medicamentos, produtos químicos, defensivos agrícolas, biotecnológicos, imunobiológicos, hemoderivados e outros de interesse para a saúde;

³⁴⁰ d) fiscalização à proteção do meio ambiente com ênfase para os mananciais hídricos;

³⁴¹ e) fiscalização na coleta do lixo urbano e especialmente, aqueles danosos à saúde, como o lixo hospitalar, deverão ser transportados em

³⁴² f) complementação de planos municipais de suplementação alimentar para os grupos de risco, de acordo com os dados da vigilância nutricional;

³⁴³ g) estabelecer o Plano de Saúde para a defesa civil quando das situações de calamidade pública que possam assolar o Município;

³⁴⁴ h) promover cursos de capacitação de atendentes de farmácias;

³⁴⁵ III - organizar distritos sanitários com a alocação de recursos técnicos e práticos de saúde, adequados à realidade epidemiológica local;

³⁴⁶ V - estabelecer normas mínimas de engenharia sanitária para a edificação de estabelecimentos de saúde de qualquer natureza;

³⁴⁷ VI - estabelecer normas mínimas de vigilância e fiscalização de estabelecimentos de saúde de qualquer natureza, em todo o Município;



LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE CÁCERES

VIII - a administração e execução, no âmbito municipal, das ações e serviços de saúde e de promoção nutricional, em articulação com os demais órgãos governamentais; *(Emenda nº 06 de 16/03/1993)*

IX - participação das ações de controle do meio ambiente, em articulação com os demais órgãos governamentais, entidades civis de defesa e organizações não governamentais; *(Emenda nº 06 de 16/03/1993)*

Parágrafo único. O Município poderá, uma vez apuradas as responsabilidades, cobrar indenizações quando da poluição ambiental decorrente da utilização por terceiros, da malha viária contida no seu território. *(Emenda nº 06 de 16/03/1993)*

X - a implementação do sistema de informações de saúde, no âmbito municipal; *(Emenda nº 06 de 16/03/1993)*

XI - o planejamento e execução das ações de vigilância sanitária, e de educação em saúde, epidemiológicas e de saúde do trabalhador, no âmbito municipal, em articulação com os demais órgãos governamentais; *(Emenda nº 06 de 16/03/1993)*

Parágrafo único. É dever do município destinar recursos próprios, para execução da vigilância sanitária e da educação em saúde. *(Emenda nº 06 de 16/03/1993)*

XII - o acompanhamento, avaliação e divulgação dos indicadores de morbimortalidade no âmbito municipal; *(Emenda nº 06 de 16/03/1993)*

XIII - a normalização e execução, no âmbito municipal da política nacional de insumos e equivalente para a saúde; *(Emenda nº 06 de 16/03/1993)*

XIV - a execução, no âmbito municipal, dos programas e projetos estratégicos para o enfrentamento das prioridades nacionais, estaduais e municipais, assim como situações emergências; *(Emenda nº 06 de 16/03/1993)*

Parágrafo único. Para atendimento de necessidades coletivas, urgentes e transitórias, decorrentes de situações de perigo iminente de calamidade pública ou de irrupção de epidemia, o órgão de direção do SUS, poderá requisitar bens e serviços, tanto de pessoas físicas como jurídica, lhe sendo assegurada justa indenização. *(Emenda nº 06 de 16/03/1993)*

XV - a promoção de cursos de capacitação do pessoal ligado direta ou indiretamente à saúde. *(Emenda nº 06 de 16/03/1993)*

XVI - o planejamento e a execução das ações referentes ao saneamento básico e ao destino do lixo urbano, de qualquer natureza, em articulação com os demais órgãos governamentais e com a sociedade. *(Emenda nº 06 de 16/03/1993)*

Parágrafo único. As ações de saneamento, que venham a ser executadas supletivamente, pelo SUS, serão financiadas por recursos tarifários específicos e outros da União, do Estado, do Município e em particular do Sistema Financeiro de Habitação - S.F.H. *(Emenda nº 06 de 16/03/1993)*



LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE CÁCERES

XVII - o planejamento e a execução das ações referentes à odontologia preventiva e curativa, com ênfase às faixas etárias de maior risco; *(Emenda nº 06 de 16/03/1993)*

XVIII - o planejamento e a organização das Regiões Sanitárias e de seus Distritos, com a alocação de recursos humanos e financeiros, adequados à realidade epidemiológica local. *(Emenda nº 06 de 16/03/1993)*

Parágrafo único. Os gastos com a saúde, na sede do Município, implicarão proporcionalidade de gastos na zona rural, obedecendo critérios epidemiológicos e demográficos. *(Emenda nº 06 de 16/03/1993)*

XIX - a execução das normas básicas de engenharia sanitária para a edificação de estabelecimentos de saúde de qualquer natureza, ou no âmbito da saúde pública, em todo o município. *(Emenda nº 06 de 16/03/1993)*

XX - a execução das normas básicas de vigilância e fiscalização de estabelecimentos de saúde de qualquer natureza, ou no âmbito da saúde pública, em todo o Município; *(Emenda nº 06 de 16/03/1993)*

XXI - a complementação das normas referentes as relações com o setor privado e a celebração de contratos com serviços privados com abrangência municipal e em conformidade com o artigo 162, Item III desta Lei; *(Emenda nº 06 de 16/03/1993)*

XXII - a celebração de consórcios intermunicipais para formação do sistema de saúde, quando houver indicação técnica de consenso das partes; *(Emenda nº 06 de 16/03/1993)*

XXIII - o controle e a rígida fiscalização dos serviços e substâncias de interesse para a saúde e a fiscalização e inspeção de alimentos, água e bebidas para o consumo humano; *(Emenda nº 06 de 16/03/1993)*

XXIV - participação no controle e na redução, transporte, guarda e utilização de substâncias de produtos psicoativos, tóxicos e radioativos; *(Emenda nº 06 de 16/03/1993)*

XXV - promoção da articulação da política e dos planos de saúde. *(Emenda nº 06 de 16/03/1993)*

Art. 169. A pessoa jurídica em débito com Sistema de Seguridade Social, com o estabelecido em Lei, não poderá contratar com o poder público nem dele receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios.

CAPÍTULO IV DA EDUCAÇÃO

Art. 170. A Educação, direito de todos e dever do estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando o pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania, à convivência com a diversidade de identidades humanas e terrenas e sua qualificação para o trabalho.³⁴⁸ *(Emenda nº 19 de 03/04/2012)*

³⁴⁸ Artigo 170 - O Município organizará os seus sistemas de ensino de modo articulado em colaboração com o Estado, visando o pleno desenvolvimento da pessoa humana, ao seu preparo para o exercício da cidadania com

LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE CÁCERES

- I – SUPRIMIDO³⁴⁹ *Emenda nº 19 de 03/04/2012)*
II – SUPRIMIDO³⁵⁰ *(Emenda nº 19 de 03/04/2012)*
III – SUPRIMIDO³⁵¹ *Emenda nº 19 de 03/04/2012)*
IV – SUPRIMIDO³⁵² *Emenda nº 19 de 03/04/2012)*
V – SUPRIMIDO³⁵³ *(Emenda nº 19 de 03/04/2012)*
VI – SUPRIMIDO³⁵⁴ *(Emenda nº 19 de 03/04/2012)*
VII - SUPRIMIDO;³⁵⁵ *(Emenda nº 14 de 13/12/2006)*
VIII - SUPRIMIDO;³⁵⁶ *(Emenda nº 14 de 13/12/2006)*
IX – SUPRIMIDO³⁵⁷ *(Emenda nº 19 de 03/04/2012)*
X – SUPRIMIDO³⁵⁸ *(Emenda nº 19 de 03/04/2012)*
XI – SUPRIMIDO³⁵⁹ *(Emenda nº 19 de 03/04/2012)*
XII – SUPRIMIDO³⁶⁰ *(Emenda nº 19 de 03/04/2012)*

base nos seguintes princípios:

Artigo 170 - O Sistema Municipal de Educação se organiza em colaboração com o Estado, visando o pleno desenvolvimento da pessoa humana, ao seu preparo para o exercício da cidadania, com base nos seguintes princípios: (Emenda nº 14 de 13/12/2006)

³⁴⁹ *I - igualdade de condições para o acesso e permanência na escola municipal, não sendo permitido nenhum tipo de discriminação, por motivo econômico, social, religioso, de raça, de idade e de sexo;*

³⁵⁰ *II - gravidade de ensino nos estabelecimentos municipais;*

II - gratuidade de ensino nos estabelecimentos municipais; (Emenda nº 10 de 03/12/2003)

³⁵¹ *III - garantia do padrão de qualidade;*

³⁵² *IV - valorização dos profissionais de educação, garantida na forma da lei;*

³⁵³ *V - plano de carreira para o Magistério Municipal, estabelecido por lei;*

³⁵⁴ *VI - ingresso no Magistério Municipal exclusivamente por concurso de títulos e provas realizadas a cada dois anos;*

VI - ingresso no Magistério Municipal exclusivamente por concurso de provas e títulos realizado de acordo com a demanda no município; (Emenda nº 10 de 03/12/2003)

³⁵⁵ *VII - sendo obrigatório publicar em edital e, especificar as vagas e assegurar o preenchimento das mesmas;*

VII – obrigatoriedade da publicação do edital, devendo especificar as vagas e assegurar o preenchimento das mesmas; (Emenda nº 10 de 03/12/2003)

³⁵⁶ *VIII - incentivo financeiro para a categoria conforme grau de escolaridade;*

³⁵⁷ *IX - o Município promoverá aprimoramento permanente dos educadores municipais, mediante cursos de especialização, aperfeiçoamento e atualização;*

IX - promoção de aprimoramento permanente dos educadores municipais mediante cursos de especialização, aperfeiçoamento e atualização; (Emenda nº 10 de 03/12/2003)

³⁵⁸ *X - o Município promoverá anualmente, o recenseamento da população escolar, e fará a chamada dos educandos;*

X - promoção anual de recenseamento da população escolar, fazendo o chamamento dos educandos; (Emenda nº 10 de 03/12/2003)

³⁵⁹ *XI - o Município zelará por todos os meios ao seu alcance pela permanência do educando na escola;*

XI - aplicação de zelo por todos os meios ao seu alcance para a permanência do educando na escola; (Emenda nº 10 de 03/12/2003)

³⁶⁰ *XII - eleição de diretores de escolas e núcleos nos termos da Lei complementar.*

XII - garantia da gestão democrática, inclusive eleição de diretores e coordenadores nas escolas e/ou núcleos de acordo com lei complementar. (Emenda nº 14 de 13/12/2006)



LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE CÁCERES

Art. 170-A. O Município criará e organizará o seu próprio Sistema de Ensino, por meio de leis específicas, com base nos seguintes princípios:³⁶¹ (*Emenda nº 19 de 03/04/2012*)

I – igualdade de condições para o acesso e permanência nas instituições de ensino municipais, não sendo permitido nenhum tipo de discriminação, por motivo econômico, social, religioso, de raça, de idade e de sexo; (*Emenda nº 19 de 03/04/2012*)

II – gratuidade de ensino nas instituições de ensino municipais; (*Emenda nº 19 de 03/04/2012*)

III – busca permanente de padrão de qualidade; (*Emenda nº 19 de 03/04/2012*)

IV – valorização dos profissionais da educação, garantida na forma da lei; (*Emenda nº 19 de 03/04/2012*)

V – plano de carreira, cargos e salários para os profissionais da educação; (*Emenda nº 19 de 03/04/2012*)

VI – ingresso na educação municipal exclusivamente por concurso de provas e títulos realizado de acordo com a demanda no município; (*Emenda nº 19 de 03/04/2012*)

VII – qualificação, aprimoramento e promoção permanente dos profissionais da educação municipal cursos de especialização, aperfeiçoamento e atualização; (*Emenda nº 19 de 03/04/2012*)

VIII – promoção anual de recenseamento da população escolar com o chamamento dos educandos à matrícula; (*Emenda nº 19 de 03/04/2012*)

IX – aplicação de zelo, por parte dos profissionais da educação, gestores e família, para a permanência do educando na escola; (*Emenda nº 19 de 03/04/2012*)

X – garantia da gestão democrática do ensino público, com autonomia administrativa, pedagógica e financeira, onde os cargos de diretores, e as funções de secretários e coordenadores pedagógicos das instituições de ensino públicas municipais e/ou núcleos, serão de livre nomeação e exoneração, por parte do Chefe do Poder Executivo Municipal, na forma da lei Complementar;³⁶² (*Emenda nº 45 de 14/06/2022*)

XI – definição e execução do Plano Municipal de Educação articulado ao plano nacional e estadual, contemplando as diretrizes para a educação municipal com suas respectivas especificidades, incluindo estudos e planejamentos a respeito de questões do pantanal e relações de fronteiras; (*Emenda nº 19 de 03/04/2012*)

XII – organização do transporte escolar para os alunos da rede municipal de ensino em lei específica. (*Emenda nº 19 de 03/04/2012*)

Art. 171. O Sistema Municipal de Ensino compõe-se da Secretaria Municipal de Educação como órgão executor e mantenedor, do Conselho Municipal de Educação com suas funções deliberativa, consultiva, normativa, fiscalizadora, mobilizadora e de assessoramento à

³⁶¹ Artigo 170-A - O Sistema Municipal de Educação compõe-se da Secretaria Municipal de Educação como órgão executor e mantenedor e do Conselho Municipal de Educação com suas funções deliberativa, consultiva, normativa e fiscalizadora e de assessoramento a Secretaria Municipal de Educação e as instituições privadas de Educação Infantil. (*Emenda nº 14 de 13/12/2006*)

³⁶² X – garantia da gestão democrática do ensino público, com autonomia administrativa, pedagógica e financeira, inclusive eleição de diretores e coordenadores pedagógicos das instituições de ensino públicas municipais e/ou núcleos de acordo com lei complementar; (*Emenda nº 19 de 03/04/2012*)



LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE CÁCERES

Secretaria Municipal de Educação, das instituições de ensino públicas municipais de educação básica e instituições privadas de Educação Infantil.³⁶³ *(Emenda nº 19 de 03/04/2012)*

Art. 172. Os recursos públicos serão destinados às escolas públicas municipais, podendo, excepcionalmente ser dirigido às escolas comunitárias, confessionais e filantrópicas, desde que não tenham fins lucrativos e possuam planos e cargos e salários isonômicos à carreira de ensino público municipal.

I - escolas comunitárias são aquelas mantidas por associações civis, sem fins lucrativos e que representem sindicatos, partidos políticos, associações de moradores e cooperativas;

II - escolas confessionais são aquelas mantidas por associações religiosas de qualquer confissão ou denominação;

Parágrafo único. A destinação excepcional de recursos públicos e que trata o “caput”, só será possível após o atendimento da população escolarizável, garantidas as condições adequadas de formação, exercício e remuneração dos profissionais da educação e, haja disponibilidade de recursos.

Art. 173. A política de Educação será instituída pelo Fórum Municipal coordenadas pelo Conselho Municipal de Educação em colaboração com a Secretaria Municipal de Educação.³⁶⁴ *(Emenda nº 14 de 13/12/2006)*

Art. 174. O dever do município para com a educação será efetivado mediante a garantia de:³⁶⁵ *(Emenda nº 10 de 03/12/2003)*

I - ensino fundamental, obrigatório e gratuito, assegurada, inclusive, sua oferta gratuita para todos os que a ele não tiveram acesso na idade própria;³⁶⁶ *(Emenda nº 10 de 03/12/2003)*

II – educação permanente para jovens e adultos.³⁶⁷ *(Emenda nº 19 de 03/04/2012)*

III - atendimento educacional especializado aos portadores de deficiência, preferencialmente na rede regular de ensino;³⁶⁸ *(Emenda nº 10 de 03/12/2003)*

IV - atendimento na Educação Infantil será de zero a cinco anos de idade;³⁶⁹ *(Emenda nº 14 de 13/12/2006)*

V - acesso aos níveis mais elevados do ensino, da pesquisa e da criação artística, segundo a capacidade de cada um; *(Emenda nº 10 de 03/12/2003)*

³⁶³ Artigo 171 - O Poder Público Municipal incentivará a instalação de biblioteca na sede do e nos distritos.

³⁶⁴ Artigo 173 - A definição da política educacional é privativa do Conselho Municipal de Educação.

³⁶⁵ Artigo 174 - O dever do Município com a educação efetivar-se-á mediante garantia de:

³⁶⁶ I - ensino fundamental, inclusive para os que não tiveram acesso na idade própria;

³⁶⁷ II - educação permanente para os adolescentes e adultos;

II - progressiva universalização do ensino médio gratuito em parceria com o Estado; *(Emenda nº 10 de 03/12/2003)*

II – SUPRIMIDO *(Emenda nº 14 de 13/12/2006)*

³⁶⁸ III - acesso aos instrumentos de apoio às necessidades do ensino público obrigatório.

³⁶⁹ IV - atendimento em creche e pré-escola às crianças de zero a seis anos de idade; *(Emenda nº 10 de 03/12/2003)*



LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE CÁCERES

VI - oferta de ensino noturno regular, adequado às condições do educando; *(Emenda nº 10 de 03/12/2003)*

VII - atendimento ao educando, no ensino fundamental, por meio de programas suplementares de material didático-escolar, transporte, alimentação e assistência à saúde. *(Emenda nº 10 de 03/12/2003)*

§ 1º O acesso ao ensino obrigatório e gratuito é direito público subjetivo. *(Emenda nº 10 de 03/12/2003)*

§ 2º O não oferecimento do ensino obrigatório pelo Poder Público, ou sua oferta irregular importa responsabilidade da autoridade competente. *(Emenda nº 10 de 03/12/2003)*

§ 3º Compete ao Poder Público recensear os educandos no ensino fundamental, fazer-lhes a chamada e zelar, junto aos pais ou responsáveis, pela frequência à escola. *(Emenda nº 10 de 03/12/2003)*

I - ensino fundamental, inclusive para os que não tiverem acesso na idade própria; *(Emenda nº 10 de 03/12/2003)*

II - educação permanente para os adolescentes e adultos; *(Emenda nº 10 de 03/12/2003)*

III - acesso aos instrumentos de apoio às necessidades do ensino público obrigatório. *(Emenda nº 10 de 03/12/2003)*

Art. 175. Respeitadas as normas comuns, e as do Sistema Municipal de Ensino, as instituições de ensino terão autonomia na definição do projeto político pedagógico, assegurados em seus currículos os conteúdos mínimos estabelecidos a nível nacional, tendo como referência os valores culturais e artísticos nacionais e regionais, a iniciação técnico-científica e os valores ambientais;³⁷⁰ *(Emenda nº 19 de 03/04/2012)*

I - ensino religioso, de matrícula facultativa, constituirá disciplina dos horários normais das escolas de ensino fundamental;

II – os temas transversais deverão ser abordados em todas as áreas do conhecimento na educação infantil e no ensino fundamental.³⁷¹ *(Emenda nº 19 de 03/04/2012)*

III – a educação física, integrada ao projeto político pedagógico da instituição de ensino é componente curricular obrigatório na educação básica, nos termos da legislação nacional.³⁷² *(Emenda nº 19 de 03/04/2012)*

³⁷⁰ Artigo 175 - As unidades escolares terão autonomia na definição da política pedagógica, respeitadas em seus currículos os conteúdos mínimos estabelecidos a nível nacional, tendo como referência os valores culturais e artísticos nacionais e regionais, a iniciação técnico-científica e os valores ambientais:

³⁷¹ II - a educação ambiental será enfatizada em todos os graus de ensino nas disciplinas que disponham de instrumentos ou conteúdo para estudos ambientais;

II – Os temas transversais deverão ser enfatizados na Educação Infantil e no Ensino Fundamental nas disciplinas que disponham de instrumentos ou conteúdo para os estudos devidos; *(Emenda nº 14 de 13/12/2006)*

³⁷² III - a educação física é considerada disciplina regular e, de matrícula obrigatória em todos os níveis de ensino.



LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE CÁCERES

§ 1º O ensino fundamental regular será ministrado em língua portuguesa, assegurado às comunidades indígenas também a utilização de suas línguas maternas e processos próprios de aprendizagem. *(Emenda nº 10 de 03/12/2003)*

§ 2º O município atuará prioritariamente no ensino fundamental e na educação infantil. *(Emenda nº 10 de 03/12/2003)*

Art. 176. O Conselho Municipal de Educação será composto em conformidade com Lei específica para esse fim. A estrutura física, pessoal e a manutenção do Conselho serão de responsabilidade da Secretaria Municipal de Educação.³⁷³ *(Emenda nº 14 de 13/12/2006)*

Parágrafo único. SUPRIMIDO³⁷⁴ *(Emenda nº 14 de 13/12/2006)*

Art. 177. O calendário escolar municipal será flexível e adequado às peculiaridades climáticas do Município e as condições socioeconômicas dos alunos.

Art. 178. Os Currículos escolares serão adequados às peculiaridades do Município e a valorização da Cultura e seus patrimônios históricos, artísticos, culturais e ambientais.

Seção I Da Cultura

Art. 179. O Poder Público Municipal promoverá a educação ambiental, formal em todos os níveis de ensino municipal e informal, proporcionando o acesso da população às áreas onde existam monumentos naturais, artísticos, estéticos, históricos, turísticos e paisagísticos por todos os meios possíveis, em especial, o de comunicação social.³⁷⁵ *(Emenda nº 10 de 03/12/2003)*

Art. 180. O Município apoiará e incentivará a valorização e difusão das manifestações culturais, prioritariamente, às diretamente ligadas à sua história, à sua comunidade e aos seus bens.

Art. 181. Ficam sob a proteção do Município os conjuntos e sítios de valor histórico, paisagístico, artístico, arqueológicos, paleontológicos, ecológicos e científicos tombados pelo Poder Público Municipal.

Parágrafo único. Os bens tombados pela União ou pelo Estado merecerão idêntico tratamento mediante convênio.

³⁷³ *Artigo 176 - O Sistema Municipal de Ensino passa a integrar o Sistema Único de Ensino.*

³⁷⁴ *Parágrafo único. Ao Município caberá, com assistência técnica e financeira do Estado, organizar a gradual integração no Sistema Único de Ensino, na forma que dispuser a Lei.*

³⁷⁵ *Artigo 179 - O Poder Público Municipal promoverá a educação ambiental, formal e em todos os níveis de ensino municipal e informal, procurando o acesso da população às áreas onde existam monumentos naturais, artísticos, estéticos, históricos, turísticos e paisagísticos e através de todos os outros meios e, em especial, o de comunicação social.*



LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE CÁCERES

Art. 182. O Poder Público, com a colaboração da comunidade, promoverá e protegerá o patrimônio cultural brasileiro, por meio de inventários, registros, vigilância, tombamento e desapropriação, e de outras formas de acautelamento e preservação.³⁷⁶ *(Emenda nº 10 de 03/12/2003)*

Art. 183. O acesso à consulta dos arquivos da documentação oficial do Município, é livre.

Seção II Do Desporto e do Lazer

Art. 184. É dever do Município fomentar práticas esportivas formais e não formais, como direito de cada um, observados:

I - autonomia das entidades desportivas, dirigentes, e associações quanto a sua organização e funcionamento;

II - a destinação de recursos humanos, financeiros e materiais para a promoção do desporto educacional e, em casos específicos, para o desporto amador e o desporto de alto rendimento;

III - o tratamento diferenciado para o desporto não profissional e profissional.³⁷⁷ *(Emenda nº 24 de 30/04/2013)*

IV - proteção e incentivo às manifestações desportivas de caráter local.

Art. 185. A ação do Poder Público Municipal, e destinação de recursos para o setor, dará prioridades;

I - ao esporte amador educacional;

II - o lazer popular;

III - a criação e manutenção de instalações desportivas e recreativas, nos programas e projetos de urbanização, moradia popular e nas unidades educacionais, exigindo igual participação da iniciativa privada.

§ 1º Caberá ao Município, juntamente com o Estado, estabelecer e desenvolver planos e programas de construção e manutenção de equipamentos esportivos comunitários e escolares com a alternativa de utilização para os portadores de deficiências físicas.

§ 2º A destinação de recursos para o desporto profissional dar-se-á por meio de lei municipal específica. *(Emenda nº 24 de 30/04/2013)*

Art. 186. A promoção, o apoio e o incentivo aos esportes e ao lazer proporcionarão:³⁷⁸ *(Emenda nº 10 de 03/12/2003)*

I - o incentivo e a pesquisa no campo da educação física e ao lazer social;

³⁷⁶ Artigo 182 - O Município promoverá o levantamento e divulgação das manifestações culturais da memória da cidade, realizará concursos e exposições e publicações para a sua divulgação.

³⁷⁷ III - é vedado ao Município o custeio de despesas para o desporto profissional;

³⁷⁸ Artigo 186 - A promoção, o apoio e o incentivo aos esportes e ao lazer serão garantidos mediante;



LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE CÁCERES

II - os programas de construção, preservação e manutenção de áreas para práticas desportivas e lazer comunitário;

III - realização de jogos comunitários com as organizações representativas do município para fomentar o intercâmbio cultural e socioeconômico.³⁷⁹ *(Emenda nº 10 de 03/12/2003)*

Art. 187. O Poder Público garantirá aos portadores de deficiências físicas, o atendimento especializado para práticas desportivas, sobretudo no âmbito escolar.

Seção III Da Segurança Pública

Art. 188. O Município poderá constituir a Guarda Municipal, destinada à proteção de seus bens, serviços e instalações e nos termos do artigo 144, § 8º da Constituição Federal, em concurso com os demais órgãos e concorrer para a preservação da incolumidade do Patrimônio.

Art. 189. O Município deverá concomitantemente com o Estado, prover sobre a extinção e combate a incêndios.

Seção IV Dos Portadores de Necessidades Especiais, da Criança e do Idoso

Art. 190. A lei disporá, sobre a exigência e adaptação dos logradouros, edifícios de uso público, dos veículos de transporte coletivo, a fim de garantir acesso adequado às pessoas portadoras de deficiência físicas e sensoriais.

Art. 191. O Município promoverá programas de assistência à criança, ao idoso e ao deficiente.

Art. 192. Aos maiores de sessenta e cinco anos e aos portadores de necessidades especiais é garantida a gratuidade do transporte coletivo urbano.³⁸⁰ *(Emenda nº 10 de 03/12/2003)*

§ 1º Às crianças menores de cinco anos fica garantida a gratuidade do transporte coletivo urbano, desde que comprovem documentalmente a idade.³⁸¹ *(Emenda nº 10 de 03/12/2003)*

§ 2º Fica assegurado às crianças beneficiadas, o acesso pela porta dianteira do veículo.

CAPÍTULO V DA POLÍTICA URBANA, HABITAÇÃO E AÇÃO COMUNITÁRIA

³⁷⁹ *III - promover jogos comunitários com as organizações representativas do Município, para fomentar o intercâmbio cultural e sócio-econômico.*

³⁸⁰ *Artigo 192 - Aos maiores de 65 - (sessenta e cinco) anos e os deficientes físicos, é garantida a gratuidade do transporte coletivo urbano.*

³⁸¹ *§ 1º - Aos menores de 5 - (cinco) anos de idade fica garantida a gratuidade no transporte coletivo urbano, desde que comprovem documentalmente a idade.*



LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE CÁCERES

Seção I Da Política Urbana

Art. 193. A política do desenvolvimento urbano, executada pelo poder público municipal, conforme diretrizes gerais fixadas em lei, tem como objetivo ordenar o pleno desenvolvimento das funções da cidade, e de seus bairros, dos distritos e dos aglomerados urbanos, e garantir o bem estar de seus habitantes.

Art. 194. O Plano Diretor do Desenvolvimento Integrado aprovado pela Câmara Municipal é o instrumento básico da política e do desenvolvimento da expansão urbana.

§ 1º É atribuição exclusiva da Prefeitura Municipal, por meio de seu órgão técnico, a elaboração do Plano Diretor de Desenvolvimento Integrado e a conclusão de sua posterior implementação.³⁸² *(Emenda nº 10 de 03/12/2003)*

§ 2º A propriedade urbana cumpre sua função social quando atender as exigências fundamentais de ordenação da cidade expressas no Plano Diretor de Desenvolvimento Integrado.

§ 3º É facultado ao Poder Público municipal, mediante lei específica para área incluída no Plano Diretor de Desenvolvimento Integrado, exigir, nos termos da lei federal, do proprietário do solo urbano não edificado, subutilizado ou não utilizado, que promova seu adequado aproveitamento, sob pena, sucessivamente, de.³⁸³ *(Emenda nº 10 de 03/12/2003)*

I - Parcelamento ou edificação compulsórios;

II - Imposto sobre propriedade predial territorial urbana progressivo no tempo.

§ 4º Os imóveis urbanos desapropriados pelo município, serão pagos com prévia e justa indenização em dinheiro.

Art. 195. O Plano Diretor de Desenvolvimento Integrado do Município contemplará área de atividades rural produtiva, respeitada as restrições decorrentes da expansão urbana.

Art. 196. A política urbana consubstanciando as funções sociais da cidade, visará o acesso de todo cidadão à moradia, ao transporte público, ao saneamento, à energia elétrica, à iluminação pública, à comunicação, à educação, à saúde, ao lazer, e ao abastecimento e à segurança, assim como à preservação do patrimônio e cultura.

Art. 197. Aquele que possuir, como sua, área urbana de até duzentos e cinquenta metros quadrados, por cinco anos, ininterruptamente e sem oposição, utilizando-a para sua moradia

³⁸² § 1º - É atribuição exclusiva da Prefeitura Municipal, através de seu órgão técnico, a elaboração do Plano Diretor de Desenvolvimento Integrado e a conclusão de sua posterior implementação.

³⁸³ § 3º - O proprietário do solo urbano, incluído no Plano Diretor do Desenvolvimento Integrado, com área não edificada ou não utilizada ou sub-utilizada, nos termos da lei Federal, deverá promover seu adequado aproveitamento, sob pena de, sucessivamente:



LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE CÁCERES

ou de sua família, adquirir-lhe-á o domínio, desde que não seja proprietário de outro imóvel urbano ou rural.³⁸⁴ *(Emenda nº 10 de 03/12/2003)*

§ 1º O título de domínio e a concessão de uso serão conferidos ao homem ou à mulher, ou a ambos, independentemente do estado civil, não sendo reconhecido esse direito ao mesmo possuidor mais de uma vez.³⁸⁵ *(Emenda nº 10 de 03/12/2003)*

§ 2º Os imóveis públicos não serão adquiridos por usucapião.³⁸⁶ *(Emenda nº 10 de 03/12/2003)*

Seção II Da Habitação

Art. 198. O Município se incumbe de promover e executar programas de construção de moradias populares, e garantir condições habitacionais e infraestrutura urbana e as de saneamento básico e transporte, assegurando-se sempre um nível compatível com a dignidade da pessoa humana.

Parágrafo único. O poder público municipal dará apoio à criação de cooperativas e de outras formas de organização que tem por objetivo a realização dos programas de habitação popular.

Art. 199. A lei estabelecerá a política municipal de habitação e saneamento, e deverá prever a articulação e integração das ações do poder público e a participação das comunidades organizadas através de suas entidades representativas bem como, os instrumentos institucionais e financeiros de sua execução.

Art. 200. O Município com a colaboração a sociedade, promoverá e executará programas de interesse social que vise, prioritariamente a:

- I - a solução do “déficit” habitacional e os problemas de sub-habitação;
- II - dotação de infraestrutura básica e de equipamentos sociais;
- III - regularização fundiária.

Seção III Da Ação Comunitária

Art. 201. As comunidades organizadas através de associações, fundações, sindicatos, clubes de serviço sem fins lucrativos, serão organismos de cooperação do poder público.

³⁸⁴ Artigo 197 - Aquele que possuir ou possua área urbana no Município de até 250m2, por cinco anos ininterruptamente, se oposição, utilizando-se para sua moradia ou de sua família, adquirir-lhe-á o domínio desde que não seja proprietário de outro imóvel urbano ou rural.

³⁸⁵ § 1º - Os títulos de domínio ou concessão de uso serão conferidos ao homem ou à mulher, ou a ambos, independente do estado civil; esse direito não será reconhecido mais de uma vez à mesma pessoa;

³⁸⁶ § 2º - Os imóveis públicos municipais ocupados pelo homem ou mulher ou ambos há mais de cinco anos, poderá ser adquiridos através de compra, com o valor estipulado pelo Executivo e aprovado pelo Legislativo.



LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE CÁCERES

Art. 202. As comunidades organizadas do Município participam com representantes na formulação e na execução das políticas, planos e orçamentos, programas e projetos municipais.

Parágrafo único. Os conselhos municipais de governo, administração, saúde, educação, e defesa do meio ambiente e de entorpecentes, todos com caráter deliberativo terão sua constituição e atribuições definidas em lei.

Art. 203. É garantido o acesso de qualquer cidadão, sindicato, associação, partidos políticos, entidades representativas, a informações sobre atos do Governo Municipal e das entidades por ele controladas relativas às gestões de interesse público na forma prevista nesta Lei Orgânica.

CAPÍTULO VI DO MEIO AMBIENTE

Art. 204. O município providenciará com a participação da comunidade, em articulação com a União e o Estado, a preservação, conservação, defesa, recuperação e melhoria do meio



LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE CÁCERES

ambiente natural, artificial e de trabalho, atendidas as peculiaridades regionais e locais.³⁸⁷

(Emenda nº 50 de 14/08/2023)

§ 1º Para assegurar a efetividade deste direito incumbe ao Poder Público:

I - preservar a restaurar os processos ecológicos essenciais e prover o manejo ecológico das espécies e ecossistemas;

II - preservar a diversidade e integridade do patrimônio genético do município e fiscalizar as entidades dedicadas à pesquisa e manipulação de material genético;

III - definir espaços territoriais e seus componentes a serem especialmente protegidos, sendo a alteração e a supressão somente através de lei, vedada qualquer utilização que comprometa a integridade dos atributos que justifiquem a sua proteção;

IV - controlar a produção, a comercialização e o emprego de técnicas, métodos e substâncias que comportem risco para a vida, a qualidade de vida e o meio ambiente;

V - promover a educação ambiental em todos os níveis de ensino, e a conscientização pública para a preservação do meio ambiente;

VI - proteger a fauna e a flora, vedadas na forma da lei as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais à crueldade.

³⁸⁷ *Art. 204º Ao Município compete promover a diversidade e a harmonia com a natureza e preservar, recuperar, restaurar e ampliar os processos ecossistêmicos naturais, de modo a proporcionar a resiliência socioecológica dos ambientes urbanos e rurais, sendo que o planejamento e a gestão dos recursos naturais deverão fomentar o manejo sustentável dos recursos de uso comum e as práticas agroecológicas, de modo a garantir a qualidade de vida das populações humanas e não humanas, respeitar os princípios do bem viver e conferir à natureza titularidade de direito. (Emenda nº 49 de 17/07/2023)*

§1º O Poder Público promoverá políticas públicas, com a participação da comunidade, e instrumentos de monitoramento ambiental para a salvaguarda dos direitos da natureza, que a natureza adquira titularidade de direito e seja considerada nos programas do orçamento municipal e nos projetos e ações governamentais, sendo que as tomadas de decisões deverão ter respaldo na Ciência e nos saberes dos povos e comunidades tradicionais, utilizar dos princípios e práticas de conservação da natureza, observar o princípio da precaução, e buscar envolver os poderes Legislativo e Judiciário, o Estado e a União, os demais municípios da bacia do Alto Paraguai e Pantanal, atendidas as peculiaridades regionais e locais.

§2º Para assegurar a efetividade deste direito incumbe ao Poder Público:

I – Observar e defender o Direito à integridade, compreendido como o direito de todos os elementos da natureza de manterem suas funções ecológicas e se desenvolverem livremente, sem interferência humana danosa;

II – Observar e defender o Direito à regeneração, compreendido como direito da natureza de se regenerar e se recuperar dos danos causados pela atividade humana;

III – preservar a restaurar os processos ecológicos essenciais e prover o manejo ecológico das espécies e ecossistemas;

IV – preservar a diversidade e integridade do patrimônio genético a biodiversidade do município e fiscalizar as entidades dedicadas à pesquisa e manipulação de material genético;

V – definir espaços territoriais e seus componentes a serem especialmente protegidos, sendo a alteração e a supressão somente através da lei, vedada qualquer utilização que comprometa a integridade dos atributos que justifiquem a sua proteção;

VI – controlar a produção, a comercialização e o emprego de técnica, métodos e substâncias que comportem risco para a vida, a qualidade de vida e natureza;

VII – Promover a educação ecológica, em todos os níveis de ensino, e a conscientização pública para a preservação da natureza;



LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE CÁCERES

§ 2º Aquele que explorar recursos minerais ficam obrigados a recuperar o meio ambiente degradado de acordo com a solução técnica exigida pelo órgão público competente na forma da lei.

§ 3º As condutas e atividades consideradas lesivas no meio ambiente, sujeitarão aos infratores, pessoas físicas ou jurídicas, às sanções penais e administrativas independentemente da obrigação de reparar aos danos causados.

Art. 205. A Prefeitura Municipal criará o Conselho de Proteção ao Meio Ambiente, para juntamente com os órgãos Estaduais e Federais executar o programa de proteção à fauna e à flora do Município.

§ 1º Em consonância com a Legislação Federal ou Estadual, o Município criará áreas naturais sobre a sua proteção, assim classificadas:

- I - áreas naturais tombadas;
- II - áreas de proteção ambiental;
- III - áreas de relevante interesse ecológicas;
- IV - áreas sob proteção especial;
- V - estações ecológicas;
- VI - parques;
- VII - reservas biológicas;

§ 2º O Município fiscalizará e fará denúncias quanto ao desmatamento indiscriminado sobre as margens fluviais que impliquem em risco de erosões, enchentes, proliferações de insetos e outros danos à população.

§ 3º As áreas já desmatadas devem sofrer tratamento adequado para sua recuperação sob cooperação do Município e aberto à participação de entidades ligadas à defesa do meio ambiente.

Art. 206. O município solicitará, na forma da lei, estudos prévios de impacto ambiental, a que se dará ampla publicidade, para instalação de obras de atividades causadoras de significativa degradação do meio ambiente.³⁸⁸ (Emenda nº 10 de 03/12/2003).

Parágrafo único. As empresas concessionárias ou permissionárias de serviços públicos deverão atender rigorosamente aos dispositivos de proteção ambiental, em vigor, sob pena de não ser renovada a concessão ou permissão pelo Município.

Art. 207. A Lei determinará cobrança de taxas de turismo pela prestação de serviços e fiscalização aos turistas que aportarem dentro dos limites do território do Município.

³⁸⁸ *Artigo 206 - solicitar na forma da lei, para instalação de obras de atividades causadora de significativa degradação do meio ambiente, estudos prévio de impacto ambiental, a que se dará ampla publicidade.*



LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE CÁCERES

Parágrafo único. As empresas de turismo que atuarem no Município, terão que recolher taxa de turismo, a ser estabelecida em lei Complementar.

TÍTULO V DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 208. As áreas consideradas institucionais do Município, não poderão, em hipótese alguma, ser objeto de alienação para fins contrários ao originalmente proposto.

Art. 209. A pessoa jurídica em débito com as finanças Municipais não poderão contratar com o Poder Público Municipal, e nem dele receber benefícios, incentivos fiscais ou creditícios.

Art. 210. Aplicam-se a esta Lei no que couber os disposto constantes da Constituição Federal e Estadual em vigor.

ATO DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

Art. 1º O Prefeito Municipal e os membros da Câmara Municipal prestarão o compromisso de manter, defender e cumprir esta Lei Orgânica no ato e na data de sua promulgação.

Art. 2º - O Poder Executivo reavaliará todos os incentivos fiscais de natureza setorial ora em vigor propondo ao Legislativo as respectivas medidas cabíveis.

§ 1º Considerar-se-ão revogados a partir do exercício de 1991, os incentivos que não forem confirmados por Lei.

§ 2º A revogação não prejudicará os direitos que tiverem sido adquiridos até aquela data em relação a incentivos concedidos sob condição e prazo certo.

Art. 3º Serão revistas pela Câmara Municipal, através de Comissão Especial, nos dois anos a contar da data da promulgação desta Lei Orgânica, todas as doações, vendas e concessões de terras públicas municipais com área superior a 500 m², realizadas no período de 1º de janeiro de 1962 a 31 de dezembro de 1989.

§ 1º No tocante às vendas a revisão será feita com base exclusivamente no critério de legalidade da operação.

§ 2º No caso das concessões e doações a revisão obedecerá aos critérios da legalidade e da conveniência do interesse público.

§ 3º Nas hipóteses previstas no parágrafo anterior, comprada a ilegalidade, havendo interesse público as terras se reverterão ao patrimônio do Município.

Art. 4º O Poder Público Municipal deverá, no prazo de doze meses, instituir o regime jurídico único de seus servidores.



LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE CÁCERES

Art. 5º O Poder Público Municipal deverá, no prazo de seis meses, instituir e regulamentar o funcionamento dos Conselhos Municipais.

Art. 6º O Poder Executivo deverá, no prazo de dois anos regularizar o sistema de rede de escoamento de águas pluviais, não permitindo o despejo de dejetos e materiais de esgoto nos canais existentes.

Parágrafo único. Os prazos constantes neste ato, contarão a partir da promulgação desta Lei Orgânica.

Art. 7º Na falta de professores habilitados, o Município poderá contratar professores não habilitados para exercer a função, por tempo determinado para preenchimento das vagas.

Art. 8º O Município determinará um tempo de quatro anos aos professores que estiverem atuando, em sala de aula, por mais de cinco anos e que não sejam habilitados, para que os mesmos busquem a sua qualificação.

Art. 9º O Poder Público Municipal criará, no prazo de 12 meses, os sítios arqueológicos de Descalvado, Barranco Vermelho e Morro Pelado.

§ 1º Os bens tombados pela União ou pelo Estado, merecerão idêntico tratamento mediante convênio.

§ 2º Fica assegurado o auxílio à preservação dos conjuntos arquitetônicos, bem como isenção do IPTU, quando se tratar de bens imóveis particulares tombados pelo Poder Público Municipal.

Art. 10. Terá estabilidade todo servidor municipal que na data da promulgação desta Lei Orgânica tiver completado cinco anos de vínculo funcional com o Município.

Art. 11. REVOGADO.³⁸⁹ (*Emenda nº 10 de 03/12/2003*)

Art. 12. O Poder Executivo Municipal encaminhará à Câmara Municipal, o Plano Diretor, o Código de Postura e o Código de Obras, num prazo máximo de doze meses após a promulgação desta Lei Orgânica.

Art. 13. Fica estabelecido no prazo de seis meses para retorno dos funcionários públicos municipais, exercendo função em outros órgãos, ao cargo de origem.

Art. 14. Fica vedada a cessão de funcionário público municipal a qualquer órgão público, quer federal ou estadual, assim como às Fundações e Conselhos, exceto:³⁹⁰ (*Emenda nº 47 de 15/05/2023*)

³⁸⁹ Artigo 11 - Os débitos inscritos na Dívida Ativa do Município serão liquidados sem multa ou juros em 03 parcelas iguais, desde que os devedores requeiram o parcelamento até noventa dias a contar da promulgação desta Lei Orgânica.

³⁹⁰ Art. 14. Fica vedado a cessão de funcionário público Municipal a qualquer órgão público, quer federal ou Estadual, assim como às Fundações e Conselhos, exceto o previsto no artigo 92 § Único.



LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE CÁCERES

I - na situação prevista no art. 92, parágrafo único e;

II - para o exercício de cargo comissionado, em qualquer órgão público, quer federal, estadual ou municipal, desde que sem ônus para o Poder Executivo Municipal.

Prazo e encerramento

Art. 14-A. A cessão será concedida por prazo indeterminado.

14-B. A cessão poderá ser encerrada, a qualquer momento, por ato unilateral do cedente, do cessionário ou do agente público cedido.

§ 1º O retorno do agente público ao órgão ou à entidade de origem, quando requerido pelo cedente, será realizado por meio de notificação ao cessionário.

§ 2º Na hipótese de cessão em curso há mais de um ano, o cessionário poderá exigir a manutenção da cessão, no interesse da administração pública, pelo prazo de até um mês, contado da data de recebimento da notificação do cedente ou do requerimento do agente público.

§ 3º Não atendida a notificação de que trata o § 1º no prazo estabelecido, o agente público será notificado diretamente pelo cedente para se apresentar ao órgão ou à entidade de origem no prazo de um mês, contado da data de recebimento da notificação pelo agente público, sob pena de caracterização de ausência imotivada.

Art. 15. O Município criará em sua estrutura administrativa, a coordenação de agricultura a ser regulamentada em lei Complementar, no período de 12 meses, com os seguintes objetivos:

I - congregar os órgãos afins ligados à agricultura;

II - criar o Conselho Municipal de Agricultura;

III - conduzir a agricultura racional que busquem a produção e produtividade, rendas, melhoria de vida, preservação dos recursos naturais renováveis, flora, fauna, solo e água.

Art. 16. O Município instalará a Comissão de Defesa do Consumidor nos termos da Lei, no prazo de seis meses após a promulgação desta Lei Orgânica.

Cáceres-MT, 05 de abril de 1990.

Assembleia Municipal Constituinte, constituída no dia 21 de novembro de 1989, assim composta:

Mesa Diretora Constituinte

Presidente: Roosevelt Barros da Silva;

1º Secretário: Wilson Massahiro Kishi,

2º Secretário: Gabriel Alves de Moura Neto,



LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE CÁCERES

Relator Geral: José Roberto Álvares,

Demais Vereadores Constituintes

Antônio José Ferreira da Costa,
Edward França do Amaral,
Elias Frederico Alves,
Germano Bianchini,
Jomar Quidá, José Bento,
José de Souza Brandão,
Makoto Hayashida,
Mario Milton Leite Fanaia,
Pedro Paulo Ourives,
Renato Roberto Freire Rostey,
Rubens Macedo.



LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE CÁCERES

RELAÇÃO DAS EMENDAS APROVADAS ATÉ DE 2023

EMENDA À LEI ORGÂNICA Nº. 01, DE 15/05/1990

Presidente: Roosevelt Barros da Silva

EMENDA À LEI ORGÂNICA Nº. 02, DE 23/06/1992

Presidente: José de Souza Brandão

EMENDA À LEI ORGÂNICA Nº. 03, DE 14/12/1992

Presidente: José de Souza Brandão

EMENDA À LEI ORGÂNICA Nº. 04, DE 14/12/1992

Presidente: José de Souza Brandão

EMENDA À LEI ORGÂNICA Nº. 05, DE 14/12/1992

Presidente: José de Souza Brandão

EMENDA À LEI ORGÂNICA Nº. 06, DE 16/03/1993

Presidente: Rubens Macedo

EMENDA À LEI ORGÂNICA Nº. 07, DE 10/12/1998

Presidente: Austin José Jacob Brasileiro de Moraes

EMENDA À LEI ORGÂNICA Nº. 08, DE 14/05/2001

Presidente: César David Mendo

EMENDA À LEI ORGÂNICA Nº. 09, DE 21/10/2002

Presidente: César David Mendo

EMENDA À LEI ORGÂNICA Nº. 10, DE 03/12/2003

Presidente: Manoel Ferreira de Matos

EMENDA À LEI ORGÂNICA Nº. 11, DE 07/03/2005

Presidente: Wilson Massahiro Kishi

EMENDA À LEI ORGÂNICA Nº. 12, DE 28/03/2005

Presidente: Wilson Massahiro Kishi

EMENDA À LEI ORGÂNICA Nº. 13, DE 20/12/2005

Presidente: Wilson Massahiro Kishi

EMENDA À LEI ORGÂNICA Nº. 14, DE 13/11/2006

Presidente: Leomar Amarante Mota



LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE CÁCERES

EMENDA À LEI ORGÂNICA Nº. 15, DE 15/05/2007
Presidente: Célio Silva

EMENDA À LEI ORGÂNICA Nº. 16, DE 21/12/2007
Presidente: Célio Silva

EMENDA À LEI ORGÂNICA Nº. 17, DE 26/08/2008
Presidente: Célio Silva

EMENDA À LEI ORGÂNICA Nº. 18, DE 01/03/2011
Presidente: Antônio Salvador da Silva

EMENDA À LEI ORGÂNICA Nº. 19, DE 03/04/2012
Presidente: Antônio Salvador da Silva

EMENDA À LEI ORGÂNICA Nº. 20, DE 02/05/2012
Presidente: Antônio Salvador da Silva

EMENDA À LEI ORGÂNICA Nº. 21, DE 11/06/2012
Presidente: Antônio Salvador da Silva

EMENDA À LEI ORGÂNICA Nº. 22, DE 05/03/2013
Presidente: Alvasir Ferreira de Alencar

EMENDA À LEI ORGÂNICA Nº. 23, DE 05/03/2013
Presidente: Alvasir Ferreira de Alencar

EMENDA À LEI ORGÂNICA Nº. 24, DE 30/04/2013
Presidente: Alvasir Ferreira de Alencar

EMENDA À LEI ORGÂNICA Nº. 25, DE 06/08/2013
Presidente: Alvasir Ferreira de Alencar

EMENDA À LEI ORGÂNICA Nº. 26, DE 26/02/2014
Presidente: Alvasir Ferreira de Alencar

EMENDA À LEI ORGÂNICA Nº. 27, DE 01/07/2014
Presidente: Alvasir Ferreira de Alencar

EMENDA À LEI ORGÂNICA Nº. 28, DE 03/11/2015
Presidente: Márcio Paes da Silva de Lacerda

EMENDA À LEI ORGÂNICA Nº. 29, DE 28/11/2016
Presidente: Márcio Paes da Silva de Lacerda



LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE CÁCERES

EMENDA À LEI ORGÂNICA Nº. 30, DE 28/11/2017

Presidente: Domingos Oliveira dos Santos

EMENDA À LEI ORGÂNICA Nº. 31, DE 28/11/2017

Presidente: Domingos Oliveira dos Santos

EMENDA À LEI ORGÂNICA Nº. 32, DE 07/05/2018

Presidente: Domingos Oliveira dos Santos

EMENDA À LEI ORGÂNICA Nº. 33, DE 09/07/2018

Presidente: Domingos Oliveira dos Santos

EMENDA À LEI ORGÂNICA Nº. 34, DE 20/08/2018

Presidente: Domingos Oliveira dos Santos

EMENDA À LEI ORGÂNICA Nº. 35, DE 20/08/2018

Presidente: Domingos Oliveira dos Santos

EMENDA À LEI ORGÂNICA Nº. 36, DE 06/05/2019

Presidente: Rubens Macedo

EMENDA À LEI ORGÂNICA Nº. 37, DE 11/11/2019

Presidente: Rubens Macedo

EMENDA À LEI ORGÂNICA Nº. 38, DE 21/12/2020

Presidente: Rubens Macedo

EMENDA À LEI ORGÂNICA Nº. 39, DE 13/04/2021

Presidente: Domingos Oliveira dos Santos

EMENDA À LEI ORGÂNICA Nº. 40, DE 26/04/2021

Presidente: Domingos Oliveira dos Santos

EMENDA À LEI ORGÂNICA Nº. 41, DE 04/11/2021

Presidente: Domingos Oliveira dos Santos

EMENDA À LEI ORGÂNICA Nº. 42, DE 10/11/2021

Presidente: Domingos Oliveira dos Santos

EMENDA À LEI ORGÂNICA Nº. 43, DE 30/11/2021

Presidente: Domingos Oliveira dos Santos

EMENDA À LEI ORGÂNICA Nº. 44, DE 08/02/2022

Presidente: Domingos Oliveira dos Santos



LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE CÁCERES

EMENDA À LEI ORGÂNICA Nº. 45, DE 14/06/2022
Presidente: Domingos Oliveira dos Santos

EMENDA À LEI ORGÂNICA Nº. 46, DE 14/07/2022
Presidente: Domingos Oliveira dos Santos

EMENDA À LEI ORGÂNICA Nº. 47, DE 15/05/2023
Presidente: Domingos Oliveira dos Santos

EMENDA À LEI ORGÂNICA Nº. 48, DE 17/07/2023
Presidente: Luiz Laudo Paz Landim

EMENDA À LEI ORGÂNICA Nº. 49, DE 17/07/2023
Presidente: Luiz Laudo Paz Landim

EMENDA À LEI ORGÂNICA Nº. 50, DE 14/08/2023
Presidente: Luiz Laudo Paz Landim

ADVERTÊNCIA

Este texto não substitui o publicado no Diário Oficial da União

**Ministério da Saúde
Conselho Nacional de Saúde****RESOLUÇÃO Nº 453, DE 10 DE MAIO DE 2012**

O Plenário do Conselho Nacional de Saúde, em sua Ducentésima Trigesima Terceira Reunião Ordinária, realizada nos dias 9 e 10 de maio de 2012, no uso de suas competências regimentais e atribuições conferidas pela Lei no 8.080, de 19 de setembro de 1990, e pela Lei no 8.142, de 28 de dezembro de 1990, e pelo Decreto no 5.839, de 11 de julho de 2006, e

Considerando os debates ocorridos nos Conselhos de Saúde, nas três esferas de Governo, na X Plenária Nacional de Conselhos de Saúde, nas Plenárias Regionais e Estaduais de Conselhos de Saúde, nas 9a, 10a e 11a Conferências Nacionais de Saúde, e nas Conferências Estaduais, do Distrito Federal e Municipais de Saúde;

Considerando a experiência acumulada do Controle Social da Saúde à necessidade de aprimoramento do Controle Social da Saúde no âmbito nacional e as reiteradas demandas dos Conselhos Estaduais e Municipais referentes às propostas de composição, organização e funcionamento, conforme o § 5º inciso II art. 1º da Lei no 8.142, de 28 de dezembro de 1990;

Considerando a ampla discussão da Resolução do CNS no 333/92 realizada nos espaços de Controle Social, entre os quais se destacam as Plenárias de Conselhos de Saúde;

Considerando os objetivos de consolidar, fortalecer, ampliar e acelerar o processo de Controle Social do SUS, por intermédio dos Conselhos Nacional, Estaduais, Municipais, das Conferências de Saúde e Plenárias de Conselhos de Saúde;

Considerando que os Conselhos de Saúde, consagrados pela efetiva participação da sociedade civil organizada, representam polos de qualificação de cidadãos para o Controle Social nas esferas da ação do Estado; e

Considerando o que disciplina a Lei Complementar no 141, de 13 de janeiro de 2012, e o Decreto nº 7.508, de 28 de junho de 2011, que regulamentam a Lei Orgânica da Saúde, resolve:

Aprovar as seguintes diretrizes para instituição, reformulação, reestruturação e funcionamento dos Conselhos de Saúde:

DA DEFINIÇÃO DE CONSELHO DE SAÚDE Primeira Diretriz:

o Conselho de Saúde é uma instância colegiada, deliberativa e permanente do Sistema Único de Saúde (SUS) em cada esfera de Governo, integrante da estrutura organizacional do Ministério da Saúde, da Secretaria de Saúde dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, com composição, organização e competência fixadas na Lei no 8.142/90. O processo bem-sucedido de descentralização da saúde promoveu o surgimento de Conselhos Regionais, Conselhos Locais, Conselhos Distritais de Saúde, incluindo os Conselhos dos Distritos Sanitários Especiais Indígenas, sob a coordenação dos Conselhos de Saúde da esfera correspondente. Assim, os Conselhos de Saúde são espaços instituídos de participação da comunidade nas políticas públicas e na administração da saúde.

Parágrafo único. Como Subsistema da Seguridade Social, o Conselho de Saúde atua na formulação e proposição de estratégias e no controle da execução das Políticas de Saúde, inclusive nos seus aspectos econômicos e financeiros.

DA INSTITUIÇÃO E REFORMULAÇÃO DOS CONSELHOS DE SAÚDE

Segunda Diretriz: a instituição dos Conselhos de Saúde é estabelecida por lei federal, estadual, do Distrito Federal e municipal, obedecida a Lei no 8.142/90.

Parágrafo único. Na instituição e reformulação dos Conselhos de Saúde o Poder Executivo, respeitando os princípios da democracia, deverá acolher as demandas da população aprovadas nas Conferências de Saúde, e em consonância com a legislação.

A ORGANIZAÇÃO DOS CONSELHOS DE SAÚDE

Terceira Diretriz: a participação da sociedade organizada, garantida na legislação, torna os Conselhos de Saúde uma instância privilegiada na proposição, discussão, acompanhamento, deliberação, avaliação e fiscalização da implementação da Política de Saúde, inclusive nos seus aspectos econômicos e financeiros. A legislação estabelece,

ainda, a composição paritária de usuários em relação ao conjunto dos demais segmentos representados. O Conselho de Saúde será composto por representantes de entidades, instituições e movimentos representativos de usuários, de entidades representativas de trabalhadores da área da saúde, do governo e de entidades representativas de prestadores de serviços de saúde, sendo o seu presidente eleito entre os membros do Conselho, em reunião plenária. Nos Municípios onde não existem entidades, instituições e movimentos organizados em número suficiente para compor o Conselho, a eleição da representação será realizada em plenária no Município, promovida pelo Conselho Municipal de maneira ampla e democrática.

I - O número de conselheiros será definido pelos Conselhos de Saúde e constituído em lei.

II - Mantendo o que propôs as Resoluções nos 33/92 e 333/03 do CNS e consoante com as Recomendações da 10a e 11a Conferências Nacionais de Saúde, as vagas deverão ser distribuídas da seguinte forma:

a) 50% de entidades e movimentos representativos de usuários;

b) 25% de entidades representativas dos trabalhadores da área de saúde;

c) 25% de representação de governo e prestadores de serviços privados conveniados, ou sem fins lucrativos.

III - A participação de órgãos, entidades e movimentos sociais terá como critério a representatividade, a abrangência e a complementaridade do conjunto da sociedade, no âmbito de atuação do Conselho de Saúde. De acordo com as especificidades locais, aplicando o princípio da paridade, serão contempladas, dentre outras, as seguintes representações:

a) associações de pessoas com patologias;

b) associações de pessoas com deficiências;

c) entidades indígenas;

d) movimentos sociais e populares, organizados (movimento negro, LGBT...);

e) movimentos organizados de mulheres, em saúde;

f) entidades de aposentados e pensionistas;

g) entidades congregadas de sindicatos, centrais sindicais, confederações e federações de trabalhadores urbanos e rurais;

h) entidades de defesa do consumidor;

i) organizações de moradores;

j) entidades ambientalistas;

k) organizações religiosas;

l) trabalhadores da área de saúde: associações, confederações, conselhos de profissões regulamentadas, federações e sindicatos, obedecendo as instâncias federativas;

m) comunidade científica;

n) entidades públicas, de hospitais universitários e hospitais campo de estágio, de pesquisa e desenvolvimento;

o) entidades patronais;

p) entidades dos prestadores de serviço de saúde; e

q) governo.

IV - As entidades, movimentos e instituições eleitas no Conselho de Saúde terão os conselheiros indicados, por escrito, conforme processos estabelecidos pelas respectivas entidades, movimentos e instituições e de acordo com a sua organização, com a recomendação de que ocorra renovação de seus representantes.

V - Recomenda-se que, a cada eleição, os segmentos de representações de usuários, trabalhadores e prestadores de serviços, ao seu critério, promovam a renovação de, no mínimo, 30% de suas entidades representativas.

VI - A representação nos segmentos deve ser distinta e autônoma em relação aos demais segmentos que compõem o Conselho, por isso, um profissional com cargo de direção ou de confiança na gestão do SUS, ou como prestador de serviços de saúde não pode ser representante dos(as) Usuários(as) ou de Trabalhadores(as).

VII - A ocupação de funções na área da saúde que interfiram na autonomia representativa do Conselheiro(a) deve ser avaliada como possível impedimento da representação de Usuário(a) e Trabalhador(a), e, a juízo da entidade,

indicativo de substituição do Conselheiro(a).

VIII - A participação dos membros eleitos do Poder Legislativo, representação do Poder Judiciário e do Ministério Público, como conselheiros, não é permitida nos Conselhos de Saúde.

IX - Quando não houver Conselho de Saúde constituído ou em atividade no Município, caberá ao Conselho Estadual de Saúde assumir, junto ao executivo municipal, a convocação e realização da Conferência Municipal de Saúde, que terá como um de seus objetivos a estruturação e composição do Conselho Municipal. O mesmo será atribuído ao Conselho Nacional de Saúde, quando não houver Conselho Estadual de Saúde constituído ou em funcionamento.

X - As funções, como membro do Conselho de Saúde, não serão remuneradas, considerando-se o seu exercício de relevância pública e, portanto, garante a dispensa do trabalho sem prejuízo para o conselheiro. Para fins de justificativa junto aos órgãos, entidades competentes e instituições, o Conselho de Saúde emitirá declaração de participação de seus membros durante o período das reuniões, representações, capacitações e outras atividades específicas.

XI - O conselheiro, no exercício de sua função, responde pelos seus atos conforme legislação vigente.

ESTRUTURA E FUNCIONAMENTO DOS CONSELHOS DE SAÚDE

Quarta Diretriz: as três esferas de Governo garantirão autonomia administrativa para o pleno funcionamento do Conselho de Saúde, dotação orçamentária, autonomia financeira e organização da secretaria-executiva com a necessária infraestrutura e apoio técnico:

I - cabe ao Conselho de Saúde deliberar em relação à sua estrutura administrativa e o quadro de pessoal;

II - o Conselho de Saúde contará com uma secretaria-executiva coordenada por pessoa preparada para a função, para o suporte técnico e administrativo, subordinada ao Plenário do Conselho de Saúde, que definirá sua estrutura e dimensão;

III - o Conselho de Saúde decide sobre o seu orçamento;

IV - o Plenário do Conselho de Saúde se reunirá, no mínimo, a cada mês e, extraordinariamente, quando necessário, e terá como base o seu Regimento Interno. A pauta e o material de apoio às reuniões devem ser encaminhados aos conselheiros com antecedência mínima de 10 (dez) dias;

V - as reuniões plenárias dos Conselhos de Saúde são abertas ao público e deverão acontecer em espaços e horários que possibilitem a participação da sociedade;

VI - o Conselho de Saúde exerce suas atribuições mediante o funcionamento do Plenário, que, além das comissões intersetoriais, estabelecidas na Lei no 8.080/90, instalará outras comissões intersetoriais e grupos de trabalho de conselheiros para ações transitórias. As comissões poderão contar com integrantes não conselheiros;

VII - o Conselho de Saúde constituirá uma Mesa Diretora eleita em Plenário, respeitando a paridade expressa nesta Resolução;

VIII - as decisões do Conselho de Saúde serão adotadas mediante quórum mínimo (metade mais um) dos seus integrantes, ressalvados os casos regimentais nos quais se exija quórum especial, ou maioria qualificada de votos;

a) entende-se por maioria simples o número inteiro imediatamente superior à metade dos membros presentes;

b) entende-se por maioria absoluta o número inteiro imediatamente superior à metade de membros do Conselho;

c) entende-se por maioria qualificada 2/3 (dois terços) do total de membros do Conselho;

IX - qualquer alteração na organização dos Conselhos de Saúde preservará o que está garantido em lei e deve ser proposta pelo próprio Conselho e votada em reunião plenária, com quórum qualificado, para depois ser alterada em seu Regimento Interno e homologada pelo gestor da esfera correspondente;

X - a cada três meses, deverá constar dos itens da pauta o pronunciamento do gestor, das respectivas esferas de governo, para que faça a prestação de contas, em relatório detalhado, sobre andamento do plano de saúde, agenda da saúde pactuada, relatório de gestão, dados sobre o montante e a forma de aplicação dos recursos, as auditorias iniciadas e concluídas no período, bem como a produção e a oferta de serviços na rede assistencial própria, contratada ou conveniada, de acordo com o art. 12 da Lei no 8.689/93 e com a Lei Complementar no 141/2012;

XI - os Conselhos de Saúde, com a devida justificativa, buscarão auditorias externas e independentes sobre as contas e atividades do Gestor do SUS; e

XII - o Pleno do Conselho de Saúde deverá manifestar-se por meio de resoluções, recomendações, moções e outros atos deliberativos.

As resoluções serão obrigatoriamente homologadas pelo chefe do poder constituído em cada esfera de governo, em um prazo de 30 (trinta) dias, dando-se-lhes publicidade oficial. Decorrido o prazo mencionado e não sendo homologada a resolução e nem enviada justificativa pelo gestor ao Conselho de Saúde com proposta de alteração ou rejeição a ser apreciada na reunião seguinte, as entidades que integram o Conselho de Saúde podem buscar a validação das resoluções, recorrendo à justiça e ao Ministério Público, quando necessário. Quinta Diretriz: aos Conselhos de Saúde Nacional, Estaduais, Municipais e do Distrito Federal, que têm competências definidas nas leis federais, bem como em indicações advindas das Conferências de Saúde, compete:

I - fortalecer a participação e o Controle Social no SUS, mobilizar e articular a sociedade de forma permanente na defesa dos princípios constitucionais que fundamentam o SUS;

II - elaborar o Regimento Interno do Conselho e outras normas de funcionamento;

III - discutir, elaborar e aprovar propostas de operacionalização das diretrizes aprovadas pelas Conferências de Saúde;

IV - atuar na formulação e no controle da execução da política de saúde, incluindo os seus aspectos econômicos e financeiros, e propor estratégias para a sua aplicação aos setores público e privado;

V - definir diretrizes para elaboração dos planos de saúde e deliberar sobre o seu conteúdo, conforme as diversas situações epidemiológicas e a capacidade organizacional dos serviços;

VI - anualmente deliberar sobre a aprovação ou não do relatório de gestão;

VII - estabelecer estratégias e procedimentos de acompanhamento da gestão do SUS, articulando-se com os demais colegiados, a exemplo dos de seguridade social, meio ambiente, justiça, educação, trabalho, agricultura, idosos, criança e adolescente e outros;

VIII - proceder à revisão periódica dos planos de saúde;

IX - deliberar sobre os programas de saúde e aprovar projetos a serem encaminhados ao Poder Legislativo, propor a adoção de critérios definidores de qualidade e resolutividade, atualizando-os face ao processo de incorporação dos avanços científicos e tecnológicos na área da Saúde;

X - a cada quadrimestre deverá constar dos itens da pauta o pronunciamento do gestor, das respectivas esferas de governo, para que faça a prestação de contas, em relatório detalhado, sobre andamento do plano de saúde, agenda da saúde pactuada, relatório de gestão, dados sobre o montante e a forma de aplicação dos recursos, as auditorias iniciadas e concluídas no período, bem como a produção e a oferta de serviços na rede assistencial própria, contratada ou conveniada, de acordo com a Lei Complementar no 141/2012.

XI - avaliar, explicitando os critérios utilizados, a organização e o funcionamento do Sistema Único de Saúde do SUS;

XII - avaliar e deliberar sobre contratos, consórcios e convênios, conforme as diretrizes dos Planos de Saúde Nacional, Estaduais, do Distrito Federal e Municipais;

XIII - acompanhar e controlar a atuação do setor privado credenciado mediante contrato ou convênio na área de saúde;

XIV - aprovar a proposta orçamentária anual da saúde, tendo em vista as metas e prioridades estabelecidas na Lei de Diretrizes Orçamentárias, observado o princípio do processo de planejamento e orçamento ascendentes, conforme legislação vigente;

XV - propor critérios para programação e execução financeira e orçamentária dos Fundos de Saúde e acompanhar a movimentação e destino dos recursos;

XVI - fiscalizar e controlar gastos e deliberar sobre critérios de movimentação de recursos da Saúde, incluindo o Fundo de Saúde e os recursos transferidos e próprios do Município, Estado, Distrito Federal e da União, com base no que a lei disciplina;

XVII - analisar, discutir e aprovar o relatório de gestão, com a prestação de contas e informações financeiras, repassadas em tempo hábil aos conselheiros, e garantia do devido assessoramento;

XVIII - fiscalizar e acompanhar o desenvolvimento das ações e dos serviços de saúde e encaminhar denúncias aos respectivos órgãos de controle interno e externo, conforme legislação vigente;

XIX - examinar propostas e denúncias de indícios de irregularidades, responder no seu âmbito a consultas sobre assuntos pertinentes às ações e aos serviços de saúde, bem como apreciar recursos a respeito de deliberações do Conselho nas suas respectivas instâncias;

XX - estabelecer a periodicidade de convocação e organizar as Conferências de Saúde, propor sua convocação ordinária ou extraordinária e estruturar a comissão organizadora, submeter o respectivo regimento e programa ao Pleno

do Conselho de Saúde correspondente, convocar a sociedade para a participação nas pré-conferências e conferências de saúde;

XXI - estimular articulação e intercâmbio entre os Conselhos de Saúde, entidades, movimentos populares, instituições públicas e privadas para a promoção da Saúde;

XXII - estimular, apoiar e promover estudos e pesquisas sobre assuntos e temas na área de saúde pertinente ao desenvolvimento do Sistema Único de Saúde (SUS);

XXIII - acompanhar o processo de desenvolvimento e incorporação científica e tecnológica, observados os padrões éticos compatíveis com o desenvolvimento sociocultural do País;

XXIV - estabelecer ações de informação, educação e comunicação em saúde, divulgar as funções e competências do Conselho de Saúde, seus trabalhos e decisões nos meios de comunicação, incluindo informações sobre as agendas, datas e local das reuniões e dos eventos;

XXV - deliberar, elaborar, apoiar e promover a educação permanente para o controle social, de acordo com as Diretrizes e a Política Nacional de Educação Permanente para o Controle Social do SUS;

XXVI - incrementar e aperfeiçoar o relacionamento sistemático com os poderes constituídos, Ministério Público, Judiciário e Legislativo, meios de comunicação, bem como setores relevantes não representados nos conselhos;

XXVII - acompanhar a aplicação das normas sobre ética em pesquisas aprovadas pelo CNS;

XXVIII - deliberar, encaminhar e avaliar a Política de Gestão do Trabalho e Educação para a Saúde no SUS;

XXIX - acompanhar a implementação das propostas constantes do relatório das plenárias dos Conselhos de Saúde; e

XXX - atualizar periodicamente as informações sobre o Conselho de Saúde no Sistema de Acompanhamento dos Conselhos de Saúde (SIACS).

Fica revogada a Resolução do CNS no 333, de 4 de novembro de 2003.

ALEXANDRE ROCHA SANTOS PADILHA

Presidente do Conselho Homologo a Resolução CNS no 453, de 10 de maio de 2012, nos termos do Decreto nº 5.839, de 11 de julho de 2006.

ALEXANDRE ROCHA SANTOS PADILHA
Ministro de Estado da Saúde

Saúde Legis - Sistema de Legislação da Saúde
